Acordo de Estabilização e de Associação UE-Sérvia

ANEXO III (b)

Concessões pautais da Sérvia para os produtos agrícolas comunitários

referidos no n.° 2, alínea b), do artigo 12.° (n.° 2, alínea b), do artigo 27.° do AEA)

Os direitos aduaneiros (direitos ad valorem e/ou específicos) para os produtos constantes do presente anexo serão reduzidos e eliminados em conformidade com o calendário nele indicado para cada produto. Se, para além do direito ad valorem e/ou do direito específico, for aplicado um direito sazonal, o direito sazonal [20%] será eliminado na data de entrada em vigor do presente Acordo.

Código NC	***Designação***	***Entrada em vigor Ano 1***	***Ano 2***	***Ano 3***	***Ano 4***	***Ano 5***	***Ano6 e anos segs.***
		em %	***em %***	***em %***	***em %***	***em %***	***em %***
0102	Animais vivos da espécie bovina:						
0102 90	− Outros:						
	− − Espécie doméstica:						
	− − − De peso superior a 80 kg mas não superior a 160 kg:						
	− − − − Outros	70%	60%	50%	40%	30%	0%
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina:						
0104 10	− Ovinos**:**						
	− − Outros:						
0104 10 80	− − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0104 20	− Caprinos**:**						
0104 20 90	− − Outros	80%	70%	60%	50%	30%	0%
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos:						
	− De peso não superior a 185 g:						
0105 11	− − Galos e galinhas:						
	− − − Outros:						
0105 11 99	− − − − Outros	90%	80%	60%	40%	20%	0%
	− Outros:						

0105 94 00	− − Galos e galinhas das espécies domésticas:	70%	60%	50%	40%	30%	0%
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas:						
0204 50	− Carnes de animais da espécie caprina	80%	70%	60%	50%	30%	0%
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:						
0206 10	− Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:						
	− − Outros:						
0206 10 91	− − − Fígados	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0206 10 95	− − − Pilares do diafragma e diafragmas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− De animais da espécie bovina, congeladas:						
0206 21 00	− − Línguas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0206 22 00	− − − Fígados	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0206 29	− − Outros:						
0206 29 10	− − − Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − Outros:						
0206 29 91	− − − − Pilares do diafragma e diafragmas	90%	70%	60%	50%	30%	0%
0206 80	− Outros , frescos ou refrigerados	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0206 90	− Outras, congeladas:	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:						
	− De perus e peruas:						
0207 24	− − Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0207 25	− − Não cortadas em pedaços, congeladas:						
0207 25 10	− − − Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80%»	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0207 25 90	− − − Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73%», ou apresentados de outro modo	80%	70%	50%	40%	10%	0%
0207 26	− − Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0207 27	− − Pedaços e miudezas, congelados	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− De patos, de gansos ou de pintadas (galinhas-d'angola):						

0207 32	− − Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0207 33	− − Não cortadas em pedaços, congeladas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0207 34	− − Fígados gordos (*foies gras*), frescos ou refrigerados	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0207 35	− − Outros , frescos ou refrigerados	80%	70%	60%	50%	40%	0%
0207 36	− − Outras, congeladas:	80%	70%	60%	50%	40%	0%
0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados:						
	− Toucinho:						
0209 00 30	− Gorduras de porco, excepto das subposições 0209 00 11 ou 0209 00 19	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0209 00 90	− Gorduras de aves domésticas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:						
0401 10	− De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%	95%	90%	60%	50%	40%	0%
0401 20	− De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%						
	− − Não superior a 3%:						
0401 20 11	− − − Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0401 20 19	− − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − Superior a 3%:						
0401 20 91	− − − Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0401 20 99	− − − Outros	90%	80%	60%	40%	20%	0%
0401 30	− De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%	90%	80%	60%	40%	20%	0%
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:						
0402 10	− Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5%:						
	− − Outros:						
0402 10 91	− − − Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	80%	60%	50%	40%	20%	0%
0402 29	− − Outros	95%	75%	55%	35%	15%	0%
	− Outras:						
0402 91	− − Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	95%	75%	55%	35%	15%	0%

0402 99	− − Outros	95%	75%	55%	35%	15%	0%
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:						
0403 90	− Outras:						
	− − Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau:						
	− − − Em pó, grânulos ou outras formas sólidas:						
	− − − − Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:						
0403 90 11	− − − − − Não superior a 1,5%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0403 90 13	− − − − − Superior a 1,5% mas não superior a 27%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0403 90 19	− − − − − Superior a 27%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − − Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:						
0403 90 31	− − − − − Não superior a 1,5%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0403 90 33	− − − − − Superior a 1,5% mas não superior a 27%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0403 90 39	− − − − − Superior a 27%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − Outros:						
	− − − − Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:						
0403 90 51	− − − − − Não superior a 3%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0403 90 53	− − − − − Superior a 3% mas não superior a 6%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0403 90 59	− − − − − Superior a 6%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − − Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:						
0403 90 61	− − − − − Não superior a 3%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0403 90 63	− − − − − Superior a 3% mas não superior a 6%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0403 90 69	− − − − − Superior a 6%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:						

0404 10	− Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0404 90	− Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0406	Queijos e requeijão :						
0406 20	− Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	90%	70%	50%	30%	15%	0%
0406 90	− Outros queijos:						
0406 90 01	− − Destinados à transformação	90%	70%	50%	30%	15%	0%
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:						
	− Gemas de ovos:						
0408 11	− − Secas:						
0408 11 20	− − − Impróprias para usos alimentares	80%	60%	40%	30%	10%	0%
0408 11 80	− − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0408 19	− − Outros:						
	− − − Outros:						
0408 19 81	− − − − Líquidas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0408 19 89	− − − − Outras, incluindo congeladas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− Outros:						
0408 91	− − Secos	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0408 99	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212:						
0601 20	− Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória:						
0601 20 30	− − Orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0601 20 90	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes),estacas e enxertos; micélios de cogumelos:						
0602 10	− Estacas não enraizadas e enxertos	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0602 20	− Árvores, arbustos e silvados, enxertados ou não, de frutos comestíveis	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0602 30 00	− Rododendros e azáleas, enxertados ou não	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0602 90	− Outras:						
	− − Outros:						

	– – – Outras plantas de ar livre:						
	– – – – Árvores e arbustos:						
0602 90 41	– – – – – Florestais	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	– – – – – Outros:						
0602 90 45	– – – – – – Estacas enraizadas e mudas jovens	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0602 90 49	– – – – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	– – – – Outras plantas de ar livre:						
0602 90 59	– – – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	– – – Plantas de interior:						
0602 90 70	– – – – Estacas enraizadas e mudas jovens, excepto cactos	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	– – – – Outros:						
0602 90 91	– – – – – Plantas de flores, em botão ou em flor, excepto cactos	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0602 90 99	– – – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0603	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:						
	– Frescos:						
0603 11 00	– – Rosas	90%	80%	70%	60%	35%	0%
0603 12 00	– – Cravos	90%	80%	70%	60%	35%	0%
0603 13 00	– – Orquídeas	90%	80%	70%	60%	35%	0%
0603 14 00	– – Crisântemos	90%	80%	70%	60%	35%	0%
0603 19	– – Outros	90%	80%	70%	60%	35%	0%
0603 90 00	– Outros	90%	80%	70%	60%	35%	0%
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas:						
0701 90	– Outras:						
0701 90 10	– – Destinadas à fabricação de fécula	95%	80%	65%	40%	25%	0%
	– – Outros:						
0701 90 50	– – – Temporãs, de 1 de Janeiro a 30 de Junho	95%	80%	65%	40%	25%	0%
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:						
0703 10	– Cebolas e chalotas	90%	70%	50%	30%	10%	0%
0703 20 00	– Alhos	90%	70%	50%	30%	10%	0%
0703 90 00	– Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	80%	60%	40%	20%	10%	0%

0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve-frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados:						
0704 10 00	− Couve-flor e brócolos	80%	60%	50%	40%	20%	0%
0704 20 00	− Couve-de-bruxelas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0704 90	− Outras:						
0704 90 10	− − Couve branca e couve roxa	80%	60%	50%	40%	20%	0%
0704 90 90	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipoo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:						
0706 10 00	− Cenouras e nabos	90%	80%	70%	60%	50%	0%
0706 90	− Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados:						
0708 90 00	− Outros legumes de vagem	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:						
0709 30 00	− Beringelas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0709 40 00	− Aipo, excepto aipo-rábano	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− Cogumelos e trufas:						
0709 51 00	− − Cogumelos do género *Agaricus*	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0709 59	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0709 70 00	− Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0709 90	− Outras:						
0709 90 10	− − Saladas, excepto alfaces (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.)	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0709 90 20	− − Acelgas e cardos	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0709 90 90	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:						
0710 10 00	− Batatas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− Legumes de vagem, em grãos ou em vagem:						
0710 29 00	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0710 30 00	− Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − Cogumelos:						
0710 80 61	− − − Do género *Agaricus*	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0710 80 69	− − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%

0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:						
	− Cogumelos e trufas:						
0711 51 00	− − Cogumelos do género *Agaricus*	80%	70%	60%	50%	40%	0%
0711 59 00	− − Outros	80%	70%	60%	50%	40%	0%
0711 90	− Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:						
	− − Produtos hortícolas:						
0711 90 50	− − − Cebolas	80%	70%	60%	40%	20%	0%
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:						
0712 20 00	− Cebolas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	Cogumelos, orelhas-de-Judas (*Auricularia* spp.), tremelas (*Tremella* spp.) e trufas						
0712 31 00	− − Cogumelos do género *Agaricus*	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0712 32 00	− − Orelhas-de-Judas (*Auricularia* spp.)	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0712 33 00	− − Tremelas (*Tremella* spp.)	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0712 39 00	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0712 90	− Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0713	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo pelados ou partidos						
0713 10	− Ervilhas (*Pisum sativum*):						
0713 10 90	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.):						
0713 31 00	− − Feijões das espécies *Vigna mungo* (L.) Hepper ou *Vigna radiata* (L) Wilczek:	80%	60%	50%	40%	30%	0%
0713 32 00	− − Feijão Adzuki (*Phaseolus* ou *Vigna angularis*)	80%	60%	50%	40%	30%	0%
0713 33	− − Feijão comum, incluindo feijão branco (*Phaseolus vulgaris*) :						
0713 33 10	− − − Destinado a sementeira	80%	70%	60%	50%	30%	0%
0713 33 90	− − − Outros	90%	80%	60%	50%	30%	0%
0713 40 00	− Lentilhas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0713 50 00	− Favas (*Vicia faba* var. *major*) e fava forrageira (*Vicia faba* var. *equina*, *Vicia faba* var. *minor*)	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:						

	− Avelãs (*Corylus* spp.)						
0802 21 00	− − Com casca	80%	70%	50%	30%	15%	0%
0802 22 00	− − Sem casca	80%	70%	50%	30%	15%	0%
	− Nozes:						
0802 31 00	− − Com casca	95%	90%	85%	70%	65%	0%
0802 32 00	− − Sem casca	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos:						
	− Melões e melancias:						
0807 11 00	− − Melancias	80%	70%	50%	30%	15%	0%
0807 19 00	− − Outros	80%	70%	50%	30%	15%	0%
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos:						
0808 20	− Peras e marmelos:						
	− − Peras:						
0808 20 10	− − − Peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	90%	80%	60%	40%	20%	0%
0808 20 50	− − − Outros	90%	80%	60%	40%	20%	0%
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:						
0809 10 00	− Damascos	70%	60%	40%	30%	15%	0%
0809 20	− Cerejas:						
0809 20 95	− − Outros	70%	60%	45%	30%	15%	0%
0809 30	− Pêssegos, incluindo as nectarinas:						
0809 30 10	− − Nectarinas	80%	60%	45%	30%	15%	0%
0809 30 90	− − Outros	95%	90%	75%	60%	40%	0%
0810	Outras frutas, frescas:						
0810 20	− Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas:						
0810 20 10	− − Framboesas	90%	80%	60%	40%	20%	0%
0810 20 90	− − Outros	70%	60%	45%	30%	15%	0%
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:						
0811 10	− Morangos:	80%	70%	60%	40%	20%	0%
0811 20	− Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas:						
	− Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:						
0811 20 11	− − − De teor de açúcares superior a 13%, em peso	90%	80%	70%	60%	40%	0%
0811 20 19	− − − Outros	90%	80%	70%	60%	40%	0%
	− − Outros:						

0811 20 31	− − − Framboesas	80%	70%	60%	40%	20%	0%
0811 90	− Outras:						
	− − Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:						
	− − − De teor de açúcares superior a 13%, em peso:						
0811 90 19	− − − − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
	− − Outros:						
0811 90 75	− − − − Ginjas (*Prunus cerasus*)	80%	70%	60%	40%	20%	0%
0811 90 80	− − − − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
0811 90 95	− − − Outros	95%	90%	75%	60%	40%	0%
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:						
0812 10 00	− Cerejas	95%	90%	80%	60%	40%	0%
0812 90	− Outras:						
0812 90 10	− − Damascos	95%	90%	80%	60%	40%	0%
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo:						
0813 10 00	− Damascos	90%	80%	70%	60%	40%	0%
0813 30 00	− Maçãs	90%	80%	70%	60%	40%	0%
0813 40	− Outras frutas:						
0813 40 10	− − Pêssegos, incluindo as nectarinas	90%	80%	70%	60%	40%	0%
0813 40 30	− − Peras	90%	80%	70%	60%	40%	0%
0813 50	− Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo:						
	− − Misturas de frutas secas, excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806:						
0813 50 19	− − − Com ameixas	95%	90%	80%	60%	40%	0%
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção:						
	− Café torrado:						
0901 21 00	− − Não descafeinado	70%	60%	50%	40%	20%	0%
0901 22 00	− − Descafeinado	70%	60%	50%	40%	20%	0%
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:						
	− Outras especiarias:						
0910 99	− − Outros:						
0910 99 91	− − − − Não trituradas nem em pó	90%	80%	70%	60%	40%	0%

0910 99 99	– – – – Trituradas ou em pó	80%	70%	50%	40%	30%	0%
1003 00	Cevada:						
1003 00 90	– Outros	80%	70%	50%	40%	30%	0%
1005	Milho:						
1005 10	– Para sementeira:						
	– – Híbrido:						
1005 10 15	– – – Híbrido simples	80%	70%	50%	40%	30%	0%
1005 10 19	– – – Outros	80%	70%	50%	40%	30%	0%
1005 10 90	– – Outros	80%	70%	50%	40%	30%	0%
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio:						
	– De trigo:						
1101 00 11	– – De trigo duro	80%	60%	40%	30%	20%	0%
1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais:						
	– Grumos e sêmolas:						
1103 11	– – De trigo	80%	70%	50%	40%	30%	0%
1103 13	– – De milho:						
1103 13 10	– – – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5%, em peso	80%	70%	50%	40%	30%	0%
1103 19	– – De outros cereais:						
1103 19 30	– – – De cevada	90%	85%	70%	55%	30%	0%
1103 20	– *Pellets*:						
1103 20 10	– – De centeio	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1103 20 20	– – De cevada	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1103 20 30	– – De aveia	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1103 20 60	– – De trigo	90%	85%	70%	55%	30%	0%
1103 20 90	– – Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:						
	– Grãos esmagados ou em flocos:						
1104 19	– – De outros cereais:						
1104 19 10	– – – De trigo	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 19 30	– – – De centeio	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 19 50	– – – De milho	80%	70%	60%	40%	20%	0%
	– – – De cevada:						
1104 19 61	– – – – Grãos esmagados	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 19 69	– – – – Flocos	80%	70%	60%	40%	20%	0%

	− − − Outros:						
1104 19 99	− − − − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
	− Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, em pérolas, cortados ou partidos):						
1104 22	− − De aveia:						
1104 22 20	− − − Descascados (em película ou pelados)	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 22 90	− − − Apenas partidos	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 23	− − De milho:	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 29	− − De outros cereais:						
	− − − De cevada:						
1104 29 05	− − − − Em pérolas	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 29 07	− − − − Apenas partidos	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 29 09	− − − − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
	− − − Outros:						
	− − − − Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos:						
1104 29 11	− − − − − De trigo	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 29 18	− − − − − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 29 30	− − − − Em pérolas	80%	70%	60%	40%	20%	0%
	− − − − Apenas partidos:						
1104 29 51	− − − − − De trigo	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 29 55	− − − − − De centeio	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 29 59	− − − − − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
	− − − − Outros:						
1104 29 81	− − − − − De trigo	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 29 85	− − − − − De centeio	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 29 89	− − − − − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1106	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8:						
1106 10 00	− De legumes de vagem, secos, da posição 0713	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1107	Malte, mesmo torrado:						
1107 10	− Não torrado:						
	− − De trigo:						
1107 10 91	− − − Apresentado sob forma de farinha	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1107 10 99	− − − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1107 20 00	− Torrado	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1108	Amidos e féculas; inulina:						

	− Amidos e féculas:						
1108 12 00	− − Amido de milho	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1108 13 00	− − Fécula de batata	80%	60%	40%	20%	20%	0%
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	80%	60%	40%	20%	20%	0%
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:						
1206 00 10	− Destinadas a sementeira	80%	70%	60%	50%	30%	0%
	− Outras:						
1206 00 91	− − Descascadas; com casca estriada cinzento e branco	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1206 00 99	− − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda:						
1208 10 00	− De soja	90%	80%	70%	60%	40%	0%
1208 90 00	− Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:						
1209 10 00	− De beterraba sacarina	80%	60%	40%	20%	20%	0%
	− Sementes forrageiras:						
1209 21 00	− − De luzerna (alfafa)	80%	60%	40%	20%	20%	0%
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina:						
1210 10 00	− Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em *pellets*	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1210 20	− Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em *pellets*; lupulina	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets:						
1214 10 00	− Farinha e *pellets* de luzerna (alfafa)	80%	60%	40%	20%	0%	0%
1501 00	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 e 1503:						
	− Gorduras de porco (incluída a banha):						
1501 00 19	− − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados						
1507 10	− Óleo em bruto, mesmo degomado:						
1507 10 90	− − Outros	95%	80%	65%	50%	35%	0%
1507 90	− Outras:						
1507 90 90	− − Outros	95%	80%	65%	50%	35%	0%

1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:						
	− Óleos de girassol e de cártamo, e respectivas fracções						
1512 11	− − Óleos em bruto						
1512 11 10	− − − Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	95%	80%	65%	50%	35%	0%
	− − − Outros:						
1512 11 91	− − −− De girassol	90%	80%	65%	50%	35%	0%
1512 11 99	− − −− De cártamo	95%	80%	65%	50%	35%	0%
1512 19	− − Outros:						
1512 19 10	− − − Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	95%	80%	65%	50%	35%	0%
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:						
	− Óleo de linhaça e respectivas fracções:						
1515 21	− − Óleos em bruto	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1515 29	− − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:						
1517 90	− Outras:						
	− − Outros:						
1517 90 91	− − − Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados	80%	70%	60%	50%	30%	0%
1517 90 99	− − − Outros	80%	70%	60%	50%	30%	0%
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos:						
	− Outras:						
1601 00 99	− − Outros	90%	80%	60%	40%	20%	0%
1602	Outras preparações e conservas de carnes, miudezas ou sangue:						
1602 32	− − De galos e de galinhas	90%	80%	60%	40%	20%	0%

1602 39	− − Outros	90%	80%	60%	40%	20%	0%
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:						
1702 90	− Outros, incluído o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, contendo em peso, no estado seco, 50% de frutose:						
1702 90 30	− − Isoglicose	100%	80%	70%	60%	10%	0%
1702 90 50	− − Maltodextrina e xarope de maltodextrina	100%	80%	70%	60%	10%	0%
1702 90 80	− − Xarope de inulina	100%	80%	70%	60%	10%	0%
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar:						
1703 10 00	− Melaços de cana	90%	80%	65%	50%	35%	0%
1703 90 00	− Outros	90%	80%	65%	50%	35%	0%
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:						
2001 10 00	− Pepinos e pepininhos (*cornichons*)	90%	80%	60%	40%	30%	0%
2001 90	− Outras:						
2001 90 50	− − Cogumelos	90%	80%	60%	40%	20%	0%
2001 90 99	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:						
2002 10	− Tomates inteiros ou em pedaços	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2002 90	− Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:						
2003 10	− Cogumelos do género *Agaricus*	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2003 20 00	− Trufas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2003 90 00	− Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:						
2004 10	− Batatas:						
2004 10 10	− − Simplesmente cozidas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − Outros:						
2004 10 99	− − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas						

2004 90 30	− − Chucrute, alcaparras e azeitonas	80%	70%	50%	30%	20%	0%
	− − Outras, incluindo as misturas:						
2004 90 91	− − − Cebolas simplesmente cozidas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:						
2005 10 00	− Produtos hortícolas homogeneizados	80%	60%	40%	30%	20%	0%
2005 20	− Batatas:						
	− − Outros:						
2005 20 20	− − − Rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2005 20 80	− − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2005 40 00	− Ervilhas (*Pisum sativum*)	80%	60%	50%	40%	30%	0%
	− Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.):						
2005 51 00	− − Feijões em grãos	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2005 59 00	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2005 99	− − Outros:						
2005 99 10	− − − Frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões	60%	50%	40%	30%	15%	0%
2005 99 40	− − − Cenouras	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2005 99 60	− − − Chucrute	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2005 99 90	− − − Outros	60%	50%	40%	30%	15%	0%
2006 00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados):						
2006 00 31	− − − Cerejas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2006 00 38	− − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2007 99	− − Outros:						
	− − − De teor de açúcares superior a 30%, em peso:						
2007 99 10	− − − − Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − − Outros:						
2007 99 33	− − − − − De morangos	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2007 99 35	− − − − − De framboesas	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2007 99 39	− − − − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − De teor de açúcares superior a 13% e não superior a 30%, em peso:						

2007 99 55	– – – – Purés e compotas de maçãs	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2007 99 57	– – – – Outros	80%	60%	50%	40%	30%	0%
	– – – Outros:						
2007 99 91	– – – – Purés e compotas de maçãs	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outras edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:						
2008 40	– Peras:						
	– – Sem adição de álcool:						
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:						
2008 40 51	– – – – De teor de açúcares superior a 13%, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2008 40 59	– – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg						
2008 40 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15%, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2008 40 79	– – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2008 40 90	– – – Sem açúcares de adição	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2008 50	– Damascos:						
	– – Sem adição de álcool:						
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:						
2008 50 61	– – – – De teor de açúcares superior a 13%, em peso	90%	80%	60%	40%	20%	0%
2008 50 69	– – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg						
2008 50 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15%, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2008 50 79	– – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:						
2008 50 92	– – – – De 5 kg ou mais	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2008 50 94	– – – – Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2008 50 99	– – – – Inferior a 4,5 kg	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2008 60	– Cerejas:						

	– – Com adição de álcool:							
	– – – De teor de açúcares superior a 9%, em peso:							
2008 60 11	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
2008 60 19	– – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	– – – Outros:							
2008 60 31	– – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
2008 60 39	– – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
2008 70	– Pêssegos, incluindo as nectarinas:							
	– – Sem adição de álcool:							
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:							
2008 70 61	– – – – De teor de açúcares superior a 13%, em peso	80%	60%	50%	40%	30%	0%	
2008 70 69	– – – – Outros	80%	60%	50%	40%	30%	0%	
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg							
2008 70 71	– – – – De teor de açúcares superior a 15%, em peso	80%	60%	50%	40%	30%	0%	
2008 70 79	– – – – Outros	80%	60%	50%	40%	30%	0%	
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:							
2008 70 92	– – – – De 5 kg ou mais	80%	60%	50%	40%	30%	0%	
2008 70 98	– – – – Inferior a 5 kg	80%	60%	50%	40%	30%	0%	
2008 92	– – Misturas:							
	– – – Sem adição de álcool:							
	– – – – Com adição de açúcar:							
	– – – – –Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:							
2008 92 59	– – – – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	– – – – – – Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50%, em peso, da totalidade das frutas							
2008 92 74	– – – – – – – Outras	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
2008 92 78	– – – – – – – Outras	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	– – – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:							
	– – – – – De 5 kg ou mais:							
2008 92 93	– – – – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%	

	– – – – – Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg							
2008 92 96	– – – – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	– – – – – Inferior a 4,5 kg:							
2008 92 97	– – – – – – De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
2008 92 98	– – – – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
2008 99	– – Outros:							
	– – – Com adição de álcool:							
2008 99 21	– – – – – De teor de açúcares superior a 13%, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
2008 99 23	– – – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	– – – – Outros:							
	– – – – – De teor de açúcares superior a 9%, em peso:							
	– – – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas:							
2008 99 28	– – – – – – – Outras	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	– – – – – – Outros:							
2008 99 34	– – – – – – – Outras	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	– – – – – Outros:							
	– – – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas:							
2008 99 37	– – – – – – – Outras	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	– – – – – – Outros:							
2008 99 40	– – – – – – – Outras	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	– – – Sem adição de álcool:							
	– – – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:							
2008 99 43	– – – – – Uvas	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
2008 99 49	– – – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	– – – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:							
2008 99 62	– – – – – Mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lichias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
2008 99 67	– – – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	– – – – Sem adição de açúcar:							
	– – – – – Ameixas em embalagens imediatas de conteúdo líquido:							

2008 99 99	– – – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:						
	– Sumo (suco) de laranja:						
2009 12 00	– – Não congelado, com valor Brix não superior a 20	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	– Sumo (suco) de qualquer outro citrino:						
2009 31	– – Com valor Brix não superior a 20	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2009 39	– – Outros:						
	– – – Com valor Brix superior a 20 mas não superior a 67:						
	– – – – De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:						
2009 39 31	– – – – – Com açúcares de adição	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2009 39 39	– – – – – Sem açúcares de adição	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	– – – – De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:						
	– – – – – Sumo (suco) de limões:						
2009 39 51	– – – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2009 39 55	– – – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	– – – – – De outros citrinos:						
2009 39 91	– – – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2009 39 95	– – – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2009 39 99	– – – – – – Sem açúcares de adição	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	– Sumo de ananás (abacaxi):						
2009 41	– – Com valor Brix não superior a 20	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2009 49	– – Outros:						
	– – – Com valor Brix superior a 67:						
2009 49 19	– – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	– – – Com valor Brix superior a 20 mas não superior a 67:						
2009 49 30	– – – – De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	– – – – Outros:						
2009 49 91	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%

2009 49 93	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2009 69	– – Outros:						
	– – – Com valor Brix superior a 30 mas não superior a 67:						
	– – – – De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido:						
2009 69 51	– – – – – Concentrado	80%	70%	60%	50%	40%	0%
2009 80	– Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:						
	– – Com valor Brix superior a 67:						
	– – – Sumo (suco) de pêra:						
	– – – – Outros:						
	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:						
2009 80 89	– – – – – – Outros	80%	70%	60%	50%	40%	0%
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:						
2106 90	– Outras:						
	– – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:						
2106 90 30	– – – De isoglicose	75%	65%	50%	40%	25%	0%
	– – – Outros:						
2106 90 51	– – – – De lactose	75%	65%	50%	40%	25%	0%
2106 90 55	– – – – De glicose ou de maltodextrina	75%	65%	50%	40%	25%	0%
2206 00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições:						
2206 00 10	– Água-pé	75%	65%	50%	40%	25%	0%
	– Outras:						
	– – Espumantes ou espumosas:						
2206 00 31	– – – Sidra e perada	75%	65%	50%	40%	25%	0%
2209 00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético:						
	– Outros, apresentados em recipientes de capacidade:						
2209 00 91	– – Não superior a 2 l	75%	65%	50%	40%	25%	0%
2209 00 99	– – Superior a 2 l	75%	65%	50%	40%	25%	0%
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:						

2302 30	− De trigo:						
2302 30 10	− − De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	90%	75%	70%	60%	40%	0%
2302 30 90	− − Outros	90%	75%	70%	60%	45%	0%
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets:						
2303 10	− Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes:						
	− − Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca:						
2303 10 11	− − − Superior a 40%, em peso	90%	75%	70%	60%	40%	0%
2303 10 19	− − − Inferior ou igual a 40 %, em peso	90%	75%	70%	60%	45%	0%
2303 10 90	− − Outros	90%	75%	70%	60%	45%	0%
2303 20	− Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar:						
2303 20 10	− − Polpas de beterraba	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2303 20 90	− − Outros	90%	75%	70%	60%	45%	0%
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305:						
2306 30 00	− De sementes de girassol	90%	75%	70%	60%	40%	0%
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:						
2309 10	− Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho:						
	− − Outras, incluídas as pré-misturas:						
	− − − Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos:						

	– – – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:						
	– – – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10%:						
2309 90 31	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2309 90 33	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2309 90 35	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50% e inferior a 75%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2309 90 39	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
	– – – – – – De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10% e inferior ou igual a 30%:						
2309 90 41	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2309 90 43	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2309 90 49	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
	– – – – – De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 30%:						
2309 90 51	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2309 90 53	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2309 90 59	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2309 90 70	– – – – Não contendo amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos	80%	60%	50%	40%	30%	0%
	– – – Outros:						
2309 90 91	– – – – Polpas de beterraba, melaçadas	80%	60%	50%	40%	30%	0%
	– – – – Outros:						
2309 90 95	– – – – – De teor, em peso, de cloreto de colina igual ou superior a 49%, em suporte orgânico ou inorgânico	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2309 90 99	– – – – – Outros	80%	60%	50%	40%	30%	0%

Acordo de Estabilização e de Associação UE-Sérvia

ANEXO III (c)

Concessões pautais da Sérvia para produtos agrícolas comunitários

referidos no n.° 2, alínea c), do artigo 12.° (n.° 2, alínea c), do artigo 27.° do AEA)

Os direitos aduaneiros (direitos ad valorem e/ou direitos específicos) para os produtos constantes do presente Anexo serão reduzidos em conformidade com o calendário nele indicado para cada produto. O direito sazonal (20%) continuará a aplicar-se durante e depois do período transitório

Código NC	**Designação**	**Entrada em vigor Ano 1**	**Ano 2**	**Ano 3**	**Ano 4**	**Ano 5**	**Ano 6 e anos segs.**
		em %	**em %**	**em %**	**em %**	**em %**	**em %**
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	95%	80%	65%	40%	30%	20%
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:						
0709 60	− Pimentos secos, dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*:						
0709 60 10	− − Pimentos doces ou pimentões	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0806	Uvas frescas ou secas (passas):						
0806 10	− Frescas	80%	70%	50%	30%	15%	0%
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos:						
0808 10	− Maçãs	90%	80%	60%	40%	20%	0%
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:						
0809 20	− Cerejas:	80%	60%	45%	30%	15%	0%
0809 20 05	− − Ginjas (*Prunus cerasus*)						
0809 40	− Ameixas e abrunhos:						
0809 40 05	− − Ameixas	90%	75%	60%	40%	20%	0%
0810	Outras frutas, frescas:						

0810 10 00	− Morangos	90%	80%	60%	40%	20%	0%

Acordo de Estabilização e de Associação UE-Sérvia

ANEXO III (d)

Concessões pautais da Sérvia para produtos agrícolas comunitários

referidos no n.° 2, alínea c), do artigo 12.° (n.° 2, alínea c), do artigo 27.° do AEA)

Os direitos aduaneiros (direitos ad valorem e/ou direitos específicos) para os produtos constantes do presente Anexo serão reduzidos e eliminados em conformidade com o calendário nele indicado para cada produto. Se, para além do direito ad valorem e/ou do direito específico, for aplicado um direito sazonal, o direito sazonal [20%] será eliminado na data de entrada em vigor do presente Acordo.

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
0102	Animais vivos da espécie bovina:						
0102 90	− Outros:						
	− − Espécie doméstica:						
0102 90 05	− − − De peso não superior a 80 kg	70%	60%	50%	40%	30%	20%
	− − − De peso superior a 80 kg mas não superior a 160 kg						
0102 90 21	− − − − Destinados a abate	70%	60%	50%	40%	30%	20%
	− − − De peso superior a 160 kg mas não superior a 300 kg						
0102 90 41	− − − − Destinados a abate	90%	80%	60%	50%	40%	30%
0102 90 49	− − − − Outros	70%	60%	50%	40%	30%	20%
	− − − De peso superior a 300 kg:						
	− − − − Novilhas (bovinos, fêmeas que nunca tenham parido):						
0102 90 51	− − − − − Destinadas a abate	95%	90%	85%	70%	60%	50%
0102 90 59	− − − − − Outros	70%	60%	50%	40%	30%	20%
	− − − − Vacas:						
0102 90 61	− − − − − Destinadas a abate	70%	60%	50%	40%	30%	20%
0102 90 69	− − − − − Outros	90%	80%	60%	50%	40%	30%
	− − − − Outros:						

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
0102 90 71	– – – – – Destinados a abate	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0102 90 79	– – – – – Outras	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0103	Animais vivos da espécie suína:						
	– Outros:						
0103 91	– – De peso inferior a 50 kg:						
0103 91 10	– – – Espécie doméstica:	100%	95%	90%	85%	70%	65%
0103 92	– – De peso igual ou superior a 50 kg:						
	– – – Espécie doméstica:						
0103 92 11	– – – – Bácoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0103 92 19	– – – – Outros	90%	80%	60%	50%	40%	30%
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina:						
0104 10	– Ovinos**:**						
	– – Outros:						
0104 10 30	– – – Borregos (até um ano de idade)	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:						
	– Frescas ou refrigeradas:						
0203 11	– – Carcaças e meias-carcaças:						
0203 11 10	– – – Da espécie suína doméstica	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0203 12	– – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:						
	– – – Da espécie suína doméstica:						
0203 12 11	– – – – Pernas e pedaços de pernas	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0203 12 19	– – – – Pás e pedaços de pás	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0203 12 90	– – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0203 19	– – Outros:						
	– – – Da espécie suína doméstica:						
0203 19 11	– – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0203 19 13	– – – – Lombos e pedaços de lombos	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0203 19 15	– – – – Barrigas entremeadas e seus pedaços	90%	80%	70%	60%	50%	40%

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
	– – – – Outros:						
0203 19 55	– – – – – Desossadas	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0203 19 59	– – – – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	20%
	– Congelados:						
0203 21	– – Carcaças e meias-carcaças:						
0203 21 10	– – – Da espécie suína doméstica	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0203 22	– – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:						
	– – – Da espécie suína doméstica:						
0203 22 11	– – – – Pernas e pedaços de pernas	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0203 22 19	– – – – Pás e pedaços de pás	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0203 29	– – Outros:						
	– – – Da espécie suína doméstica:						
0203 29 11	– – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0203 29 13	– – – – Lombos e pedaços de lombos	90%	80%	70%	60%	50%	50%
0203 29 15	– – – – Barrigas entremeadas e seus pedaços	90%	80%	70%	60%	50%	30%
	– – – – Outros:						
0203 29 55	– – – – – Desossadas	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0203 29 59	– – – – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	90%	80%	70%	60%	55%	50%
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:						
0206 10	– Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:						
0206 10 99	– – – Outros	80%	60%	40%	40%	40%	40%
0206 29	– – Outros:						
	– – – Outros:						
0206 29 99	– – – – Outros	90%	70%	60%	50%	40%	20%
0206 30 00	– Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	90%	70%	60%	50%	40%	20%
	– Da espécie suína, congeladas:						
0206 41 00	– – Fígados	90%	70%	60%	50%	40%	20%
0206 49	– – Outros	90%	70%	60%	50%	40%	20%
0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:						

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
	− De galos ou de galinhas:						
0207 11	− − Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	80%	70%	60%	50%	40%	35%
0207 12	− − Não cortadas em pedaços, congeladas	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0207 13	− − Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0207 14	− − Pedaços e miudezas, congelados	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados:						
	− Toucinho:						
0209 00 11	− − Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0209 00 19	− − Secos ou fumados	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:						
	− Carnes da espécie suína:						
0210 11	− − Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:						
	− − − Da espécie suína doméstica:						
	− − − − Salgados ou em salmoura:						
0210 11 11	− − − − − Pernas e pedaços de pernas	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 11 19	− − − − − Pás e pedaços de pás	90%	85%	75%	70%	60%	40%
	− − − − Secos ou fumados:						
0210 11 31	− − − − − Pernas e pedaços de pernas	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0210 11 39	− − − − − Pás e pedaços de pás	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 11 90	− − − Outros	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 12	− − Barrigas entremeadas e seus pedaços	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 19	− − Outros:						
	− − − Da espécie suína doméstica:						
	− − − − Salgados ou em salmoura:						
0210 19 10	− − − − − Meias carcaças *bacon* ou três-quartos dianteiros	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 19 20	− − − − − Três-quartos traseiros ou meios (vãos)	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 19 30	− − − − − Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 19 40	− − − − − Lombos e pedaços de lombos	90%	85%	75%	70%	60%	40%

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
0210 19 50	– – – – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	30%
	– – – – Secos ou fumados:						
0210 19 60	– – – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 19 70	– – – – – Lombos e pedaços de lombos	90%	85%	75%	70%	60%	40%
	– – – – – Outros:						
0210 19 81	– – – – – – Desossadas	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 19 89	– – – – – – Outros	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 19 90	– – – Outros	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 20	– Carnes da espécie bovina	90%	85%	75%	70%	60%	40%
	– Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:						
0210 99	– – Outras:						
	– – – Miudezas:						
	– – – – Da espécie suína doméstica:						
0210 99 41	– – – – – Fígados	90%	85%	80%	75%	65%	50%
0210 99 49	– – – – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	30%
	– – – – Da espécie bovina:						
0210 99 51	– – – – – Pilares do diafragma e diafragmas	90%	85%	80%	75%	65%	50%
0210 99 59	– – – – – Outros	90%	85%	80%	75%	65%	50%
0210 99 60	– – – – Das espécies ovina e caprina	90%	85%	80%	75%	65%	50%
0210 99 90	– – – Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:						
0402 10	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5%:						
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:						
0402 10 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	95%	90%	85%	80%	70%	45%
0402 10 19	– – – Outros	95%	90%	85%	80%	70%	45%
	– – Outros:						
0402 10 99	– – – Outros	95%	90%	85%	80%	70%	45%
	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5%:						

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
0402 21	− − Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:						
	− − − De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27%:						
0402 21 11	− − − − Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	90%	80%	70%	60%	50%	35%
	− − − − Outros:						
0402 21 17	− − − − − Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11%	95%	90%	85%	80%	70%	45%
0402 21 19	− − − − − De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11% mas não superior a 27%	90%	80%	70%	60%	50%	35%
	− − − De teor, em peso, de matérias gordas superior a 27%:						
0402 21 91	− − − − Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	95%	90%	85%	80%	70%	45%
0402 21 99	− − − − Outros	95%	90%	85%	80%	70%	45%
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:						
0403 10	− Iogurte**:**						
	− − Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau:						
	− − − Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:						
0403 10 11	− − − − Não superior a 3%	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0403 10 13	− − − − Superior a 3 % mas não superior a 6 %	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0403 10 19	− − − − Superior a 6%	80%	70%	60%	50%	40%	30%
	− − − Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:						
0403 10 31	− − − − Não superior a 3%	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0403 10 33	− − − − Superior a 3 % mas não superior a 6 %	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0403 10 39	− − − − Superior a 6%	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0405	Manteiga e outras matéria gordas provenientes do leite; Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:						
0405 10	− Manteiga	90%	80%	70%	60%	50%	40%

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
0405 20	− Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:						
0405 20 90	− − De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75% mas inferior a 80%	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0405 90	− Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0406	Queijos e requeijão :						
0406 10	− Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão	70%	60%	50%	40%	30%	20%
0406 30	− Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0406 90	− Outros queijos:						
	− − Outros:						
0406 90 13	− − − *Emmental*	95%	90%	85%	80%	70%	60%
0406 90 15	− − − *Gruyère*, *sbrinz*	95%	90%	85%	80%	70%	60%
0406 90 17	− − − *Bergkäse*, *appenzell*	95%	90%	85%	80%	70%	60%
0406 90 18	− − − *Fromage fribourgeois*, *vacherin mont d'or* e *tête de moine*	95%	90%	85%	80%	70%	60%
0406 90 19	− − − Queijos de *Glaris* com ervas (denominados *shabziger*), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	95%	90%	85%	80%	70%	60%
0406 90 21	− − − *Cheddar*	95%	90%	85%	80%	70%	60%
0406 90 23	− − − *Edam*	90%	80%	70%	60%	50%	35%
0406 90 25	− − − *Tilsit*	95%	90%	85%	80%	70%	60%
0406 90 27	− − − *Butterkäse*	95%	90%	85%	80%	70%	60%
0406 90 29	− − − *Kashkaval*	90%	80%	70%	60%	50%	35%
0406 90 32	− − − *Feta*	90%	80%	70%	60%	50%	35%
0406 90 37	− − − *Finlandia*	90%	85%	80%	75%	60%	50%
0406 90 39	− − − *Jarlsberg*	90%	85%	80%	75%	60%	50%
	− − − Outros:						
0406 90 50	− − − − Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	80%	70%	60%	50%	40%	30%
	− − − − Outros:						
	− − − − − De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda:						
	− − − − − − Não superior a 47%:						

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
0406 90 61	– – – – – – – *Grana Padano*, *Parmigiano Reggiano*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 63	– – – – – – – *Fiore Sardo*, *Pecorino*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 69	– – – – – – – Outras	80%	70%	60%	50%	40%	30%
	– – – – – – Superior a 47% mas não superior a 72%:						
0406 90 73	– – – – – – – *Provolone*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 75	– – – – – – – *Asiago*, *Caciocavallo*, *Montasio*, *Ragusano*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 76	– – – – – – – *Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 78	– – – – – – – *Gouda*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 79	– – – – – – – *Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 81	– – – – – – – *Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 82	– – – – – – – *Camembert*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 84	– – – – – – – *Brie*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
	– – – – – – – Outros queijos, de teor, em peso, de água, na matéria não gorda:						
0406 90 86	– – – – – – – – Superior a 47% mas não superior a 52%	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 87	– – – – – – – – Superior a 52% mas não superior a 62%	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 88	– – – – – – – – Superior a 62% mas não superior a 72%	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 93	– – – – – – Superior a 72%	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 99	– – – – – Outros	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:						
	– De aves domésticas:						
0407 00 30	– – Outros	100%	80%	60%	40%	30%	20%
0409 00 00	Mel natural	95%	90%	70%	60%	40%	30%
0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes),estacas e enxertos; micélios de cogumelos:						
0602 40	– Roseiras, enxertadas ou não	90%	85%	80%	75%	60%	50%
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas:						

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
0701 90	− Outros:						
	− − Outros:						
0701 90 90	− − − Outros	90%	80%	70%	60%	40%	20%
0705	Alface (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Chicorium* spp.) , frescas ou refrigeradas:						
	− Alfaces:						
0705 11 00	− − Repolhudas	95%	80%	70%	60%	50%	30%
0705 19 00	− − Outros	95%	80%	70%	60%	50%	30%
0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados						
0707 05	− Pepinos	80%	70%	60%	50%	40%	20%
0707 90	− Pepininhos (cornichões)	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados:						
0708 10 00	− Ervilhas (*Pisum sativum*)	90%	80%	70%	60%	40%	20%
0708 20 00	− Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.):	95%	90%	75%	70%	55%	40%
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:						
0709 60	− Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*:						
	− − Outros:						
0709 60 91	− − − Do género *Capsicum* destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de *Capsicum*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0709 60 95	− − − Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0709 60 99	− − − Outros	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0709 90	− Outros:						
0709 90 60	− − Milho doce	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:						
	− Legumes de vagem, com ou sem vagem:						
0710 21 00	− − Ervilhas (*Pisum sativum*)	90%	80%	70%	60%	40%	20%
0710 22 00	− − Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.):	90%	80%	70%	60%	40%	20%
0710 80	− Outros produtos hortícolas:						
	− − Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*:						
0710 80 51	− − − Pimentos doces ou pimentões	90%	80%	70%	60%	40%	20%

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
0710 80 59	− − − Outros	90%	85%	80%	75%	60%	30%
	− − Cogumelos:						
0710 80 70	− − Tomates	90%	85%	80%	75%	60%	30%
0710 80 95	− − Outros	90%	80%	70%	60%	40%	20%
0710 90 00	− Misturas de produtos hortícolas	90%	80%	70%	60%	40%	20%
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:						
0711 40 00	− Pepinos e pepininhos (*cornichons*)	90%	80%	70%	60%	40%	20%
0711 90	− Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:						
	− − Produtos hortícolas:						
0711 90 10	− − − Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, excepto pimentos doces ou pimentões	90%	85%	80%	75%	60%	50%
0711 90 80	− − − Outros	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0711 90 90	− − Misturas de produtos hortícolas	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0810	Outras frutas, frescas:						
0810 40	− Mirtilos e outras frutas do género *Vaccinium:*						
0810 40 10	− − Airelas (frutos do *Vaccinium vitis-idaea*)	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0810 40 50	− − Frutos do *Vaccinium macrocarpon* e do *Vaccinium corymbosum*	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0810 40 90	− − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo:						
0813 20 00	− Ameixas	95%	90%	80%	70%	60%	50%
0904	Pimenta (do género *Piper*); pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó:						
0904 20	− Pimentos secos ou triturados ou em pó	95%	90%	80%	70%	60%	50%
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio:						
1001 90	− Outros:						
	− − Outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio:						
1001 90 99	− − − Outros	90%	85%	80%	75%	70%	60%
1005	Milho:						

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
1005 10	− Para sementeira:						
	− − Híbrido:						
1005 10 11	− − − Híbrido duplo e híbrido *top-cross*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
1005 10 13	− − − Híbrido três vias	80%	70%	60%	50%	40%	30%
1005 90 00	− Outros	90%	85%	80%	80%	80%	80%
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio:						
	− De trigo:						
1101 00 15	− − De trigo mole e de espelta	90%	85%	80%	75%	70%	65%
1101 00 90	− De mistura de trigo com centeio	90%	80%	70%	60%	50%	35%
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:						
1102 20	− Farinha de milho:						
1102 20 10	− − De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5%, em peso	90%	85%	80%	75%	85%	85%
1102 20 90	− − Outros	100%	90%	85%	85%	85%	85%
1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais:						
	− Grumos e sêmolas:						
1103 13	− − De milho:						
1103 13 90	− − − Outros	95%	90%	85%	70%	55%	25%
1103 20	− *Pellets*:						
1103 20 40	− − De milho	95%	90%	85%	70%	55%	30%
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados						
1507 10	− Óleo em bruto, mesmo degomado:						
1507 10 90	− − Outros	80%	70%	60%	50%	40%	20%
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos:						
1601 00 10	− De fígado	90%	80%	60%	40%	20%	20%
	− Outras:						
1601 00 91	− − Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	90%	80%	70%	60%	40%	30%
1602	Outras preparações e conservas de carnes, miudezas ou sangue:						
1602 10 00	− Preparações homogeniezadas	90%	80%	60%	40%	30%	20%
	− Da espécie suína:						

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
1602 41	− − Pernas e pedaços de pernas	90%	80%	60%	40%	30%	20%
1602 42	− − Pás e pedaços de pás	90%	80%	60%	40%	30%	20%
1602 49	− − Outras, incluindo as misturas	90%	80%	60%	40%	30%	20%
1602 50	− Da espécie bovina	90%	80%	60%	40%	30%	20%
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:						
1902 20	− Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):						
1902 20 30	− − Que contenham, em peso, mais de 20% de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem	90%	80%	60%	50%	40%	30%
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:						
2001 90	− Outros:						
2001 90 20	− − Frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões	80%	60%	50%	40%	30%	30%
2001 90 70	− − Pimentos doces ou pimentões	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:						
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:						
2004 90 50	− − Ervilhas (*Pisum sativum*) e feijão verde	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − Outras, incluindo as misturas:	80%	60%	50%	40%	30%	20%
2004 90 98	− − − Outros						
2007	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:						
2007 10	− Preparações homogeniezadas:						
2007 10 10	− − De teor de açúcares superior a 13%, em peso	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − Outros:						
2007 10 99	− − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2007 99	− − Outros:						

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
	– – – De teor de açúcares superior a 30%, em peso:						
	– – – – Outros:						
2007 99 31	– – – – –De cerejas	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outras edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:						
2008 60	– Cerejas:						
	– – Sem adição de álcool:						
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:						
2008 60 50	– – – – Superior a 1 kg	80%	60%	60%	60%	60%	60%
2008 60 60	– – – – Não superior a 1 kg	80%	60%	60%	60%	60%	60%
	– – – Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:						
2008 60 70	– – – – De 4,5 kg ou mais	95%	90%	80%	80%	80%	80%
2008 60 90	– – – – Inferior a 4,5 kg	95%	90%	80%	80%	80%	80%
2008 80	– Morangos:						
	– – Sem adição de álcool:						
2008 80 50	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	90%	80%	60%	40%	40%	40%
2008 80 70	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	90%	80%	60%	40%	40%	40%
2008 80 90	– – – Sem açúcares de adição	90%	80%	60%	40%	40%	40%
2008 99	– – Outros:						
	– – – Sem adição de álcool:						
	– – – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:						
2008 99 45	– – – – –Ameixas	90%	80%	60%	60%	40%	30%
2008 99 72	– – – – – – De 5 kg ou mais	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2008 99 78	– – – – – – Inferior a 5 kg	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:						
2009 50	– Sumo (suco) de tomate	90%	80%	70%	60%	50%	40%

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
	− Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uva):						
2009 61	− − Com valor Brix não superior a 30	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 69	− − Outros:						
	− − − Com valor Brix superior a 67:						
2009 69 11	− − − − De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 69 19	− − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − − Com valor Brix superior a 30 mas não superior a 67:						
	− − − − De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido:						
2009 69 59	− − − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − − − De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido:						
	− − − − − De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:						
2009 69 71	− − − − − − Concentrado	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 69 79	− − − − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 69 90	− − − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− Sumo (suco) de maçã:						
2009 71	− − Com valor Brix não superior a 20	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 79	− − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 80	− Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:						
	− − Com valor Brix superior a 67:						
	− − − Sumo (suco) de pêra:						
2009 80 11	− − − − De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 80 19	− − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − − Outros:						
	− − − − De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:						
2009 80 35	− − − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − Com valor Brix não superior a 67:						
	− − − Sumo (suco) de pêra:						
2009 80 50	− − − − De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	90%	80%	70%	60%	50%	40%

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
	– – – – Outros:						
2009 80 61	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 80 63	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 80 69	– – – – – Sem açúcares de adição	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	– – – Outros:						
	– – – – De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição:						
2009 80 71	– – – – – Sumo (suco) de cereja	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 80 73	– – – – – Sumo (suco) de frutas tropicais	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 80 79	– – – – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	– – – – Outros:						
	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:						
2009 80 86	– – – – – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	– – – – – Sem açúcares de adição:						
2009 80 95	– – – – – – Sumo (suco) de fruta da espécie *Vaccinium macrocarpon*	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 80 96	– – – – – – Sumo (suco) de cereja	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 80 99	– – – – – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 90	– Misturas de sumos (sucos):						
	– – Com valor Brix superior a 67:						
	– – – Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pêra:						
2009 90 11	– – – – De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 90 19	– – – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	– – – Outros:						
2009 90 21	– – – – De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 90 29	– – – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	– – Com valor Brix não superior a 67:						
	– – – Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pêra:						
2009 90 31	– – – – De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	90%	80%	70%	60%	50%	40%

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
2009 90 39	− − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − − Outros:						
	− − − − De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:						
	− − − − − Outros:						
2009 90 51	− − − − − − Com açúcares de adição	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 90 59	− − − − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − − − De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:						
	− − − − − Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás (abacaxi):						
2009 90 71	− − − − − − − De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 90 73	− − − − − − − De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 90 79	− − − − − − Sem açúcares de adição	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − − − − Outros:						
	− − − − − − − De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:						
2009 90 94	− − − − − − − Outras	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − − − − − De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:						
2009 90 95	− − − − − − − Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 90 96	− − − − − − − Outras	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:						
2106 90	− Outros						
	− − Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:						
	− − − Outros:						
2106 90 59	− − − − Outros	80%	70%	60%	50%	40%	30%
2206 00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições:						
	− Outras:						
	− − Espumantes ou espumosas:						

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
2206 00 39	− − − Outros	80%	70%	60%	40%	30%	20%
	− − Não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade:						
	− − − Não superior a 2 l:						
2206 00 51	− − − − Sidra e perada	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2206 00 59	− − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − − Superior a 2 l:						
2206 00 81	− − − − Sidra e perada	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2206 00 89	− − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2209 00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético:						
	− Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade:						
2209 00 11	− − Não superior a 2 l	80%	70%	60%	40%	30%	20%
2209 00 19	− − Superior a 2 l	90%	80%	70%	60%	40%	30%

Acordo de Estabilização e de Associação UE–Sérvia

ANEXO IV

Concessões da Comunidade relativas a produtos da pesca sérvios referidos no n.º 2 do artigo 29.º do AEA

Os produtos a seguir indicados, originários da Sérvia e importados para a Comunidade, são objecto das seguintes concessões:

Código NC	Designação das mercadorias	Desde a data de entrada em vigor do acordo até 31 de Dezembro do mesmo ano (n)	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro (n+1)	Em todos os anos seguintes, entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro
0301 91 10 0301 91 90 0302 11 10 0302 11 20 0302 11 80 0303 21 10 0303 21 20 0303 21 80 0304 19 15 0304 19 17 ex 0304 19 19 ex 0304 19 91 0304 29 15 0304 29 17 ex 0304 29 19 ex0304 99 21 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 0305 49 45 ex 0305 59 80 ex 0305 69 80	Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster*): vivos; frescos ou refrigerados; congelados; salgados, em salmoura, secos ou fumados; filetes (filés) e outra carne de peixes; farinhas, pó e *pellets*, próprias para consumo humano	CP: 20 t a 0% Para além do CP: 90% do direito NMF	CP: 15 t a 0% Para além do CP: 80% do direito NMF	CP: 20 t a 0% Para além do CP: 70% do direito NMF

Código NC	Designação das mercadorias	Desde a data de entrada em vigor do acordo até 31 de Dezembro do mesmo ano (n)	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro (n+1)	Em todos os anos seguintes, entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro
0301 93 00 0302 69 11 0303 79 11 ex 0304 19 19 ex 0304 19 91 ex 0304 29 19 ex 030499 21 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 ex 0305 49 80 ex 0305 59 80 ex 0305 69 80	Carpas: vivos; frescos ou refrigerados; congelados; salgadas, em salmoura, secas ou fumadas; filetes e outra carne de peixe; farinhas, pós e pellets, próprias para consumo humano	CP: 60 t a 0 % Para além do CP: 90 % do direito NMF	CP: 60 t a 0% Para além do CP: 80 % do direito NMF	CP: 60 t a 0% Para além do CP: 70 % do direito NMF

A taxa do direito aplicável a todos os produtos da posição 1604 do SH será reduzida de acordo com o seguinte calendário:

Ano	Ano 1 (direitos %)	Ano 3 (direitos %)	Ano 5 e anos subsequentes (direitos %)
Direitos	90 % do direito NMF	80% do direito NMF	70 % do direito NMF

Acordo de Estabilização e de Associação UE-Sérvia

ANEXO V

Concessões da Sérvia para produtos da pesca comunitários referidos no n.º 2 do artigo 30.º do AEA

As importações para a Sérvia dos produtos a seguir indicados, originários da Comunidade Europeia, são objecto das seguintes concessões:

Código NC	*Designação*	*Taxa do direito (% NMF)*					
		2008	*2009*	*2010*	*2011*	*2012*	*2013 e anos segs.*
0301	Peixes vivos:						
	− Outros peixes vivos:						
0301 91	− − Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*):						
0301 91 90	− − − Outros	90	75	60	40	20	0
0301 92 00	− − Enguias (*Anguilla* spp.)	90	75	60	40	20	0
0301 93 00	− − Carpas	90	85	80	75	65	60
0301 99	− − Outros:						
	− − − Peixes vivos:						
0301 99 11	− − − − Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)	90	75	60	40	20	0
0301 99 19	− − − − Outros	90	75	60	40	20	0
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:						
	− Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:						
0302 11	− − Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*):						
0302 11 10	− − − Das espécies *Oncorhynchus apache* ou *Oncorhynchus chrysogaster*	90	75	60	40	20	0

Código NC	*Designação*	*Taxa do direito (% NMF)*					
		2008	*2009*	*2010*	*2011*	*2012*	*2013 e anos segs.*
0302 11 20	− − − Da espécie *Oncorhynchus mykiss*, com cabeça e guelras, evisceradas, pesando mais de 1,2 kg cada, ou descabeçadas, sem guelras, evisceradas, pesando mais de 1 kg cada	90	75	60	40	20	0
0302 11 80	− − − Outros	90	75	60	40	20	0
0302 19 00	− − Outros	90	75	60	40	20	0
	− Atuns (do género *Thunnus*), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*], excepto fígados, ovas e sémen:						
0302 33	− − Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado:						
0302 33 90	− − − Outros	90	75	60	40	20	0
	− Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:						
0302 69	− − Outros:						
	− − − Peixes vivos:						
0302 69 11	− − − − Carpas	90	75	60	40	20	0
0302 69 19	− − − − Outros	90	75	60	40	20	0
0302 70 00	− Fígados, ovas e sémen	90	75	60	40	20	0
0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:						
	− Outros salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:						
0303 21	− − Trutas (*Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)	90	75	60	40	20	0
0303 29 00	− − Outros	90	75	60	40	20	0
	− Peixes chatos (*Pleuronectidae, Bothidae, Cynoglossidae, Soleidae, Scophtalmidae* e *Citharidae*), excepto fígados, ovas e sémen:						
0303 39	− − Outros	90	75	60	40	20	0
	− Atuns (do género Thunnus), bonitos listados ou bonitos de ventre raiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*], excepto fígados, ovas e sémen:						
0303 43	− − Bonitos-listados ou bonitos-de-ventre-raiado	90	75	60	40	20	0
0303 49	− − Outros	90	75	60	40	20	0
	− Espadartes (*Xiphias gladius*) e marlongas (*Dissostichus* spp.), excepto fígados, ovas e sémen:						

Código NC	*Designação*	*Taxa do direito (% NMF)*					
		2008	*2009*	*2010*	*2011*	*2012*	*2013 e anos segs.*
0303 61 00	− − Espadartes (*Xiphias gladius*)	90	75	60	40	20	0
0303 62 00	− − Marlongas (*Dissostichus* spp.)	90	75	60	40	20	0
	− Outros peixes, excepto fígados, ovas e sémen:						
0303 74	− − Cavalas, cavalinhas e sardas (*Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus*)	90	75	60	40	20	0
0303 79	− − Outros	90	75	60	40	20	0
0303 80	− Fígados, ovas e sémen	90	75	60	40	20	0
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:						
	− Frescas ou refrigeradas:						
0304 11	− − Espadartes (*Xiphias gladius*)	90	75	60	40	20	0
0304 12	− − Marlongas (*Dissostichus* spp.)	90	75	60	40	20	0
0304 19	− − Outros:						
	− − − Filetes (filés):						
	− − − − De peixes de água-doce:						
0304 19 13	− − − − − De salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tschawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)	90	75	60	40	20	0
	− − − − − De trutas das espécies *Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita* e *Oncorhynchus gilae*:						
0304 19 15	− − − − − − Da espécie *Oncorhynchus mykiss* pesando mais de 400 g cada um	90	75	60	40	20	0
0304 19 17	− − − − − − Outros	90	75	60	40	20	0
0304 19 19	− − − − − De outros peixes de água-doce:	90	75	60	40	20	0
	− − − − Outros:						
0304 19 31	− − − − − De bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*) e de peixes da espécie *Boreogadus saida*	90	75	60	40	20	0
0304 19 33	− − − − − De escamudos negros (*Pollachius virens*)	90	75	60	40	20	0
0304 19 35	− − − − − De cantarilhos (*Sebastes* spp.)	90	75	60	40	20	0
	− − − Outra carne de peixes (mesmo picada):						
0304 19 91	− − − − De peixes de água-doce	90	75	60	40	20	0

Código NC	*Designação*	*Taxa do direito (% NMF)*					
		2008	*2009*	*2010*	*2011*	*2012*	*2013 e anos segs.*
	− − − − Outros:						
0304 19 97	− − − − − Lombos de arenques	90	75	60	40	20	0
0304 19 99	− − − − − Outros	90	75	60	40	20	0
	− Filetes (filés) congelados:						
0304 21 00	− − Espadartes (*Xiphias gladius*)	90	75	60	40	20	0
0304 22 00	− − Marlongas (*Dissostichus* spp.)	90	75	60	40	20	0
0304 29	− − Outros	90	75	60	40	20	0
	− Outros:						
0304 91 00	− − Espadartes (*Xiphias gladius*)	90	75	60	40	20	0
0304 92 00	− − Marlongas (*Dissostichus* spp.)	90	75	60	40	20	0
0304 99	− − Outros	90	75	60	40	20	0
0305	Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e *pellets* de peixe, próprios para a alimentação humana	90	75	60	40	20	0
0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e pellets de crustáceos, próprios para a alimentação humana:						
	− Congelados:						
0306 13	− − Camarões	90	75	60	40	20	0
0306 14	− − Caranguejos	90	75	60	40	20	0
0306 19	− − Outros, incluindo as farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana	90	75	60	40	20	0
	− Não congelados:						
0306 23	− − Camarões	90	75	60	40	20	0
0306 24	− − Caranguejos	90	75	60	40	20	0
0306 29	− − Outros, incluindo as farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana	90	75	60	40	20	0
0307	Moluscos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana:						

Código NC	*Designação*	*Taxa do direito (% NMF)*					
		2008	*2009*	*2010*	*2011*	*2012*	*2013 e anos segs.*
	− Mexilhões (*Mytilus* spp., *Perna* spp.):						
0307 31	− − Vivos, frescos ou refrigerados	90	75	60	40	20	0
0307 39	− − Outros	90	75	60	40	20	0
	− Chocos (*Sepia officinalis, Rossia macrosoma, Sepiola* spp.), potas e lulas (*Ommastrephes* spp., *Loligo* spp., *Nototodarus* spp., *Sepioteuthis* spp.):						
0307 41	− − Vivos, frescos ou refrigerados	90	75	60	40	20	0
0307 49	− − Outros	90	75	60	40	20	0
	− Polvos (*Octopus* spp.):						
0307 51 00	− − Vivos, frescos ou refrigerados	90	75	60	40	20	0
0307 59	− − Outros	90	75	60	40	20	0
0307 60 00	− Caracóis, excepto do mar	90	75	60	40	20	0
	− Outros, incluindo as farinhas, pó e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana:						
0307 91 00	− − Vivos, frescos ou refrigerados	90	75	60	40	20	0
0307 99	− − Outros	90	75	60	40	20	0
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	90	75	60	40	20	0
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	90	75	60	40	20	0
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:						
1902 20	− Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):						
1902 20 10	− − Contendo, em peso, mais de 20% de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	90	75	60	40	20	15

Acordo de Estabilização e de Associação UE–Sérvia

ANEXO VI

Estabelecimento: serviços financeiros referidos no Título V do Capítulo II do AEA

SERVIÇOS FINANCEIROS: DEFINIÇÕES

Entende-se por "serviço financeiro" qualquer serviço de carácter financeiro oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma Parte.

Os serviços financeiros incluem as seguintes actividades:

A. Todos os serviços de seguros e serviços conexos:

1. Seguro directo (incluindo o co-seguro):

a) Vida;

b) Não-vida;

2. Resseguro e retrocessão;

3. Intermediação de seguros, incluindo os correctores e agentes;

4. Serviços auxiliares de seguros, como sejam a consultoria, o cálculo actuarial, a avaliação de risco e a regularização de sinistros.

B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros):

1. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis da parte do público;

2. Concessão de qualquer tipo de crédito, nomeadamente, o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o *factoring* e o financiamento de transacções comerciais.

3. Locação financeira;

4. Todos os serviços de pagamento e de transferência de numerário, incluindo os cartões de crédito e de débito, os cheques de viagem (travellers cheques) e ordens de pagamento bancárias;

5. Garantias e compromissos;

6. Transacção por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:

a) Instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, efeitos comerciais, certificados de depósito, etc.).

b) Mercado de câmbios,

c) Produtos derivados, incluindo, mas não exclusivamente, operações a futuro e opções;

d) Instrumentos sobre taxas de câmbio e de juro, incluindo produtos como sejam as "swaps", os contratos a prazo sobre taxa de juro (FRA), etc.

e) Valores mobiliários transaccionáveis,

f) Outros instrumentos e activos financeiros transaccionáveis, incluindo metais preciosos.

7. Participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;

8. Corretagem monetária;

9. Gestão de patrimónios, como a gestão de meios líquidos ou de carteiras, a gestão de todas as formas de investimento colectivo, a gestão de fundos de pensões, os serviços de custódia e de gestão;

10. Serviços de liquidação e compensação referentes a activos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transaccionáveis;

11. Prestação e transferência de informações financeiras e tratamento de dados financeiros, bem como fornecimento de programas informáticos conexos realizados por prestadores de outros serviços financeiros;

12. Consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relativamente a todas as actividades enumeradas nos pontos 1 a 11, incluindo a análise de crédito e as referências bancárias, a pesquisa e o aconselhamento em matéria de investimentos e de gestão de carteiras, bem como a consultoria em matéria de aquisição de participações e de reestruturação e estratégia empresarial;

São excluídas da definição de serviços financeiros:

a) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais ou por quaisquer outras instituições públicas na prossecução de políticas monetárias e cambiais;

b) Actividades desempenhadas pelos bancos centrais, organismos ou departamentos governamentais ou instituições públicas, por conta ou com a garantia do Governo, excepto quando essas actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com tais entidades públicas;

c) Actividades que fazem parte de um regime legal de segurança social ou de regimes de pensão públicos, salvo quando tais actividades podem ser desempenhadas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

Acordo de Estabilização e de Associação UE–Sérvia

ANEXO VII

Direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial referidos no artigo 75.º do AEA

1. O n.º 4 do artigo 75.º do Acordo diz respeito às seguintes convenções multilaterais em que os Estados-Membros são partes, ou que são aplicadas de facto pelos Estados-Membros:

– Tratado sobre o Direito das Patentes (Genebra, 2000);

– Convenção Internacional para a Protecção das Obtenções Vegetais (Convenção UPOV, Paris, 1961, tal como revista em 1972, 1978 e 1991).

2. As Partes confirmam a importância que atribuem às obrigações resultantes das seguintes convenções multilaterais:

– Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Convenção OMPI, Estocolmo, 1967, com a redacção que lhe foi dada em 1979);

– Convenção para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971);

– Convenção relativa à Distribuição de Sinais Portadores de Programas Transmitidos por Satélite (Bruxelas, 1974);

– Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (Budapeste, 1977, com a redacção que lhe foi dada em 1980);

– Acordo da Haia relativo ao Registo Internacional de Desenhos Industriais (Acto de Londres de 1934 e Acto de Haia de 1960);

– Acordo de Locarno que estabelece uma Classificação Internacional para os Desenhos e Modelos Industriais (Locarno, 1968, com a redacção que lhe foi dada em 1979);

– Acordo relativo ao Registo Internacional das Marcas (Acto de Estocolmo de 1967, com a redacção que lhe foi dada em 1979);

– Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas (Protocolo de Madrid, 1989);

– Acordo relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços aos quais se aplicam as Marcas de Fábrica ou de Comércio (Genebra 1977, com a redacção que lhe foi dada em 1979);

– Convenção para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo de 1967, com a redacção que lhe foi dada em 1979);

– Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (Washington 1970, com a redacção que lhe foi dada em 1979 e em 1984);

– Convenção para a Protecção dos Produtores de Fonogramas contra a Reprodução Não--Autorizada (Convenção dos Fonogramas, Genebra 1971);

– Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas Intérpretes e Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma, 1961);

– Acordo de Estrasburgo relativo à Classificação Internacional das Patentes (Estrasburgo, 1971, com a redacção que lhe foi dada em 1979)

– Tratado sobre o Direito das Marcas (Genebra, 1994);

– Acordo de Viena que estabelece uma Classificação Internacional dos Elementos Figurativos das Marcas (Viena 1973, com a redacção que lhe foi dada em 1985).

– Tratado sobre o Direito de Autor (Genebra, 1996);

– Tratado sobre Prestações e Fonogramas (Genebra, 1996);

– Convenção sobre a Patente Europeia;

– Acordo da OMC sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio.

Acordo de Estabilização e de Associação UE–Sérvia

PROTOCOLOS

- Protocolo n.º 1 (Artigo 25.º) – Comércio de produtos agrícolas transformados
- Protocolo n.º 2 (Artigo 28.º) – Produtos vitivinícolas
- Protocolo n.º 3 (Artigo 44.º) – Relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa
- Protocolo n.º 4 (Artigo 61.º) – Transportes terrestres
- Protocolo n.º 5 (Artigo 73.º) – Auxílios estatais à indústria siderúrgica
- Protocolo n.º 6 (Artigo 99.º) – Assistência administrativa mútua em matéria aduaneira
- Protocolo n.º 7 (Artigo 129.º) – Resolução de litígios

Acordo de Estabilização e de Associação UE–Sérvia

PROTOCOLO N.º 1

sobre o comércio de produtos agrícolas transformados entre a Comunidade e a Sérvia

ARTIGO 1º

1. A Comunidade e a Sérvia aplicarão direitos aduaneiros aos produtos agrícolas transformados que constam, respectivamente, do Anexo I e do Anexo II, de acordo com as condições a seguir enunciadas, mesmo se estes estiverem limitados por contingentes pautais.

2. O Conselho de Estabilização e de Associação decidirá sobre os seguintes aspectos:

a) os aditamentos à lista de produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente protocolo;

b) alteração dos direitos referidos nos Anexos I e II;

c) o aumento ou a eliminação de contingentes pautais.

3. O Conselho de Estabilização e de Associação pode substituir os direitos fixados no presente protocolo por um regime estabelecido com base nos respectivos preços de mercado da Comunidade e da Sérvia em relação aos produtos agrícolas efectivamente utilizados na produção dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo presente protocolo.

ARTIGO 2.º

Os direitos aplicáveis nos termos do artigo 1º podem ser reduzidos por decisão do Conselho de Estabilização e de Associação:

a) quando os direitos aplicáveis aos produtos de base forem reduzidos no comércio entre a Comunidade e a Sérvia, ou

b) em resposta a reduções resultantes de concessões mútuas relativas aos produtos agrícolas transformados.

As reduções previstas no primeiro travessão são calculadas em função da parte do direito designada "elemento agrícola", que corresponde aos produtos agrícolas efectivamente utilizados na produção dos produtos agrícolas transformados em causa, deduzidos os direitos aplicáveis a esses produtos agrícolas de base.

ARTIGO 3.º

A Comunidade e a Sérvia informar-se-ão mutuamente sobre as disposições administrativas aprovadas relativamente aos produtos abrangidos pelo presente protocolo. Tais disposições devem assegurar a igualdade de tratamento de todas as partes interessadas e ser tão simples e flexíveis quanto possível.

ANEXO I

DIREITOS APLICÁVEIS À IMPORTAÇÃO PARA A COMUNIDADE DE MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DA SÉRVIA

As importações para a Comunidade de produtos agrícolas transformados originários da Sérvia a seguir enumerados estão sujeitos a direitos aduaneiros nulos.

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 10	- Iogurte:
	-- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau:
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 51	---- Não superior a 1,5%
0403 10 53	---- Superior a 1,5% mas não superior a 27%
0403 10 59	---- Superior a 27%
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 91	---- Não superior a 3%
0403 10 93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%
0403 10 99	---- Superior a 6%
0403 90	- Outros:
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 71	---- Não superior a 1,5%
0403 90 73	---- Superior a 1,5% mas não superior a 27%
0403 90 79	---- Superior a 27%
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
0403 90 91	---- Não superior a 3%
0403 90 93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%
0403 90 99	---- Superior a 6%

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite :
0405 20	- Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39% mas inferior a 60%
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60% mas não superior a 75%
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias :
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias :
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios
0510 00 00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo:
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana :
	- Outros:
0511 99	-- Outros:
	--- Esponjas naturais, de origem animal:
0511 99 31	---- Em bruto
0511 99 39	---- Outras
0511 99 85	--- Outros
ex 0511 99 85	---- Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 40 00	- Milho doce
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
0711 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
	-- Produtos hortícolas:
0711 90 30	--- Milho doce
0903 00 00	Mate
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:
1212 20 00	- Algas
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias péctidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	- Sucos e extractos vegetais:
1302 12 00	-- De alcaçuz
1302 13 00	-- De lúpulo
1302 19	-- Outros:
1302 19 80	--- Outros
1302 20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 31 00	-- Ágar-ágar
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:
1302 32 10	--- De alfarroba ou de sementes de alfarroba

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições:
1505 00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1515 90	- Outros:
1515 90 11	-- Óleo de tungue; óleos de jojoba e de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções
ex 1515 90 11	--- Óleos de jojoba e de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
1516 20	- Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções :
1516 20 10	-- Óleos de rícino hidrogenados, denominados "*opalwax*"
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
1517 10	- Margarina, excepto a margarina líquida:
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%
1517 90	- Outras:
1517 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%
	-- Outros:
1517 90 93	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
1518 00 10	- Linoxina
	- Outros:
1518 00 91	-- Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516
	-- Outros:
1518 00 95	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções
1518 00 99	--- Outros
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:
1522 00	*Dégras*; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:
1522 00 10	- *Dégras*

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
1902 11 00	-- Que contenham ovos
1902 19	-- Outras:
1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
	-- Outras:
1902 20 91	--- Cozidas
1902 20 99	--- Outras
1902 30	- Outras massas alimentícias :
1902 40	- Cuscuz:

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo, flocos de milho (*corn-flakes*)) ; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições:
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes:
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001 90	- Outros:
2001 90 30	-- Milho doce (*Zea mays var. saccharata*)
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%
2001 90 60	-- Palmitos
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2004 10	- Batatas:
	-- Outras:
2004 10 91	-- Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2004 90 10	-- Milho doce (*Zea mays var. saccharata*)
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006
2005 20	- Batatas:
2005 20 10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
2005 80 00	- Milho doce (*Zea mays var. saccharata*)

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:
	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008 11	-- Amendoins:
2008 11 10	--- Manteiga de amendoim
	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:
2008 91 00	-- Palmitos
2008 99	-- Outras:
	--- Sem adição de álcool:
	--- Sem adição de açúcar:
2008 99 85	----- Milho com exclusão do milho doce (*Zea mays var. saccharata*)
2008 99 91	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados :
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:
2105 00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau:

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições :
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
2106 90	- Outras:
2106 90 20	--Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas
	-- Outras:
2106 90 92	Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula:
2106 90 98	--- Outras
2201	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve:
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:
2203 00	Cervejas de malte:
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico :
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco:

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :
	- Outros poliálcoois:
2905 43 00	-- Manitol
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol):
2905 45 00	-- Glicerol
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:
3301 90	- Outros:
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:
	--- Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:
3302 10 10	---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5% vol
	---- Outros:
3302 10 21	----- Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula
3302 10 29	----- Outras

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 10	- Caseínas:
3501 90	- Outros:
3501 90 90	-- Outros
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré--gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:
3505 10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados:
3505 10 10	-- Dextrina
	-- Outros amidos e féculas modificados:
3505 10 90	--- Outros
3505 20	- Colas:
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições :
3809 10	- À base de matérias amiláceas:
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; alcoóis gordos industriais:

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:
3824 60	- Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:

ANEXO II

DIREITOS APLICÁVEIS À IMPORTAÇÃO PARA A SÉRVIA DE MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DA COMUNIDADE

(imediata ou gradualmente)

Código NC	*Designação das mercadorias*	*Taxa do direito (% de NMF)*					
		2008	*2009*	*2010*	*2011*	*2012*	*2013 e segs.*
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:						
0403 10	- Iogurte:						
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:						
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:						
0403 10 51	---- Não superior a 1,5 %	90	70	60	50	30	0
0403 10 53	---- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	90	70	60	50	30	0
0403 10 59	---- Superior a 27 %	90	70	60	50	30	0
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:						
0403 10 91	---- Não superior a 3%	90	70	60	50	30	0
0403 10 93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%	90	70	60	50	30	0
0403 10 99	---- Superior a 6%	90	70	60	50	30	0
0403 90	- Outros:						
	-- Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:						
	--- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:						
0403 90 71	---- Não superior a 1,5 %	90	80	70	60	50	40
0403 90 73	---- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %	90	80	70	60	50	40
0403 90 79	---- Superior a 27 %	90	80	70	60	50	40
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:						
0403 90 91	---- Não superior a 3%	90	80	70	60	50	40
0403 90 93	---- Superior a 3% mas não superior a 6%	90	80	70	60	50	40
0403 90 99	---- Superior a 6%	90	80	70	60	50	40

0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite :						
0405 20	- Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:						
0405 20 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39% mas inferior a 60%	90	80	70	60	50	40
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60% mas não superior a 75%	90	80	70	60	50	40
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo	0	0	0	0	0	0
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos	0	0	0	0	0	0
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas	0	0	0	0	0	0
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias	0	0	0	0	0	0
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias	0	0	0	0	0	0
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de chocos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios	0	0	0	0	0	0
0510 00 00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo	0	0	0	0	0	0
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana :						
	- Outros:						
0511 99	-- Outros:						
	--- Esponjas naturais, de origem animal:						
0511 99 31	---- Em bruto	0	0	0	0	0	0
0511 99 39	---- Outros	0	0	0	0	0	0

0511 99 85	--- Outros						
ex 0511 99 85	---- Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte	0	0	0	0	0	0
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:						
0710 40 00	- Milho doce	90	80	70	60	40	30
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:						
0711 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:						
	-- Produtos hortícolas:						
0711 90 30	--- Milho doce	75	55	35	25	10	0
0903 00 00	Mate	0	0	0	0	0	0
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições:						
1212 20 00	- Algas	0	0	0	0	0	0
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias péctidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:						
	- Sucos e extractos vegetais:						
1302 12 00	-- De alcaçuz	0	0	0	0	0	0
1302 13 00	-- De lúpulo	0	0	0	0	0	0
1302 19	-- Outros:						
1302 19 80	--- Outros	0	0	0	0	0	0
1302 20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	0	0	0	0	0	0
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:						
1302 31 00	-- Ágar-ágar	0	0	0	0	0	0
1302 32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:						
1302 32 10	--- De alfarroba ou de sementes de alfarroba	0	0	0	0	0	0
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)	0	0	0	0	0	0

1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições	0	0	0	0	0	0
1505 00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina:	0	0	0	0	0	0
1506 00 00	- Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	0	0	0	0	0	0
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:						
1515 90	- Outros:						
1515 90 11	-- Óleo de tungue; óleos de jojoba e de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	0	0	0	0	0	0
ex 1515 90 11	-- Óleos de jojoba e de oiticica; cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções	0	0	0	0	0	0
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:						
1516 20	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções :						
1516 20 10	-- Óleos de rícino hidrogenados, denominados "opalwax"	0	0	0	0	0	0
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:						
1517 10	- Margarina, excepto a margarina líquida:						
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	90	80	70	60	50	40
1517 90	- Outros:						
1517 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	90	75	55	35	15	0
	-- Outros:						
1517 90 93	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	90	75	60	45	30	0
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições:						
1518 00 10	- Linoxina	0	0	0	0	0	0
	- Outros:						

1518 00 91	--Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516	0	0	0	0	0	0
	-- Outros:						
1518 00 95	--- Misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções	0	0	0	0	0	0
1518 00 99	--- Outros	0	0	0	0	0	0
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas	0	0	0	0	0	0
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados	0	0	0	0	0	0
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:						
1522 00 10	- Dégras	0	0	0	0	0	0
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puros, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:						
1702 50 00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	0	0	0	0	0	0
1702 90	Outros, incluído o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)						
1702 90 10	-- Maltose quimicamente pura	0	0	0	0	0	0
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):						
1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar	80	60	40	20	10	0
1704 90	- Outros:						
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10% de sacarose, sem adição de outras matérias	0	0	0	0	0	0
1704 90 30	-- Chocolate branco	75	50	25	0	0	0
	-- Outros:						
1704 90 51	--- Pastas e massas, incluída a maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg	0	0	0	0	0	0
1704 90 55	--- Pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse	80	60	40	20	10	0
1704 90 61	--- Drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia	80	60	40	20	10	0
	--- Outras:						
1704 90 65	---- Gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias	80	60	40	20	10	0
1704 90 71	---- Rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados	80	60	40	20	10	0
1704 90 75	--- Caramelos	80	60	40	20	10	0

	---- Outros:						
1704 90 81	----- Obtidos por compressão	80	60	40	20	10	0
1704 90 99	----- Outros	90	80	70	60	50	40
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	0	0	0	0	0	0
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	0	0	0	0	0	0
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0	0	0	0	0	0
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:						
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:						
1806 10 15	-- Não contendo ou contendo menos de 5%, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose	90	70	50	40	20	0
1806 10 20	-- De teor, em peso de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5% e inferior a 65%	90	70	50	40	20	0
1806 10 30	-- De teor, em peso de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65% e inferior a 80%	90	80	70	60	40	0
1806 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80%	90	80	70	60	40	0
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:						
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31% ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31%	90	70	50	40	20	0
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25% e inferior a 31%	90	70	50	40	20	0
	-- Outros:						
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18%	90	70	50	40	20	0
1806 20 70	--- Preparações denominadas "chocolate milk crumb"	90	70	50	40	20	0
1806 20 80	--- Cobertura de cacau	90	70	50	40	20	0
1806 20 95	--- Outros	90	80	70	60	40	0
	- Outros, em tabletes, barras e paus:						
1806 31 00	-- Recheados	85	70	50	40	20	0
1806 32	-- Não recheados	85	70	50	40	20	0

1806 90	- Outros:						
	-- Chocolate e artigos de chocolate :						
	--- Bombons de chocolate (denominados pralines), mesmo recheados :						
1806 90 11	---- Contendo álcool	90	80	70	60	40	0
1806 90 19	---- Outros	90	80	70	60	40	0
	--- Outros:						
1806 90 31	---- Recheados	85	70	65	40	20	0
1806 90 39	---- Não recheados	90	80	70	60	40	0
1806 90 50	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	90	80	70	60	40	0
1806 90 60	-- Pastas para barrar, contendo cacau	85	70	65	40	20	0
1806 90 70	-- Preparações para bebidas, contendo cacau	90	80	70	60	40	0
1806 90 90	-- Outros	90	80	70	60	40	0
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições:						
1901 10 00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionados para venda a retalho:	0	0	0	0	0	0
1901 20 00	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	90	75	60	45	30	0
1901 90	- Outros:						
	-- Extractos de malte:						
1901 90 11	--- De teor, em extracto seco, igual ou superior a 90%, em peso	90	75	60	45	30	0
1901 90 19	--- Outros	90	75	60	45	30	0
	-- Outros:						
1901 90 91	Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404	90	75	60	45	20	0
1901 90 99	--- Outros	85	70	65	40	20	0

1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:						
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:						
1902 11 00	-- Que contenham ovos	95	90	80	60	50	0
1902 19	-- Outros:						
1902 19 10	--- Que não contenham farinha nem sêmola de trigo mole	85	70	65	40	20	0
1902 19 90	--- Outros	90	75	60	45	30	0
1902 20	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):						
	-- Outros:						
1902 20 91	--- Cozidas	90	75	60	45	30	0
1902 20 99	--- Outros	90	75	60	45	30	0
1902 30	- Outras massas alimentícias	90	75	60	45	30	0
1902 40	- Cuscuz	0	0	0	0	0	0
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	0	0	0	0	0	0
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (corn-flakes)] ; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições:						
1904 10	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:						
1904 10 10	-- À base de milho	90	70	50	30	10	0
1904 10 30	-- À base de arroz	0	0	0	0	0	0
1904 10 90	-- Outros	90	70	50	30	10	0
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	90	70	50	30	10	0
1904 30 00	- Trigo bulgur	90	70	50	30	10	0
1904 90	- Outros	90	70	50	30	10	0
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes:						
1905 10 00	- Pão denominado "Knäckebrot"	90	70	50	30	10	0

1905 20	- Pão de especiarias :						
1905 20 10	--De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30%	0	0	0	0	0	0
1905 20 30	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30% e inferior a 50%	0	0	0	0	0	0
1905 20 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50%	90	70	50	30	10	0
	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:						
1905 31	-- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes	90	80	70	60	40	0
1905 32	-- Waffles e wafers:						
1905 32 05	--- De teor, em peso, de água superior a 10 %	90	80	70	60	40	0
	--- Outras:						
	----- Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:						
1905 32 11	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g	85	70	50	40	20	0
1905 32 19	----- Outras	90	80	70	60	40	0
	---- Outros:						
1905 32 91	----- Salgados, mesmo recheados	90	80	70	60	40	0
1905 32 99	----- Outras	90	80	70	60	40	0
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	90	70	50	30	10	0
1905 90	- Outros:						
1905 90 10	-- Pão ázimo (mazoth)	90	70	50	30	10	0
1905 90 20	-- Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	90	70	50	30	10	0
	-- Outros:						
1905 90 30	--- Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5%, em peso, sobre a matéria seca	90	70	50	30	10	0
1905 90 45	--- Bolachas e biscoitos	90	80	70	60	40	0
1905 90 55	--- Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	90	70	50	30	10	0
	--- Outras:						
1905 90 60	---- Adicionados de edulcorantes	85	70	50	40	20	0
1905 90 90	---- Outros	90	70	50	30	10	0
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:						
2001 90	- Outros:						

2001 90 30	-- Milho doce (Zea mays var. saccharata)	80	70	50	30	10	0
2001 90 40	-- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	0	0	0	0	0	0
2001 90 60	-- Palmitos	0	0	0	0	0	0
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:						
2004 10	- Batatas:						
	-- Outros:						
2004 10 91	-- Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	0	0	0	0	0	0
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:						
2004 90 10	-- Milho doce (Zea mays var. saccharata)	90	70	50	30	10	0
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:						
2005 20	- Batatas:						
2005 20 10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos	0	0	0	0	0	0
2005 80 00	- Milho doce (Zea mays var. saccharata)	80	70	50	30	10	0
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:						
	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:						
2008 11	-- Amendoins:						
2008 11 10	--- Manteiga de amendoim	0	0	0	0	0	0
	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:						
2008 91 00	-- Palmitos	0	0	0	0	0	0
2008 99	-- Outros:						
	--- Sem adição de álcool:						
	--- Sem adição de açúcar:						
2008 99 85	----- Milho com exclusão do milho doce (Zea mays var. saccharata)	80	70	50	30	10	0
2008 99 91	----- Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%	0	0	0	0	0	0
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	0	0	0	0	0	0

2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados :						
2102 10	- Leveduras vivas:						
2102 10 10	-- Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	80	70	60	40	10	0
	-- Leveduras para panificação:						
2102 10 31	--- Secas	90	70	60	40	10	0
2102 10 39	--- Outros	90	70	60	0	0	0
2102 10 90	-- Outros	90	70	50	30	10	0
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	0	0	0	0	0	0
2102 30 00	- Pós para levedar, preparados	80	70	50	30	10	0
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:						
2103 10 00	- Molho de soja	0	0	0	0	0	0
2103 20 00	- Ketchup e outros molhos de tomate	80	70	50	30	10	0
2103 30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada:						
2103 30 10	-- Farinha de mostarda	0	0	0	0	0	0
2103 30 90	-- Mostarda preparada	90	70	50	30	10	0
2103 90	- Outros:						
2103 90 10	-- Chutney de manga, líquido	0	0	0	0	0	0
2103 90 30	-- Amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2% vol e não superior a 49,2% vol e contendo, em peso, de 1,5% a 6% de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4% a 10% de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l	80	70	50	30	10	0
2103 90 90	-- Outros	0	0	0	0	0	0
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:						
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:						
2104 10 10	-- Secos ou dessecados	80	70	50	0	0	0
2104 10 90	-- Outros	80	70	50	30	10	0
2104 20 00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	80	70	50	30	10	0
2105 00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau:	80	70	60	50	40	0
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições :						
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	0	0	0	0	0	0
2106 90	- Outros:						

2106 90 20	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	90	70	50	30	10	0
	-- Outros:						
2106 90 92	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	90	70	50	30	10	0
2106 90 98	--- Outros	85	70	55	40	20	0
2201	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizantes; gelo e neve:						
2201 10	- Águas minerais e águas gaseificadas	80	70	60	50	40	0
2201 90 00	- Outros:	70	60	50	40	30	0
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:						
2202 10 00	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	80	70	50	40	20	0
2202 90	- Outros:						
2202 90 10	-- Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	85	70	50	40	20	0
	-- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:						
2202 90 91	--- Inferior a 0,2%	90	80	70	60	40	0
2202 90 95	--- Igual ou superior a 0,2 % e inferior a 2%	90	80	70	50	30	0
2202 90 99	--- Igual ou superior a 2%	90	80	70	50	30	0
2203 00	Cervejas de malte:						
	-- Em recipientes de capacidade não superior a 10 l:						
2203 00 01	-- Apresentadas em garrafas	80	70	50	0	0	0
2203 00 09	-- Outros	80	70	60	50	30	0
2203 00 10	- Em recipientes de capacidade superior a 10 l	80	70	60	50	30	0
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	90	70	50	30	10	0
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	95	90	80	70	50	40
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:						

2208 20	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:						
	-- Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l:						
2208 20 12	--- Conhaque	90	80	70	60	40	0
2208 20 14	--- Armanhaque	90	80	70	60	40	0
2208 20 26	--- Grappa	90	80	70	60	40	0
2208 20 27	--- Brandy de Jerez	90	80	70	60	40	0
2208 20 29	--- Outros	90	80	70	60	40	0
	-- Apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l:						
2208 20 40	--- Destilado em bruto	85	70	65	40	20	0
	--- Outras:						
2208 20 62	--- Conhaque	90	80	70	60	40	0
2208 20 64	---- Armanhaque	90	80	70	60	40	0
2208 20 86	---- Grappa	80	70	50	30	10	0
2208 20 87	---- Brandy de Jerez	80	70	50	30	10	0
2208 20 89	---- Outros	80	70	50	30	20	0
2208 30	- Uísques:						
	-- Uísque "Bourbon", apresentado em recipientes de capacidade:						
2208 30 11	--- Não superior a 2 l	80	70	50	30	20	0
2208 30 19	--- Superior a 2 litros	80	70	50	30	20	0
	-- Uísque "Scotch":						
	--- Uísque "malt", apresentado em recipientes de capacidade:						
2208 30 32	---- Não superior a 2 l	80	70	50	30	20	0
2208 30 38	---- Superior a 2 l	80	70	50	30	20	0
	--- Uísque "blended", apresentado em recipientes de capacidade:						
2208 30 52	---- Não superior a 2 l	80	70	50	0	0	0
2208 30 58	---- Superior a 2 l	80	70	50	30	20	0
	--- Outro, apresentados em recipientes de capacidade:						
2208 30 72	---- Não superior a 2 l	80	70	50	30	20	0
2208 30 78	---- Superior a 2 l	80	70	50	30	20	0
	-- Outro, apresentados em recipientes de capacidade:						
2208 30 82	--- Não superior a 2 l	80	70	50	30	20	0
2208 30 88	--- Superior a 2 litros	80	70	50	30	20	0
2208 40	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana de açúcar	0	0	0	0	0	0
2208 50	- Gin e genebra :						

	-- Gin, apresentado em recipientes de capacidade:						
2208 50 11	--- Não superior a 2 l	0	0	0	0	0	0
2208 50 19	--- Superior a 2 litros	0	0	0	0	0	0
	-- Genebra, apresentada em recipientes de capacidade:						
2208 50 91	--- Não superior a 2 l	80	70	60	40	30	0
2208 50 99	--- Superior a 2 litros	80	70	50	30	20	0
2208 60	- Vodka	80	70	50	30	20	0
2208 70	- Licores	0	0	0	0	0	0
2208 90	- Outros:						
	-- Araca, apresentada em recipientes de capacidade :						
2208 90 11	--- Não superior a 2 l	0	0	0	0	0	0
2208 90 19	--- Superior a 2 litros	0	0	0	0	0	0
	-- Aguardentes de ameixas, de pêras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade :						
2208 90 33	--- Não superior a 2 l	80	70	60	50	40	30
2208 90 38	--- Superior a 2 l	80	70	60	50	40	30
	-- Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:						
	--- Não superior a 2 l						
2208 90 41	---- Ouzo	0	0	0	0	0	0
	---- Outros:						
	----- Aguardentes:						
	------ De frutas:						
2208 90 45	------- Calvados	0	0	0	0	0	0
2208 90 48	------- Outras	80	70	60	50	40	30
	------ Outras:						
2208 90 52	------- "Korn"	0	0	0	0	0	0
2208 90 54	------- Tequila	0	0	0	0	0	0
2208 90 56	-------- Outras	0	0	0	0	0	0
2208 90 69	----- Outras bebidas espirituosas	80	70	50	40	20	0
	--- Superior a 2 l :						
	---- Aguardentes:						
2208 90 71	----- De frutas	90	80	60	50	30	0
2208 90 75	----- Tequila	80	70	50	40	20	0
2208 90 77	----- Outras	80	70	50	40	20	0
2208 90 78	---- Outras bebidas espirituosas	80	70	50	40	20	0
	-- Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80% vol, apresentado em recipientes de capacidade:						

2208 90 91	--- Não superior a 2 l	80	70	50	40	30	20
2208 90 99	--- Superior a 2 litros	80	70	50	40	30	20
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:						
2402 10 00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	80	70	50	30	20	0
2402 20	- Cigarros que contenham tabaco:						
2402 20 10	-- Contendo cravo-da-índia	80	70	50	30	20	0
2402 20 90	-- Outros	100	100	100	100	100	100
2402 90 00	- Outros	80	70	50	30	20	0
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco:						
2403 10	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção	100	100	100	100	100	100
	- Outros:						
2403 91 00	-- Tabaco " homogeneizado " ou "reconstituído "	100	100	100	100	100	100
2403 99	-- Outros:						
2403 99 10	--- Tabaco para mascar e rapé	80	70	50	30	20	0
2403 99 90	--- Outros	100	100	100	100	100	100
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :						
	- Outros poliálcoois:						
2905 43 00	-- Manitol	0	0	0	0	0	0
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol)	0	0	0	0	0	0
2905 45 00	-- Glicerol	0	0	0	0	0	0
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:						
3301 90	- Outros:	0	0	0	0	0	0
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:						
3302 10	- Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:						
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:						
	--- Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:						

3302 10 10	---- De teor alcoólico adquirido superior a 0,5% vol	0	0	0	0	0	0
	---- Outros:						
3302 10 21	------ Que não contenham matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula	0	0	0	0	0	0
3302 10 29	----- Outras	0	0	0	0	0	0
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:						
3501 10	- Caseínas	0	0	0	0	0	0
3501 90	- Outros:						
3501 90 90	-- Outros	0	0	0	0	0	0
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:						
3505 10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados:						
3505 10 10	-- Dextrina	0	0	0	0	0	0
	-- Outros amidos e féculas modificados:						
3505 10 90	--- Outros	0	0	0	0	0	0
3505 20	- Colas:	0	0	0	0	0	0
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:						
3809 10	- À base de matérias amiláceas	0	0	0	0	0	0
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais	0	0	0	0	0	0
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:						
3824 60	- Sorbitol, excepto da subposição 2905 44:	0	0	0	0	0	0

Acordo de Estabilização e de Associação UE–Sérvia

PROTOCOLO N.º 2

relativo às concessões preferenciais recíprocas no que respeita a certos vinhos e ao reconhecimento, à protecção e ao controlo recíprocos das denominações dos vinhos, das bebidas espirituosas e dos vinhos aromatizados

ARTIGO 1.º

O presente Protocolo inclui:

1) O Acordo relativo às concessões comerciais preferenciais recíprocas no que respeita a certos vinhos (Anexo I do presente Protocolo);

2) O Acordo relativo ao reconhecimento, à protecção e ao controlo das denominações dos vinhos, das bebidas espirituosas e dos vinhos aromatizados (Anexo II do presente Protocolo).

ARTIGO 2.º

Os acordos referidos no artigo 1.° aplicam-se:

1) aos vinhos da posição 22.04 do Sistema Harmonizado da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, concluída em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983, produzidos a partir de uvas frescas,

 a) originários da Comunidade e produzidos em conformidade com as regras que regem as práticas e processos enológicos referidos no título V do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola[1], tal como alterado, e no Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos[2], tal como alterado;

[1] JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.° 1791/2006 do Conselho, de 20 de Novembro de 2006 , que adapta determinados regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura (incluindo legislação veterinária e fitossanitária), política de transportes, fiscalidade, estatísticas, energia, ambiente, cooperação nos domínios da justiça e dos assuntos internos, união aduaneira, relações externas, política externa e de segurança comum e instituições, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

[2] JO L 194 de 31.7.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2030/2006 (JO L 414 de 30.12.2006, p. 40).

ou

b) originários da Sérvia e produzidos de acordo com as regras que regem as práticas e processos enológicos em conformidade com a legislação sérvia. Estas regras que regem as práticas e processos enológicos deverão estar em conformidade com a legislação comunitária.

2) bebidas espirituosas da posição 22.08 da Convenção referida no n.º 1:

a) originários da Comunidade e que observam o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas[3], tal como alreado, e o Regulamento (CEE) n.º 1014/90 do Comissão, de 24 de Abril de 1990, que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas[4], tal como alterado;

ou

b) originários da Sérvia e produzidos de acordo com a legislação sérvia que estiver em conformidade com a legislação comunitária.

3) vinhos aromatizados da posição 22.05 da Convenção referida no n.º 1:

a) Originários da Comunidade e que observam o Regulamento (CEE) nº 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas[5], tal como alterado;

ou

b) originários da Sérvia e produzidos de acordo com a legislação sérvia que estiver em conformidade com a legislação comunitária.

3 JO L 160 de 12.6.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/94 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).

4 JO L 105 de 25.4.1990, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2140/98 da Comissão (JO L 270 de 7.10.1998, p. 9).

5 JO L 149 de 14.6.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2061/96 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 277 de 30.10.1996, p. 1).

ANEXO I

ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A SÉRVIA RELATIVO ÀS CONCESSÕES PREFERENCIAIS RECÍPROCAS NO QUE RESPEITA A CERTOS VINHOS

1. As importações para a Comunidade dos vinhos que se seguem, referidos no artigo 2.° do presente protocolo, serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código NC	Designação das mercadorias (em conformidade com o nº 1, alínea b), do artigo 2º do Protocolo nº 2)	Direito aplicável	Quantidades (hl)	Disposições específicas
ex 2204 10 ex 2204 21	Vinhos espumantes e vinhos espumosos de qualidade Vinhos de uvas frescas	isenção	53 000	(1)
ex 2204 29	Vinhos de uvas frescas	isenção	10 000	(1)

(1) Podem realizar-se consultas a pedido de uma das Partes para adaptar as quotas, através da transferência de quantidades da quota aplicável à posição ex 2204 29 para a quota aplicável às posições ex 2204 10 e ex 2204 21.

2. A Comunidade concederá direitos preferenciais nulos no âmbito dos contingentes pautais estabelecidos no ponto 1, desde que não sejam pagas subvenções à exportação em relação à exportação pela Sérvia destas quantidades.

3. As importações para a Sérvia dos vinhos que se seguem, referidos no artigo 2.° do presente protocolo, serão objecto das concessões a seguir indicadas:

Código da pauta aduaneira sérvia	Designação das mercadorias (em conformidade com o nº 1, alínea a), do artigo 2.º do Protocolo nº 2)	Direito aplicável	Quantidade na data de entrada em vigor (hl)
ex 2204 10 ex 2204 21	Vinhos espumantes e vinhos espumosos de qualidade Vinhos de uvas frescas	Isenção	25 000

4. A Sérvia concederá direitos preferenciais nulos no âmbito dos contingentes pautais estabelecidos no ponto 3, desde que não sejam pagas subvenções à exportação em relação à exportação pela Comunidade destas quantidades.

5. As regras de origem aplicáveis no âmbito do presente acordo são as regras estabelecidas no Protocolo n.º 3.

6. As importações de vinho no âmbito das concessões previstas no presente acordo estão sujeitas à apresentação de um certificado e de um documento anexo em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que

respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros[6], que certifiquem que o vinho em questão respeita o n.º 1 do artigo 2.° do Protocolo n.º 2. O certificado e o documento anexo serão emitidos por um organismo oficial mutuamente reconhecido constante das listas elaboradas conjuntamente.

7. As Partes analisarão a possibilidade de conceder reciprocamente mais concessões, tendo em conta o desenvolvimento do comércio de vinho entre elas, o mais tardar 3 anos após a entrada em vigor do presente acordo.

8. As Partes Contratantes assegurarão que os benefícios concedidos mutuamente não sejam comprometidos por outras medidas.

9. Qualquer das Partes Contratantes pode solicitar a realização de consultas sobre eventuais problemas relacionados com o modo de funcionamento do presente acordo.

[6] JO L 128 de 10.05.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2079/2005 (JO L 333 de 20.12.2005, p. 6).

ANEXO II

ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A SÉRVIA RELATIVO AO RECONHECIMENTO, À PROTECÇÃO E AO CONTROLO RECÍPROCOS DAS DENOMINAÇÕES DOS VINHOS, DAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS E DOS VINHOS AROMATIZADOS

ARTIGO 1.º

Objectivos

1. As Partes, numa base de não-discriminação e de reciprocidade, devem reconhecer, proteger e controlar as denominações dos produtos referidos no artigo 2.° do presente protocolo em conformidade com as condições previstas no presente anexo.
2. As Partes adoptarão todas as medidas gerais e específicas necessárias para assegurar que as obrigações estabelecidas no presente anexo sejam cumpridas e que os objectivos nele estabelecidos sejam alcançados.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos do presente acordo, e salvo disposição em contrário do mesmo, entende-se por:

a) "Originário de", quando esta expressão for utilizada juntamente com o nome de uma Parte Contratante,
 - que o vinho é inteiramente produzido no território dessa Parte Contratante, exclusivamente a partir de uvas totalmente colhidas nesse mesmo território,
 - que a bebida espirituosa ou o vinho aromatizado é produzido nessa Parte Contratante;

b) "Indicação geográfica", como indicado no Apêndice 1, uma indicação definida no n.º 1 do artigo 22.° do Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (a seguir denominado "Acordo TRIPS");

c) "Menção tradicional", uma denominação utilizada tradicionalmente, tal como especificado no Apêndice 2, que se refira mais especificamente ao método de produção ou à qualidade, cor, tipo ou lugar, ou a um evento específico ligado à história do vinho em questão e reconhecido pela legislação e regulamentação de uma das Partes para efeitos de descrição e apresentação de tal vinho originário do território dessa mesma Parte;

d) "Homónima", a mesma indicação geográfica ou a mesma menção tradicional, ou uma menção tão semelhante que possa causar confusão, quando aplicada a locais, procedimentos ou coisas diferentes;

e) "Designação", as palavras utilizadas para designar um vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado num rótulo ou nos documentos que acompanham o vinho, a bebida espirituosa ou o vinho aromatizado durante o transporte, nos documentos comerciais, nomeadamente nas facturas e nas guias de entrega, e na publicidade;

f) "Rotulagem", as designações e outras referências, sinais, símbolos, indicações geográficas ou marcas comerciais que distingam os vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados e constem do respectivo recipiente, incluindo o dispositivo de selagem deste ou a etiqueta que lhe está fixada, e a cobertura do gargalo das garrafas;

g) "Apresentação", a totalidade dos termos, alusões e referências semelhantes que dizem respeito a um vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado utilizados na rotulagem e no acondicionamento; nos contentores, o revestimento, em publicidade e/ou promoção comercial de qualquer tipo;

h) "Embalagem", os sistemas de protecção, de papel ou de palha de qualquer tipo, e as caixas de cartão ou outras, utilizados para o transporte de um ou mais recipientes ou para a venda ao consumidor final;

i) "Produzido", o processo completo de elaboração dos vinhos, das bebidas espirituosas e das bebidas aromatizadas;

j) "Vinho", apenas a bebida resultante da fermentação alcoólica total ou parcial de uvas frescas das castas referidas no presente acordo, espremidas ou não, ou do respectivo mosto;

k) "Castas", as variedades da espécie *Vitis vinifera*, sem prejuízo da legislação de uma das Partes no que respeita à utilização das diferentes castas no vinho produzido nessa Parte;

l) "Acordo da OMC", o Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio, feito em 15 de Abril de 1994.

ARTIGO 3.º

Regras gerais de importação e comercialização

Salvo disposição em contrário no presente acordo, a importação e a comercialização dos produtos referidos no artigo 2.° do presente protocolo decorrerão em conformidade com a legislação e a regulamentação aplicáveis no território da Parte em questão.

TÍTULO I

PROTECÇÃO RECÍPROCA DAS DENOMINAÇÕES DO VINHO, BEBIDASESPIRITUOSAS E VINHOS AROMATIZADOS

ARTIGO 4.º

Denominações protegidas

Sem prejuízo dos artigos 5.°, 6.° e 7.° do presente título, serão protegidos:

a) No que respeita aos produtos referidos no artigo 2.° do presente protocolo:

– os termos que se refiram ao Estado-Membro de que o vinho, a bebida espirituosa e o vinho aromatizado são originários ou outros termos que designem o Estado-Membro,

– as indicações geográficas enumeradas no Apêndice 1, Parte A, alínea a), para os vinhos, alínea b), para as bebidas espirituosas, e alínea c), para os vinhos aromatizados,

– as menções tradicionais constantes no Apêndice 2, Parte A.

b) No que respeita aos vinhos, às bebidas espirituosas ou aos vinhos aromatizados originários da Sérvia:

– as referências a "Sérvia" ou qualquer outro termo que designe esse país,

– as indicações geográficas enumeradas no Apêndice 1, Parte B, alínea a), para os vinhos, alínea b), para as bebidas espirituosas, e alínea c), para os vinhos aromatizados.

– as menções tradicionais constantes no Apêndice 2, Parte B.

ARTIGO 5.º

Protecção das denominações que fazem referência aos Estados-Membros da Comunidade e à Sérvia

1. Na Sérvia, as referências aos Estados-Membros da Comunidade e a outras denominações utilizadas para designar um Estado-Membro, para efeitos da identificação da origem do vinho, bebida espirituosa e vinho aromatizado:

a) São reservados para os vinhos, as bebidas espirituosas e os vinhos aromatizados originários do Estado-Membro em causa e

b) não podem ser utilizadas pela Comunidade senão nas condições previstas pela legislação e regulamentação comunitárias.

2. Na Comunidade, as referências à Sérvia, e outras denominações utilizadas para indicar a Sérvia (sejam ou não seguidas pela denominação de uma variedade de vinho), para efeitos da identificação da origem do vinho, bebida espirituosa e vinho aromatizado:

a) São reservados para os vinhos, as bebidas espirituosas e os vinhos aromatizados originários da Sérvia e

b) Não podem ser utilizadas pela Sérvia senão nas condições previstas pela legislação e regulamentação sérvias.

ARTIGO 6.º

Protecção das indicações geográficas

1. Na Sérvia, as indicações geográficas relativas à Comunidade enumeradas no Apêndice 1, Parte A:

a) São protegidas no que respeita aos vinhos, às bebidas espirituosas e aos vinhos aromatizados originários da Comunidade; e

b) não podem ser utilizadas em condições diferentes das estabelecidas na legislação e na regulamentação comunitária.

2. Na Comunidade, as indicações geográficas relativas à Sérvia enumeradas no Apêndice 1, Parte B:

a) São protegidas no que respeita aos vinhos, às bebidas espirituosas e aos vinhos aromatizados originários da Sérvia e

b) Não podem ser utilizadas em condições diferentes das estabelecidas na legislação e regulamentação sérvias.

3. As Partes adoptarão todas as medidas necessárias, em conformidade com o presente acordo, para a protecção recíproca das denominações referidas nos segundos travessões das alíneas a) e b) do artigo 4.° que são utilizadas para a descrição e apresentação de vinhos, bebidas espirituosas e de vinhos aromatizados originários do território das Partes. Para esse efeito, ambas as Partes recorrerão aos meios legais apropriados referidos no artigo 23.° do acordo TRIPS da OMC para assegurar a protecção eficaz e impedir que as indicações geográficas sejam utilizadas para identificar vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados não abrangidos pelas indicações ou descrições em causa.

4. As indicações geográficas referidas no artigo 4.° são reservadas exclusivamente para os produtos originários do território da Parte a que se aplicam e apenas podem ser utilizadas nas condições estabelecidas na legislação e regulamentação dessa Parte.

5. A protecção prevista no presente acordo proíbe designadamente qualquer utilização de denominações protegidas em vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados que não sejam originários da área geográfica indicada e aplica-se mesmo que:

a) a verdadeira origem do vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado seja indicada,

b) seja utilizada uma tradução da indicação geográfica,

c) a denominação seja acompanhada de termos como "género", "tipo", "estilo", "imitação", "método" ou outras menções similares,

d) a denominação protegida seja utilizada, não importa sob que forma, para produtos abrangidos pela posição 20.09 do Sistema Harmonizado da Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, concluída em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983.

6. Se indicações geográficas constantes do Apêndice 1 forem homónimas, a protecção deve ser concedida a cada uma das indicações, desde que sejam utilizadas de boa fé. As partes decidirão mutuamente as condições práticas de utilização em que as indicações geográficas homónimas serão diferenciadas entre si, tendo em conta a necessidade de assegurar o tratamento equitativo dos produtores interessados e de não induzir os consumidores em erro.

7. Se uma indicação geográfica enumerada no Apêndice 1 for homónima de uma indicação geográfica de um país terceiro, é aplicável o n.º 3 do artigo 23.º do Acordo TRIPS.

8. As disposições do presente acordo não prejudicam de modo algum o direito de qualquer pessoa utilizar, no âmbito de operações comerciais, o nome dessa pessoa ou o nome do seu antecessor comercial, excepto se esse nome for utilizado de modo a induzir em erro o consumidor.

9. Nada no presente acordo obriga uma Parte a proteger uma indicação geográfica da outra Parte constante do Apêndice 1 que não esteja, ou deixe de estar, protegida no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.

10. Na data de entrada em vigor do presente acordo, as Partes deixam de considerar que as denominações geográficas protegidos enumeradas no Apêndice 1 como sendo habituais na linguagem comum das Partes para a designação comum de vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados, tal como previsto no n.º 6 do artigo 24.° do Acordo TRIPS.

ARTIGO 7.º

Protecção das menções tradicionais

1. Na Sérvia, as menções tradicionais para os produtos da Comunidade enumerados no Apêndice 2:

a) não devem ser utilizadas para a designação ou apresentação dos vinhos originários da Sérvia, e

b) não podem ser utilizadas para a designação ou apresentação de vinho originário da Comunidade excepto no que respeita aos vinhos da origem, à categoria e à língua constantes do Apêndice 2 e nas condições previstas pela legislação e regulamentação da Comunidade.

2. Na Comunidade, as menções tradicionais para os produtos da Sérvia enumerados no Apêndice 2:

a) não devem ser utilizadas para a designação ou apresentação dos vinhos originários da Comunidade, e

b) não podem ser utilizadas para a designação ou apresentação de vinho originário da Sérvia excepto no que respeita aos vinhos da origem, à categoria e à língua sérvia constantes do Apêndice 2 e nas condições previstas pela legislação e regulamentação sérvias.

3. As Partes adoptarão as medidas necessárias, em conformidade com o presente Título, para a protecção recíproca das menções tradicionais referidas no artigo 4.° e utilizadas para a designação e apresentação de vinhos originários do território das Partes. Para o efeito, as Partes adoptarão meios legais adequados para assegurar uma protecção eficaz e evitar que as menções tradicionais sejam utilizadas para designar vinhos não autorizados a utilizar essas menções tradicionais, mesmo que as menções tradicionais utilizadas sejam acompanhadas de expressões como "género", "tipo", "estilo", "imitação", "método" ou semelhantes.

4. Se as menções tradicionais enumeradas no Apêndice 2 forem homónimas, a protecção será concedida a cada menção desde que tenha sido utilizada de boa fé e não induza em erro os consumidores quanto à verdadeira origem do vinho. As Partes decidirão de comum acordo as modalidades práticas a utilizar para diferenciar menções tradicionais homónimas, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores em causa e que os consumidores não sejam induzidos em erro.

5. A protecção de uma menção tradicional apenas é aplicável:

a) À língua ou línguas e alfabetos em que figura no Apêndice 2 e não às traduções, e

b) A uma categoria de produtos que beneficie de uma protecção no território das Partes, conforme indicado no Apêndice 2.

ARTIGO 8.º

Marcas comerciais

1. As instâncias competentes das Partes recusarão o registo de uma marca registada de vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado que seja idêntica ou semelhante, inclua ou consista numa referência a uma indicação geográfica protegida nos termos do artigo 4.° do Título I do presente acordo se tal vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado não tiverem essa origem e não respeitarem as regras relevantes que regem a sua utilização.

2. As instâncias competentes das Partes recusarão o registo de uma marca registada de vinho que inclua ou consista numa menção tradicional protegida nos termos do presente acordo se menção tradicional n estiver reservada a esse vinho, como especificado no Apêndice 2.

ARTIGO 9.º

Exportações

As Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que, se os vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados originários de uma Parte forem exportados para um país terceiro, as indicações geográficas protegidas referidas nos segundos travessões das alíneas a) e b) do artigo 4.° e, no caso dos vinhos, as menções tradicionais dessa Parte referidas no terceiro travessão das alíneas a) e b) do artigo 4.°, não sejam utilizadas para designar e apresentar produtos originários da outra Parte.

TÍTULO II

APLICAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE AS AUTORIDADES COMPETENTES E GESTÃO DO ACORDO

ARTIGO 10.º

Grupo de trabalho

1. Será estabelecido um Grupo de Trabalho sob a tutela do Subcomité da Agricultura que será instituído em conformidade com o artigo 123.° do Acordo de Estabilização e de Associação entre a Sérvia e a Comunidade.

2. O Grupo de Trabalho velará pelo bom funcionamento do presente acordo e examinará todas as questões decorrentes da execução do mesmo.

3. O Grupo de Trabalho pode fazer recomendações, discutir e apresentar sugestões sobre qualquer assunto de interesse mútuo no sector dos vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados que contribua para alcançar os objectivos do presente acordo. O Grupo de Trabalho reúne-se a pedido do qualquer das Partes, alternadamente na Comunidade e na Sérvia, em data e local e segundo modalidades determinadas mutuamente pelas Partes.

ARTIGO 11.º

Tarefas das partes

1. As Partes manterão contactos directos ou através do Grupo de Trabalho referido no artigo 10.° sobre todas as questões referentes à aplicação e funcionamento do presente acordo.

2. A Sérvia designa o Ministério da Agricultura, Silvicultura e Gestão da Água como seu representante. A Comunidade Europeia designa como seu representante a Direcção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural da Comissão Europeia. Cada Parte Contratante notifica a outra Parte Contratante de qualquer mudança do seu representante.

3. O representante assegurará a coordenação das actividades de todos os organismos responsáveis pela garantia da aplicação do presente acordo.

4. As Partes:

a) Alteram mutuamente as listas referidas no artigo 4.° do presente acordo, por decisão do Comité de Estabilização e de Associação, para tomar em consideração quaisquer alterações à legislação e regulamentação das Partes;

b) Decidem de comum acordo, por decisão do Comité de Estabilização e de Associação, quanto à alteração dos apêndices do presente acordo. Os apêndices são considerados alterados a contar da data registada numa troca de cartas entre as Partes, ou da data da decisão do Grupo de Trabalho, consoante o caso;

c) Estabelecem de comum acordo as modalidades práticas referidas no n.º 6 do artigo 6.º;

d) Informam-se mutuamente da intenção de tomar decisões sobre nova regulamentação ou de alterar a regulamentação existente em matérias de interesse público, tais como a saúde pública ou a defesa do consumidor, com implicações no sector do vinho, das bebidas espirituosas e dos vinhos aromatizados;

e) Notificam-se mutuamente das medidas legislativas ou administrativas e das decisões judiciais relativas à aplicação do presente acordo e informam-se mutuamente das medidas adoptadas com base em tais medidas ou decisões.

ARTIGO 12.º

Aplicação e funcionamento do acordo

1. As Partes designam os contactos enumerados no Apêndice 3 como responsáveis pela aplicação e pelo funcionamento do presente acordo.

ARTIGO 13.º

Aplicação e assistência mútua entre as Partes

1. Se a designação ou apresentação de um vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado, em particular na rotulagem, em documentos oficiais ou comerciais ou na publicidade, estiverem em infracção com o presente acordo, as Partes aplicarão as medidas administrativas necessárias e/ou darão início a processos judiciais com vista a lutar contra a concorrência desleal ou a impedir qualquer outra forma de utilização indevida da denominação.

2. As medidas e processos referidos no n.º 1 serão adoptados especificamente:

a) Quando forem utilizadas designações ou traduções das designações, denominações, inscrições ou ilustrações relativas aos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados cujas denominações sejam protegidas pelo presente acordo que, directa ou indirectamente, forneçam informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro quanto à origem, natureza ou qualidade dos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados;

b) Quando, como embalagem, forem utilizados recipientes que possam induzir em erro quanto à origem do vinho.

3. Se uma das Partes Contratantes tiver motivos para suspeitar que:

a) um vinho, bebida espirituosa ou vinho aromatizado, tal como definidos no artigo 2.°, que seja ou tenha comercializado na Sérvia e na Comunidade, não cumpre as regras que regem o sector dos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados na Comunidade ou na Sérvia ou o presente acordo; e

b) Essa não conformidade se revestir de especial interesse para a outra Parte e dela puderem decorrer medidas administrativas e/ou processos judiciais,

informará imediatamente do facto o representante da outra Parte.

4. A informação a apresentar em conformidade com o n.º 3 inclui pormenores sobre a não conformidade com as regras que regem o sector dos vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados da Parte e/ou do presente acordo e deve ser acompanhada por documentos comerciais ou outros adequados que descrevam medidas administrativas ou processos judiciais que podem, se necessário, ser desencadeados.

ARTIGO 14.º

CONSULTAS

1. As Partes consultam-se sempre que uma delas considere que a outra não cumpriu uma obrigação decorrente do presente acordo.

2. A Parte que solicita as consultas fornece à outra Parte todas as informações necessárias para uma análise pormenorizada do caso em questão.

3. Sempre que qualquer atraso possa pôr em perigo a saúde humana ou dificultar a eficácia das medidas de controlo da fraude, podem ser adoptadas medidas cautelares adequadas, sem consulta prévia, desde que as consultas se efectuem imediatamente após a adopção dessas medidas.

4. Se, no seguimento das consultas previstas nos n.os 1 e 3, as Partes não chegarem a acordo, a Parte que solicitou as consultas ou que adoptou as medidas referidas no n.º 3 pode adoptar medidas adequadas em conformidade com o artigo 129.° do Acordo de Estabilização e Associação para permitir a aplicação adequada do presente acordo.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 15.º

Trânsito de pequenas quantidades

I. O presente acordo não é aplicável aos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados:

a) Em trânsito no território de uma das Partes Contratantes ou

b) originários do território uma das Partes e expedidos em pequenas quantidades entre as Partes nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no ponto II:

II. Consideram-se pequenas as seguintes quantidades de vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados:

1. Quantidades em recipientes rotulados de capacidade igual ou inferior a 5 litros, munidos de um dispositivo de fecho não recuperável, quando a quantidade total transportada não for superior a 50 litros, independentemente de ser ou não constituída por remessas distintas;

2. a) Quantidades não superiores a 30 litros por viajante, incluídas nas bagagens pessoais;

b) Quantidades não superiores a 30 litros expedidas de particular a particular;

c) Quantidades incluídas nas bagagens de particulares por ocasião da mudança de residência;

d) Quantidades importadas para fins de experimentação científica ou técnica, até ao limite máximo de 1 hectolitro;

e) Quantidades importadas por representações diplomáticas ou consulares ou instituições similares, integradas na respectiva dotação com isenção de direitos;

f) Quantidades que constituam provisões de bordo de meios de transporte internacionais.

A derrogação referida no n.º 1 não pode ser cumulada com qualquer das derrogações referidas no n.º 2.

ARTIGO 16.º

COMERCIALIZAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS

1. A comercialização dos vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados que, aquando da entrada em vigor do presente acordo, tenham sido produzidos, elaborados, designados e apresentados em conformidade com a legislação e a regulamentação interna das Partes, mas que sejam proibidos pelo presente acordo, pode prosseguir até ao esgotamento das existências.

2. Excepto caso sejam adoptadas pelas Partes disposições em contrário, os vinhos, bebidas espirituosas ou vinhos aromatizados produzidos, elaborados, designados e

apresentados em conformidade com o presente acordo, mas cuja produção, elaboração, designação e apresentação deixem de o cumprir devido a uma alteração, pode continuar a ser comercializados até ao esgotamento das existências.

APÊNDICE 1

LISTA DAS DENOMINAÇÕES PROTEGIDAS

(referidas nos artigos 4.º e 6.º do Anexo II do Protocolo n.º 2)

PARTE A: NA COMUNIDADE

(A) - VINHOS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

ÁUSTRIA

1. Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (v.q.p.r.d.)

Burgenland
Carnuntum
Donauland
Kamptal
Kärnten
Kremstal
Mittelburgenland
Neusiedlersee
Neusiedlersee-Hügelland
Niederösterreich
Oberösterreich
Salzburg
Steiermark
Südburgenland
Süd-Oststeiermark
Südsteiermark
Thermenregion
Tirol
Traisental
Vorarlberg
Wachau
Weinviertel
Weststeiermark
Wien

2. Vinhos de mesa com indicação geográfica

Bergland
Steire
Steirerland
Weinland
Wien

BÉLGICA

1. Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (v.q.p.r.d.)

Côtes de Sambre et Meuse
Hagelandse Wijn
Haspengouwse Wijn
Heuvellandse wijn
Vlaamse mousserende kwaliteitswijn

2. Vinhos de mesa com indicação geográfica

Vin de pays des jardins de Wallonie
Vlaamse landwijn

BULGÁRIA

1. Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (v.q.p.r.d.)

Regiões determinadas	
Асеновград (*Asenovgrad*)	Плевен (*Pleven*)
Черноморски район (*Região do mar Negro*)	Пловдив (*Plovdiv*)
Брестник (*Brestnik*)	Поморие (*Pomorie*)
Драгоево (*Dragoevo*)	Русе (*Ruse*)
Евксиноград (*Evksinograd*)	Сакар (*Sakar*)
Хан Крум (*Han Krum*)	Сандански (*Sandanski*)
Хърсово (*Harsovo*)	Септември (*Septemvri*)
Хасково (*Haskovo*)	Шивачево (*Shivachevo*)
Хисаря (*Hisarya*)	Шумен (*Shumen*)
Ивайловград (*Ivaylovgrad*)	Славянци (*Slavyantsi*)
Карлово (*Karlovo*)	Сливен (*Sliven*)
Карнобат (*Karnobat*)	Южно Черноморие (*costa meridional do mar Negro*)
Ловеч (*Lovech*)	Стамболово (*Stambolovo*)
Лозица (*Lozitsa*)	Стара Загора (*Stara Zagora*)
Лом (*Lom*)	Сухиндол (*Suhindol*)
Любимец (*Lyubimets*)	Сунгурларе (*Sungurlare*)
Лясковец (*Lyaskovets*)	Свищов (*Svishtov*)
Мелник (*Melnik*)	Долината на Струма (*Vale de Struma*)
Монтана (*Montana*)	Търговище (*Targovishte*)
Нова Загора (*Nova Zagora*)	Върбица (*Varbitsa*)
Нови Пазар (*Novi Pazar*)	Варна (*Varna*)
Ново село (*Novo Selo*)	Велики Преслав (*Veliki Preslav*)
Оряховица (*Oryahovitsa*)	Видин (*Vidin*)
Павликени (*Pavlikeni*)	Враца (*Vratsa*)
Пазарджик (*Pazardjik*)	Ямбол (*Yambol*)
Перущица (*Perushtitsa*)	

2. Vinhos de mesa com indicação geográfica

Дунавска равнина (*planície do Danúbio*)
Тракийска низина (*terras baixas da Trácia*)

CHIPRE

1. Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (v.q.p.r.d.)

Em língua grega		*Em língua inglesa*	
Regiões determinadas	*Sub-regiões (precedidas ou não do nome da região determinada)*	*Regiões determinadas*	*Sub-regiões (precedidas ou não do nome da região determinada)*
Κουμανδαρία Λαόνα Ακάμα Βουνί Παναγιάς – Αμπελίτης Πιτσιλιά		Commandaria Laona Akama Vouni Panayia – Ambelitis Pitsilia	
Κρασοχώρια Λεμεσού	Αφάμης *ou* Λαόνα	Krasohoria Lemesou	Afames *ou* Laona

2. Vinhos de mesa com indicação geográfica

em língua grega	*em língua inglesa*
Λεμεσός Πάφος Λευκωσία Λάρνακα	Lemesos Pafos Lefkosia Larnaka

REPÚBLICA CHECA

1. Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (v.q.p.r.d.)

Regiões determinadas *(seguidas ou não pelo nome da sub-região)*	*Sub-regiões* *(seguidas ou não pelo nome de um município vitícola e/ou pelo nome de uma propriedade vitícola)*
Č e c h y	litoměřická mělnická
M o r a v a	mikulovská slovácká velkopavlovická znojemská

2. Vinhos de mesa com indicação geográfica

české zemské víno
moravské zemské víno

FRANÇA

1. Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (v.q.p.r.d.)

Alsace Grand Cru, *seguido do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Alsace, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*

Alsace *ou* Vin d'Alsace, *seguido ou não por "Edelzwicker" ou pelo nome de uma casta de videira e/ou pelo nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Ajaccio
Aloxe-Corton
Anjou, *seguido ou não por* Val de Loire *ou* Coteaux de la Loire, *ou* Villages Brissac
Anjou, *seguido ou não por* "Gamay", "Mousseux" *ou* "Villages"
Arbois
Arbois Pupillin
Auxey-Duresses *ou* Auxey-Duresses Côte de Beaune *ou* Auxey-Duresses Côte de Beaune-Villages
Bandol
Banyuls
Barsac
Bâtard-Montrachet
Béarn *ou* Béarn Bellocq
Beaujolais Supérieur
Beaujolais, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Beaujolais-Villages
Beaumes-de-Venise, *antecedido ou não por* "Muscat de"
Beaune
Bellet *ou* Vin de Bellet
Bergerac
Bienvenues Bâtard-Montrachet
Blagny
Blanc Fumé de Pouilly
Blanquette de Limoux
Blaye
Bonnes Mares
Bonnezeaux
Bordeaux Côtes de Francs
Bordeaux Haut-Benauge
Bordeaux, *seguido ou não por "Clairet" ou "Supérieur" ou "Rosé" ou "mousseux"*
Bourg
Bourgeais
Bourgogne, *seguido ou não por "Clairet" ou "Rosé" ou pelo nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Bourgogne Aligoté
Bourgueil
Bouzeron
Brouilly
Buzet
Cabardès
Cabernet d'Anjou
Cabernet de Saumur
Cadillac
Cahors
Canon-Fronsac
Cap Corse, *antecedido de "Muscat de"*
Cassis
Cérons

Chablis Grand Cru, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Chablis, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Chambertin
Chambertin Clos de Bèze
Chambolle-Musigny
Champanhe
Chapelle-Chambertin
Charlemagne
Charmes-Chambertin
Chassagne-Montrachet *ou* Chassagne-Montrachet Côte de Beaune *ou* Chassagne-Montrachet Côte
de Beaune-Villages
Château Châlon
Château Grillet
Châteaumeillant
Châteauneuf-du-Pape
Châtillon-en-Diois
Chenas
Chevalier-Montrachet
Cheverny
Chinon
Chiroubles
Chorey-lès-Beaune *ou* Chorey-lès-Beaune Côte de Beaune *ou* Chorey-lès-Beaune Côte de Beaune-Villages
Clairette de Bellegarde
Clairette de Die
Clairette du Languedoc, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Clos de la Roche
Clos de Tart
Clos des Lambrays
Clos Saint-Denis
Clos Vougeot
Collioure
Condrieu
Corbières, *seguido ou não por* Boutenac
Cornas
Corton
Corton-Charlemagne
Costières de Nîmes
Côte de Beaune, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Côte de Beaune-Villages
Côte de Brouilly
Côte de Nuits
Côte Roannaise
Côte Rôtie
Coteaux Champenois, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Coteaux d'Aix-en-Provence
Coteaux d'Ancenis, *seguido ou não do nome de uma casta de videira*

Coteaux de Die
Coteaux de l'Aubance
Coteaux de Pierrevert
Coteaux de Saumur
Coteaux du Giennois
Coteaux du Languedoc Picpoul de Pinet
Coteaux du Languedoc, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Coteaux du Layon *ou* Coteaux du Layon Chaume
Coteaux du Layon, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Coteaux du Loir
Coteaux du Lyonnais
Coteaux du Quercy
Coteaux du Tricastin
Coteaux du Vendômois
Coteaux Varois
Côte-de-Nuits-Villages
Côtes Canon-Fronsac
Côtes d'Auvergne, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Côtes de Beaune, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Côtes de Bergerac
Côtes de Blaye
Côtes de Bordeaux Saint-Macaire
Côtes de Bourg
Côtes de Brulhois
Côtes de Castillon
Côtes de Duras
Côtes de la Malepère
Côtes de Millau
Côtes de Montravel
Côtes de Provence, *seguido ou não de* Sainte Victoire
Côtes de Saint-Mont
Côtes de Toul
Côtes du Forez
Côtes du Frontonnais, *seguido ou não de* Fronton *ou* Villaudric
Côtes du Jura
Côtes du Lubéron
Côtes du Marmandais
Côtes du Rhône
Côtes de Rhône Villages, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Côtes du Roussillon
Côtes du Roussillon Villages*,* wheter or not followed by the following communes Caramany or
Latour de France *ou* Les Aspres *ou* Lesquerde *ou* Tautavel
Côtes du Ventoux
Côtes du Vivarais
Cour-Cheverny
Crémant d'Alsace
Crémant de Bordeaux

Crémant de Bourgogne
Crémant de Die
Crémant de Limoux
Crémant de Loire
Crémant du Jura
Crépy
Criots Bâtard-Montrachet
Crozes Ermitage
Crozes-Hermitage
Echezeaux
Entre-Deux-Mers *ou* Entre-Deux-Mers Haut-Benauge
Ermitage
Faugères
Fiefs Vendéens, *seguido ou não de "lieu dits"* Mareuil *ou* Brem *ou* Vix *ou* Pissotte
Fitou
Fixin
Fleurie
Floc de Gascogne
Fronsac
Frontignan
Gaillac
Gaillac Premières Côtes
Gevrey-Chambertin
Gigondas
Givry
Grand Roussillon
Grands Echezeaux
Graves
Graves de Vayres
Griotte-Chambertin
Gros Plant du Pays Nantais
Haut Poitou
Haut-Médoc
Haut-Montravel
Hermitage
Irancy
Irouléguy
Jasnières
Juliénas
Jurançon
L'Etoile
La Grande Rue
Ladoix *ou* Ladoix Côte de Beaune *ou* Ladoix Côte de Beaune-Villages
Lalande de Pomerol
Languedoc, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Latricières-Chambertin
Les-Baux-de-Provence
Limoux
Lirac
Listrac-Médoc

Loupiac
Lunel, *antecedido ou não por* "Muscat de"
Lussac Saint-Émilion
Mâcon *ou* Pinot-Chardonnay-Macôn
Mâcon, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Mâcon-Villages
Macvin du Jura
Madiran
Maranges Côte de Beaune *ou* Maranges Côtes de Beaune-Villages
Maranges, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Marcillac
Margaux
Marsannay
Maury
Mazis-Chambertin
Mazoyères-Chambertin
Médoc
Menetou Salon, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Mercurey
Meursault *ou* Meursault Côte de Beaune *ou* Meursault Côte de Beaune-Villages
Minervois
Minervois-la-Livinière
Mireval
Monbazillac
Montagne Saint-Émilion
Montagny
Monthélie *ou* Monthélie Côte de Beaune *ou* Monthélie Côte de Beaune-Villages
Montlouis, *seguido ou não por "mousseux" ou "pétillant"*
Montrachet
Montravel
Morey-Saint-Denis
Morgon
Moselle
Moulin-à-Vent
Moulis
Moulis-en-Médoc
Muscadet
Muscadet Coteaux de la Loire
Muscadet Côtes de Grandlieu
Muscadet Sèvre-et-Maine
Musigny
Néac
Nuits
Nuits-Saint-Georges
Orléans
Orléans-Cléry
Pacherenc du Vic-Bilh
Palette
Patrimonio
Pauillac

Pécharmant
Pernand-Vergelesses *ou* Pernand-Vergelesses Côte de Beaune *ou* Pernand-Vergelesses Côte de Beaune-Villages
Beaune-Villages
Pessac-Léognan
Petit Chablis, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Pineau des Charentes
Mâcon/Pinot-Chardonnay-Macôn
Pomerol
Pommard
Pouilly Fumé
Pouilly-Fuissé
Pouilly-Loché
Pouilly-sur-Loire
Pouilly-Vinzelles
Premières Côtes de Blaye
Premières Côtes de Bordeaux, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Puisseguin Saint-Émilion
Puligny-Montrachet *ou* Puligny-Montrachet Côte de Beaune *ou* Puligny-Montrachet Côte de
Beaune-Villages
Quarts-de-Chaume
Quincy
Rasteau
Rasteau Rancio
Régnié
Reuilly
Richebourg
Rivesaltes, *antecedido ou não por "Muscat de"*
Rivesaltes Rancio
Romanée (La)
Romanée Conti
Romanée Saint-Vivant
Rosé d'Anjou
Rosé de Loire
Rosé des Riceys
Rosette
Roussette de Savoie, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Roussette du Bugey, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Ruchottes-Chambertin
Rully
Saint-Julien
Saint-Amour
Saint-Aubin *ou* Saint-Aubin Côte de Beaune *ou* Saint-Aubin Côte de Beaune-Villages
Saint-Bris
Saint-Chinian
Sainte-Croix-du-Mont

Sainte-Foy Bordeaux
Saint-Émilion
Saint-Emilion Grand Cru
Saint-Estèphe
Saint-Georges Saint-Émilion
Saint-Jean-de-Minervois, *antecedido ou não por "Muscat de"*
Saint-Joseph
Saint-Nicolas-de-Bourgueil
Saint-Péray
Saint-Pourçain
Saint-Romain *ou* Saint-Romain Côte de Beaune *ou* Saint-Romain Côte de Beaune-Villages
Saint-Véran
Sancerre
Santenay *ou* Santenay Côte de Beaune *ou* Santenay Côte de Beaune-Villages
Saumur
Saumur Champigny
Saussignac
Sauternes
Savennières
Savennières-Coulée-de-Serrant
Savennières-Roche-aux-Moines
Savigny *ou* Savigny-lès-Beaune
Seyssel
Tâche (La)
Tavel
Thouarsais
Touraine Amboise
Touraine Azay-le-Rideau
Touraine Mesland
Touraine Noble Joue
Touraine
Tursan
Vacqueyras
Valençay
Vin d'Entraygues et du Fel
Vin d'Estaing
Vin de Corse, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Vin de Lavilledieu
Vin de Savoie *ou* Vin de Savoie-Ayze, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Unidade geográfica
Vin du Bugey, *seguido ou não do nome de uma unidade geográfica mais pequena*
Vin Fin de la Côte de Nuits
Viré Clessé
Volnay
Volnay Santenots
Vosne-Romanée
Vougeot
Vouvray, *seguido ou não por "mousseux" ou "pétillant"*

2. Vinhos de mesa com indicação geográfica

Vin de pays de l'Agenais
Vin de pays d'Aigues
Vin de pays de l'Ain
Vin de pays de l'Allier
Vin de pays d'Allobrogie
Vin de pays des Alpes de Haute-Provence
Vin de pays des Alpes Maritimes
Vin de pays de l'Ardèche
Vin de pays d'Argens
Vin de pays de l'Ariège
Vin de pays de l'Aude
Vin de pays de l'Aveyron
Vin de pays des Balmes dauphinoises
Vin de pays de la Bénovie
Vin de pays du Bérange
Vin de pays de Bessan
Vin de pays de Bigorre
Vin de pays des Bouches du Rhône
Vin de pays du Bourbonnais
Vin de pays du Calvados
Vin de pays de Cassan
Vin de pays Cathare
Vin de pays de Caux
Vin de pays de Cessenon
Vin de pays des Cévennes, *seguido ou não por* Mont Bouquet
Vin de pays Charentais, *seguido ou não por* Ile de Ré *ou* Ile d'Oléron *ou* Saint-Sornin
Vin de pays de la Charente
Vin de pays des Charentes-Maritimes
Vin de pays du Cher
Vin de pays de la Cité de Carcassonne
Vin de pays des Collines de la Moure
Vin de pays des Collines rhodaniennes
Vin de pays du Comté de Grignan
Vin de pays du Comté tolosan
Vin de pays des Comtés rhodaniens
Vin de pays de la Corrèze
Vin de pays de la Côte Vermeille
Vin de pays des coteaux charitois
Vin de pays des coteaux d'Enserune
Vin de pays des coteaux de Besilles
Vin de pays des coteaux de Cèze
Vin de pays des coteaux de Coiffy
Vin de pays des coteaux Flaviens
Vin de pays des coteaux de Fontcaude
Vin de pays des coteaux de Glanes
Vin de pays des coteaux de l'Ardèche
Vin de pays des coteaux de l'Auxois
Vin de pays des coteaux de la Cabrerisse

Vin de pays des coteaux de Laurens
Vin de pays des coteaux de Miramont
Vin de pays des coteaux de Montélimar
Vin de pays des coteaux de Murviel
Vin de pays des coteaux de Narbonne
Vin de pays des coteaux de Peyriac
Vin de pays des coteaux des Baronnies
Vin de pays des coteaux du Cher et de l'Arnon
Vin de pays des coteaux du Grésivaudan
Vin de pays des coteaux du Libron
Vin de pays des coteaux du Littoral Audois
Vin de pays des coteaux du Pont du Gard
Vin de pays des coteaux du Salagou
Vin de pays des coteaux de Tannay
Vin de pays des coteaux du Verdon
Vin de pays des coteaux et terrasses de Montauban
Vin de pays des côtes catalanes
Vin de pays des côtes de Gascogne
Vin de pays des côtes de Lastours
Vin de pays des côtes de Montestruc
Vin de pays des côtes de Pérignan
Vin de pays des côtes de Prouilhe
Vin de pays des côtes de Thau
Vin de pays des côtes de Thongue
Vin de pays des côtes du Brian
Vin de pays des côtes de Ceressou
Vin de pays des côtes du Condomois
Vin de pays des côtes du Tarn
Vin de pays des côtes du Vidourle
Vin de pays de la Creuse
Vin de pays de Cucugnan
Vin de pays des Deux-Sèvres
Vin de pays de la Dordogne
Vin de pays du Doubs
Vin de pays de la Drôme
Vin de pays Duché d'Uzès
Vin de pays de Franche-Comté, *seguido ou não por* Coteaux de Champlitte
Vin de pays du Gard
Vin de pays du Gers
Vin de pays des Hautes-Alpes
Vin de pays de la Haute-Garonne
Vin de pays de la Haute-Marne
Vin de pays des Hautes-Pyrénées
Vin de pays d'Hauterive, *seguido ou não por* Val d'Orbieu *ou* Coteaux du Termenès *ou* Côtes de Lézignan
Côtes de Lézignan
Vin de pays de la Haute-Saône
Vin de pays de la Haute-Vienne
Vin de pays de la Haute vallée de l'Aude
Vin de pays de la Haute vallée de l'Orb

Vin de pays des Hauts de Badens
Vin de pays de l'Hérault
Vin de pays de l'Ile de Beauté
Vin de pays de l'Indre et Loire
Vin de pays de l'Indre
Vin de pays de l'Isère
Vin de pays du Jardin de la France, *seguido ou não por* Marches de Bretagne *ou* Pays de Retz
Vin de pays des Landes
Vin de pays de Loire-Atlantique
Vin de pays du Loir et Cher
Vin de pays du Loiret
Vin de pays du Lot
Vin de pays du Lot et Garonne
Vin de pays des Maures
Vin de pays de Maine et Loire
Vin de pays de la Mayenne
Vin de pays de Meurthe-et-Moselle
Vin de pays de la Meuse
Vin de pays du Mont Baudile
Vin de pays du Mont Caume
Vin de pays des Monts de la Grage
Vin de pays de la Nièvre
Vin de pays d'Oc
Vin de pays du Périgord, *seguido ou não por* Vin de Domme
Vin de pays des Portes de Méditerranée
Vin de pays de la Principauté d'Orange
Vin de pays du Puy de Dôme
Vin de pays des Pyrénées-Atlantiques
Vin de pays des Pyrénées-Orientales
Vin de pays des Sables du Golfe du Lion
Vin de pays de la Sainte Baume
Vin de pays de Saint Guilhem-le-Désert
Vin de pays de Saint-Sardos
Vin de pays de Sainte Marie la Blanche
Vin de pays de Saône et Loire
Vin de pays de la Sarthe
Vin de pays de Seine et Marne
Vin de pays du Tarn
Vin de pays du Tarn et Garonne
Vin de pays des Terroirs landais, *seguido ou não por* Coteaux de Chalosse *ou* Côtes de L'Adour *ou* Sables Fauves *ou* Sables de l'Océan
Vin de pays de Thézac-Perricard
Vin de pays du Torgan
Vin de pays d'Urfé
Vin de pays du Val de Cesse
Vin de pays du Val de Dagne
Vin de pays du Val de Montferrand
Vin de pays de la Vallée du Paradis
Vin de pays du Var

Vin de pays du Vaucluse
Vin de pays de la Vaunage
Vin de pays de la Vendée
Vin de pays de la Vicomté d'Aumelas
Vin de pays de la Vienne
Vin de pays de la Vistrenque
Vin de pays de l'Yonne

ALEMANHA

1. Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (v.q.p.r.d.)

Regiões determinadas *(seguidas ou não pelo nome de uma sub-região)*	*Sub-regiões*
Ahr	Walporzheim/Ahrtal
Baden	Badische Bergstraße Bodensee Breisgau Kaiserstuhl Kraichgau Markgräflerland Ortenau Tauberfranken Tuniberg
Franken	Maindreieck Mainviereck Steigerwald
Hessische Bergstraße	Starkenburg Umstadt
Mittelrhein	Loreley Siebengebirge
Mosel-Saar-Ruwer(*) *ou* Mosel	Bernkastel Burg Cochem Moseltor Obermosel Ruwertal Saar
Nahe	Nahetal
Pfalz	Mittelhaardt / Deutsche Weinstraße Südliche Weinstraße
Rheingau	Johannisberg
Rheinhessen	Bingen Nierstein Wonnegau
Saale-Unstrut	Mansfelder Seen Schloß Neuenburg Thüringen

Sachsen	Elstertal Meißen
Württemberg	Bayerischer Bodensee Kocher-Jagst-Tauber Oberer Neckar Remstal-Stuttgart Württembergischer Bodensee Württembergisch Unterland

2. Vinhos de mesa com indicação geográfica

Landwein	*Tafelwein*
Ahrtaler Landwein	Albrechtsburg
Badischer Landwein	Bayern
Bayerischer Bodensee-Landwein	Burgengau
Landwein Main	Donau
Landwein der Mosel	Lindau
Landwein der Ruwer	Principal(ais)
Landwein der Saar	Moseltal
Mecklenburger Landwein	Neckar
Mitteldeutscher Landwein	Oberrhein
Nahegauer Landwein	Rhein
Pfälzer Landwein	Rhein-Mosel
Regensburger Landwein	Römertor
Rheinburgen-Landwein	Stargarder Land
Rheingauer Landwein	
Rheinischer Landwein	
Saarländischer Landwein	
Sächsischer Landwein	
Schwäbischer Landwein	
Starkenburger Landwein	
Taubertäler Landwein	

GRÉCIA

1. Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (v.q.p.r.d.)

Em língua grega	*Em língua inglesa*
Σάμος	Samos
Μοσχάτος Πατρών	Moschatos Patra
Μοσχάτος Ρίου – Πατρών	Moschatos Riou Patra
Μοσχάτος Κεφαλληνίας	Moschatos Kephalinia
Μοσχάτος Λήμνου	Moschatos Lemnos
Μοσχάτος Ρόδου	Moschatos Rhodos
Μαυροδάφνη Πατρών	Mavrodafni Patra
Μαυροδάφνη Κεφαλληνίας	Mavrodafni Kephalinia
Σητεία	Sitia
Νεμέα	Nemea
Σαντορίνη	Santorini
Δαφνές	Dafnes

Ρόδος	Rhodos
Νάουσα	Naoussa
Ρομπόλα Κεφαλληνίας	Robola Kephalinia
Ραψάνη	Rapsani
Μαντινεία	Mantinia
Μεσενικόλα	Mesenicola
Πεζά	Peza
Αρχάνες	Archanes
Πάτρα	Patra
Ζίτσα	Zitsa
Αμύνταιο	Amynteon
Γουμένισσα	Goumenissa
Πάρος	Paros
Λήμνος	Lemnos
Αγχίαλος	Anchialos
Πλαγιές Μελίτωνα	Slopes of Melitona

2. Vinhos de mesa com indicação geográfica

Em língua grega	*Em língua inglesa*
Ρετσίνα Μεσογείων, *seguido ou não por* Αττικής	Retsina of Mesogia, *seguido ou não por* Attika
Ρετσίνα Κρωπίας *or* Ρετσίνα Κορωπίου, *seguido ou não por* by Αττικής	Retsina of Kropia *ou* Retsina Koropi, *seguido ou não por* Attika
Ρετσίνα Μαρκοπούλου, *seguido ou não por* Αττικής	Retsina of Markopoulou, *seguido ou não por* Attika
Ρετσίνα Μεγάρων, *seguido ou não por* Αττικής	Retsina of Megara, *seguido ou não por* Attika
Ρετσίνα Παιανίας or Ρετσίνα Λιοπεσίου, *seguido ou não por* Αττικής	Retsina of Peania *ou* Retsina of Liopesi, *seguido ou não por* Attika
Ρετσίνα Παλλήνης, *seguido ou não por* Αττικής	Retsina of Pallini, *seguido ou não por Attika*
Ρετσίνα Πικερμίου, *seguido ou não por* Αττικής	Retsina of Pikermi, *seguido ou não por* Attika
Ρετσίνα Σπάτων, *seguido ou não por* Αττικής	Retsina of Spata, *seguido ou não por* Attika
Ρετσίνα Θηβών, *seguido ou não por* Βοιωτίας	Retsina of Thebes, *seguido ou não por* Viotias
Ρετσίνα Γιάλτρων, *seguido ou não por* Ευβοίας	Retsina of Gialtra, *seguido ou não por* Evvia
Ρετσίνα Καρύστου, *seguido ou não por* Ευβοίας	Retsina of Karystos, *seguido ou não por* Evvia
Ρετσίνα Χαλκίδας, *seguido ou não por* Ευβοίας	Retsina of Halkida, *seguido ou não por* Evvia
Βερντεα Ζακύνθου	Verntea Zakynthou
Αγιορείτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Mount Athos Agioritikos
Τοπικός Οίνος Αναβύσσου	Regional wine of Anavyssos
Αττικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Attiki-Attikos
Τοπικός Οίνος Βίλιτσας	Regional wine of Vilitsa
Τοπικός Οίνος Γρεβενών	Regional wine of Grevena
Τοπικός Οίνος Δράμας	Regional wine of Drama

Δωδεκανησιακός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Dodekanese - Dodekanissiakos
Τοπικός Οίνος Επανομής	Regional wine of Epanomi
Ηρακλειώτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Heraklion - Herakliotikos
Θεσσαλικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Thessalia - Thessalikos
Θηβαϊκός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Thebes - Thivaikos
Τοπικός Οίνος Κισσάμου	Regional wine of Kissamos
Τοπικός Οίνος Κρανιάς	Regional wine of Krania
Κρητικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Crete - Kritikos
Λασιθιώτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Lasithi - Lasithiotikos
Μακεδονικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Macedonia - Macedonikos
Τοπικός Οίνος Νέας Μεσήμβριας	Regional wine of Nea Messimvria
Μεσσηνιακός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Messinia - Messiniakos
Παιανίτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Peanea
Παλληνιώτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Pallini - Palliniotikos
Πελοποννησιακός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Peloponnese - Peloponnisiakos
Τοπικός Οίνος Πλαγιές Αμπέλου	Regional wine of Slopes of Ambelos
Τοπικός Οίνος Πλαγιές Βερτίσκου	Regional wine of Slopes of Vertiskos
Τοπικός Οίνος Πλαγιών Κιθαιρώνα	Regional wine of Slopes of Kitherona
Κορινθιακός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Korinthos - Korinthiakos
Τοπικός Οίνος Πλαγιών Πάρνηθας	Regional wine of Slopes of Parnitha
Τοπικός Οίνος Πυλίας	Regional wine of Pylia
Τοπικός Οίνος Τριφυλίας	Regional wine of Trifilia
Τοπικός Οίνος Τυρνάβου	Regional wine of Tyrnavos
ΤοπικόςΟίνος Σιάτιστας	Regional wine of Siatista
Τοπικός Οίνος Ριτσώνας Αυλίδας	Regional wine of Ritsona Avlidas
Τοπικός Οίνος Λετρίνων	Regional wine of Letrines
Τοπικός Οίνος Σπάτων	Regional wine of Spata
Τοπικός Οίνος Πλαγιών Πεντελικού	Regional wine of Slopes of Pendeliko
Αιγαιοπελαγίτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Aegean Sea
Τοπικός Οίνος Ληλάντιου πεδίου	Regional wine of Lilantio Pedio
Τοπικός Οίνος Μαρκόπουλου	Regional wine of Markopoulo
Τοπικός Οίνος Τεγέας	Regional wine of Tegea
Τοπικός Οίνος Αδριανής	Regional wine of Adriani
Τοπικός Οίνος Χαλικούνας	Regional wine of Halikouna
Τοπικός Οίνος Χαλκιδικής	Regional wine of Halkidiki
Καρυστινός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Karystos - Karystinos
Τοπικός Οίνος Πέλλας	Regional wine of Pella
Τοπικός Οίνος Σερρών	Regional wine of Serres
Συριανός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Syros - Syrianos
Τοπικός Οίνος Πλαγιών Πετρωτού	Regional wine of Slopes of Petroto
Τοπικός Οίνος Γερανείων	Regional wine of Gerania
Τοπικός Οίνος Οπούντιας Λοκρίδος	Regional wine of Opountia Lokridos
Τοπικός Οίνος Στερεάς Ελλάδας	Regional wine of Sterea Ellada
Τοπικός Οίνος Αγοράς	Regional wine of Agora
Τοπικός Οίνος Κοιλάδος Αταλάντης	Regional wine of Valley of Atalanti
Τοπικός Οίνος Αρκαδίας	Regional wine of Arkadia

Τοπικός Οίνος Παγγαίου	Regional wine of Pangeon
Τοπικός Οίνος Μεταξάτων	Regional wine of Metaxata
Τοπικός Οίνος Ημαθίας	Regional wine of Imathia
Τοπικός Οίνος Κλημέντι	Regional wine of Klimenti
Τοπικός Οίνος Κέρκυρας	Regional wine of Corfu
Τοπικός Οίνος Σιθωνίας	Regional wine of Sithonia
Τοπικός Οίνος Μαντζαβινάτων	Regional wine of Mantzavinata
Ισμαρικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Ismaros - Ismarikos
Τοπικός Οίνος Αβδήρων	Regional wine of Avdira
Τοπικός Οίνος Ιωαννίνων	Regional wine of Ioannina
Τοπικός Οίνος Πλαγιές Αιγιαλείας	Regional wine of Slopes of Egialia
Τοπικός Οίνος Πλαγίες Αίνου	Regional wine of Slopes of Enos
Θρακικός Τοπικός Οίνος *ou* Τοπικός Οίνος Θράκης	Regional wine of Thrace - Thrakikos *ou* Regional wine of Thrakis
Τοπικός Οίνος Ιλίου	Regional wine of Ilion
Μετσοβίτικος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Metsovo - Metsovitikos
Τοπικός Οίνος Κορωπίου	Regional wine of Koropi
Τοπικός Οίνος Φλώρινας	Regional wine of Florina
Τοπικός Οίνος Θαψανών	Regional wine of Thapsana
Τοπικός Οίνος Πλαγιών Κνημίδος	Regional wine of Slopes of Knimida
Ηπειρωτικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Epirus - Epirotikos
Τοπικός Οίνος Πισάτιδος	Regional wine of Pisatis
Τοπικός Οίνος Λευκάδας	Regional wine of Lefkada
Μονεμβάσιος Τοπικός Οίνος	Regional wine of Monemvasia - Monemvasios
Τοπικός Οίνος Βελβεντού	Regional wine of Velvendos
Λακωνικός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Lakonia – Lakonikos
Τοπικός Οίνος Μαρτίνου	Regional wine of Martino
Αχαϊκός Τοπικός Οίνος	Regional wine of Achaia
Τοπικός Οίνος Ηλιείας	Regional wine of Ilia
Τοπικός Οίνος Θεσσαλονίκης	Regional wine of Thessaloniki
Τοπικός Οίνος Κραννώνος	Regional wine of Krannona
Τοπικός Οίνος Παρνασσού	Regional wine of Parnassos
Τοπικός Οίνος Μετεώρων	Regional wine of Meteora
Τοπικός Οίνος Ικαρίας	Regional wine of Ikaria
Τοπικός Οίνος Καστοριάς	Regional wine of Kastoria

HUNGRIA

1. Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (v.q.p.r.d.)

Regiões determinadas	*Sub-regiões* *(precedidas ou não do nome da região determinada)*
Ászár-Neszmély(-i)	Ászár(-i) Neszmély(-i)
Badacsony(-i)	
Balatonboglár(-i)	Balatonlelle(-i) Marcali
Balatonfelvidék(-i)	Balatonederics-Lesence(-i)

	Cserszeg(-i) Kál(-i)
Balatonfüred-Csopak(-i)	Zánka(-i)
Balatonmelléke *ou* Balatonmelléki	Muravidéki
Bükkalja(-i)	
Csongrád(-i)	Kistelek(-i) Mórahalom *or* Mórahalmi Pusztamérges(-i)
Eger *ou* Egri	Debrő(-i), *seguido ou não por* Andornaktálya(-i) *ou* Demjén(-i) ou Egerbakta(-i) *ou* Egerszalók(-i) ou Egerszólát(-i) *ou* Felsőtárkány(-i) *ou* Kerecsend(-i) *ou* Maklár(-i) *ou* Nagytálya(-i) *ou* Noszvaj(-i) *ou* Novaj(-i) *or* Ostoros(-i) *ou* Szomolya(-i) *ou* Aldebrő(-i) *ou* Feldebrő(-i) *ou* Tófalu(-i) *ou* Verpelét(-i) *ou* Kompolt(-i) *ou* Tarnaszentmária(-i)
Etyek-Buda(-i)	Buda(-i) Etyek(-i) Velence(-i)
Hajós-Baja(-i)	
Kőszegi	
Kunság(-i)	Bácska(-i) Cegléd(-i) Duna mente *ou* Duna menti Izsák(-i) Jászság(-i) Kecskemét-Kiskunfélegyháza *ou* Kecskemét-Kiskunfélegyházi Kiskunhalas-Kiskunmajsa(-i) Kiskőrös(-i) Monor(-i) Tisza mente *ou* Tisza menti
Mátra**(-i)**	
Mór(-i)	
Pannonhalma (Pannonhalmi)	
Pécs(-i)	Versend(-i) *Szigetvár(-i)* Kapos(-i)
Szekszárd(-i)	
Somló(-i)	Kissomlyó-Sághegyi
Sopron(-i*)*	Köszeg(-i)
Tokaj(-i)	Abaújszántó(-i) *ou* Bekecs(-i) *ou* Bodrogkeresztúr(-i) *ou* Bodrogkisfalud(-i) *ou* Bodrogolaszi *ou* Erdőbénye(-i) *ou* Erdőhorváti *ou* Golop(-i) *ou* Hercegkút(-i) *ou* Legyesbénye(-i)

	ou Makkoshotyka(-i) *ou* Mád(-i) *ou* Mezőzombor(-i) *ou* Monok(-i) *ou* Olaszliszka(-i) *ou* Rátka(-i) *ou* Sárazsadány(-i) *ou* Sárospatak(-i) *ou* Sátoraljaújhely(-i) *ou* Szegi *ou* Szegilong(-i) *ou* Szerencs(-i) *ou* Tarcal(-i) *ou* Tállya(-i) *ou* Tolcsva(-i) *ou* Vámosújfalu(-i)
Tolna(-i)	Tamási Völgység(-i)
Villány(-i)	Siklós(-i)**,** *seguido ou não por* Kisharsány(-i) *ou* Nagyharsány(-i) *ou* Palkonya(-i) *ou* Villánykövesd(-i) *ou* Bisse(-i) *ou* Csarnóta(-i) *ou* Diósviszló(-i) *ou* Harkány(-i) *ou* Hegyszentmárton(-i) *ou* Kistótfalu(-i) *ou* Márfa(-i) *ou* Nagytótfalu(-i) *ou* Szava(-i) *ou* Túrony(-i) *ou* Vokány(-i)

ITÁLIA

1. Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (v.q.p.r.d.)

(D.O.C.) (Denominazioni di Origine Controllata e Garantita)
Albana di Romagna
Asti ou Moscato d'Asti ou Asti Spumante
Barbaresco
Bardolino superiore
Barolo
Brachetto d'Acqui ou Acqui
Brunello di Montalcino
Carmignano
Chianti, seguido ou não por Colli Aretini ou Colli Fiorentini ou Colline Pisane ou Colli Senesi ou Montalbano ou Montespertoli ou Rufina
Chianti Classico
Fiano di Avellino
Forgiano
Franciacorta
Gattinara
Gavi ou Cortese di Gavi
Ghemme
Greco di Tufo
Montefalco Sagrantino
Montepulciano d'Abruzzo Colline Teramane
Ramandolo
Recioto di Soave
Sforzato di Valtellina ou Sfursat di Valtellina
Soave superiore
Taurasi

Valtellina superiore, seguido ou não por Grumello ou Inferno ou Maroggia ou Sassella ou
Stagafassli ou Vagella
Vermentino di Gallura ou Sardegna Vermentino di Gallura
Vernaccia di San Gimignano
Vino Nobile di Montepulciano

D.O.C.(Denominazioni di Origine Controllata)

Aglianico del Taburno *ou* Taburno
Aglianico del Vulture
Albugnano
Alcamo *ou* Alcamo classico
Aleatico di Gradoli
Aleatico di Puglia
Alezio
Alghero *ou* Sardegna Alghero
Alta Langa
Alto Adige *ou* dell'Alto Adige (Südtirol *ou* Südtiroler), *seguido ou não por*: - Colli di Bolzano (Bozner Leiten),- Meranese di Collina *ou* Meranese (Meraner Hugel *ou* Meraner),- Santa Maddalena (St.Magdalener),- Terlano (Terlaner),- Valle Isarco (Eisacktal *ou* Eisacktaler),- Valle Venosta (Vinschgau)
Ansonica Costa dell'Argentario
Aprilia
Arborea *ou* Sardegna Arborea
Arcole
Assisi
Atina
Aversa
Bagnoli di Sopra *ou* Bagnoli
Barbera d'Asti
Barbera del Monferrato
Barbera d'Alba
Barco Reale di Carmignano *ou* Rosato di Carmignano *ou* Vin Santo di Carmignan ou Vin Santo Carmignano Occhio di Pernice
Bardolino
Bianchello del Metauro
Bianco Capena
Bianco dell'Empolese
Bianco della Valdinievole
Bianco di Custoza
Bianco di Pitigliano
Bianco Pisano di S. Torpè
Biferno
Bivongi
Boca
Bolgheri e Bolgheri Sassicaia
Bosco Eliceo
Botticino
Bramaterra
Breganze
Brindisi

Cacc'e mmitte di Lucera
Cagnina di Romagna
Caldaro (Kalterer) *ou* Lago di Caldaro (Kalterersee), *seguido ou não por 'Classico'*
Campi Flegrei
Campidano di Terralba *ou* Terralba *ou* Sardegna Campidano di Terralba *ou* Sardegna Terralba
Canavese
Candia dei Colli Apuani
Cannonau di Sardegna, *seguido ou não por* Capo Ferrato *ou* Oliena *ou* Nepente di Oliena Jerzu
Jerzu
Capalbio
Capri
Capriano del Colle
Carema
Carignano del Sulcis *ou* Sardegna Carignano del Sulcis
Carso
Castel del Monte
Castel San Lorenzo
Casteller
Castelli Romani
Cellatica
Cerasuolo di Vittoria
Cerveteri
Cesanese del Piglio
Cesanese di Affile *ou* Affile
Cesanese di Olevano Romano *ou* Olevano Romano
Cilento
Cinque Terre *ou* Cinque Terre Sciacchetrà, *seguido ou não por* Costa de sera *ou* Costa de
Campu *ou* Costa da Posa
Circeo
Cirò
Cisterna d'Asti
Colli Albani
Colli Altotiberini
Colli Amerini
Colli Berici, *seguido ou não por* 'Barbarano'
Colli Bolognesi, *seguido ou não por* Colline di Riposto *ou* Colline Marconiane *ou* Zola
Predona *ou* Monte San Pietro *ou* Colline di Oliveto *ou* Terre di Montebudello *ou* Serravalle
Colli Bolognesi Classico-Pignoletto
Colli del Trasimeno *ou* Trasimeno
Colli della Sabina
Colli dell'Etruria Centrale
Colli di Conegliano, *seguido ou não por* Refrontolo *ou* Torchiato di Fregona
Colli di Faenza
Colli di Luni (*Regione Liguria*)
Colli di Luni (*Regione Toscana*)

Colli di Parma
Colli di Rimini
Colli di Scandiano e di Canossa
Colli d'Imola
Colli Etruschi Viterbesi
Colli Euganei
Colli Lanuvini
Colli Maceratesi
Colli Martani, *seguido ou não por* Todi
Colli Orientali del Friuli Picolit, *seguido ou não por* Cialla ou Rosazzo
Colli Perugini
Colli Pesaresi, *seguido ou não por* Focara *ou* Roncaglia
Colli Piacentini, *seguido ou não por* Vigoleno *ou* Gutturnio *ou* Monterosso Val d'Arda *ou*
Trebbianino Val Trebbia *ou* Val Nure
Colli Romagna Centrale
Colli Tortonesi
Collina Torinese
Colline di Levanto
Colline Lucchesi
Colline Novaresi
Colline Saluzzesi
Collio Goriziano *ou* Collio
Conegliano-Valdobbiadene, *seguido ou não por* Cartizze
Conero
Contea di Sclafani
Contessa Entellina
Controguerra
Copertino
Cori
Cortese dell'Alto Monferrato
Corti Benedettine del Padovano
Cortona
Costa d'Amalfi, *seguido ou não por* Furore *ou* Ravello *ou* Tramonti
Coste della Sesia
Delia Nivolelli
Dolcetto d'Acqui
Dolcetto d'Alba
Dolcetto d'Asti
Dolcetto delle Langhe Monregalesi
Dolcetto di Diano d'Alba *ou* Diano d'Alba
Dolcetto di Dogliani superior *ou* Dogliani
Dolcetto di Ovada
Donnici
Elba
Eloro, *seguido ou não por* Pachino
Erbaluce di Caluso *ou* Caluso
Erice
Esino
Est! Est!! Est!!! Di Montefiascone

Etna
Falerio dei Colli Ascolani *ou* Falerio
Falerno del Massico
Fara
Faro
Frascati
Freisa d'Asti
Freisa di Chieri
Friuli Annia
Friuli Aquileia
Friuli Grave
Friuli Isonzo *ou* Isonzo del Friuli
Friuli Latisana
Gabiano
Galatina
Galluccio
Gambellara
Garda (*Regione Lombardia*)
Garda (*Regione Veneto*)
Garda Colli Mantovani
Genazzano
Gioia del Colle
Girò di Cagliari *ou* Sardegna Girò di Cagliari
Golfo del Tigullio
Gravina
Greco di Bianco
Greco di Tufo
Grignolino d'Asti
Grignolino del Monferrato Casalese
Guardia Sanframondi o Guardiolo
Irpinia
I Terreni di Sanseverino
Ischia
Lacrima di Morro *ou* Lacrima di Morro d'Alba
Lago di Corbara
Lambrusco di Sorbara
Lambrusco Grasparossa di Castelvetro
Lambrusco Mantovano, *seguido ou não por*: Oltrepò Mantovano *ou* Viadanese-Sabbionetano
Lambrusco Salamino di Santa Croce
Lamezia
Langhe
Lessona
Leverano
Lison-Pramaggiore
Lizzano
Loazzolo
Locorotondo
Lugana (*Regione Veneto*)
Lugana (*Regione Lombardia*)

Malvasia delle Lipari
Malvasia di Bosa *ou* Sardegna Malvasia di Bosa
Malvasia di Cagliari *ou* Sardegna Malvasia di Cagliari
Malvasia di Casorzo d'Asti
Malvasia di Castelnuovo Don Bosco
Mandrolisai *ou* Sardegna Mandrolisai
Marino
Marmetino di Milazzo *ou* Marmetino
Vinho de Marsala
Martina *ou* Martina Franca
Matino
Melissa
Menfi, *seguido ou não por* Feudo *ou* Fiori *ou* Bonera
Merlara
Molise
Monferrato, *seguido ou não por* Casalese
Monica di Cagliari *ou* Sardegna Monica di Cagliari
Monica di Sardegna
Monreale
Montecarlo
Montecompatri Colonna *ou* Montecompatri *ou* Colonna
Montecucco
Montefalco
Montello e Colli Asolani
Montepulciano d'Abruzzo, *seguido ou não por*: Casauri *ou* Terre di Casauria *ou* Terre dei Vestini
Monteregio di Massa Marittima
Montescudaio
Monti Lessini *ou* Lessini
Morellino di Scansano
Moscadello di Montalcino
Moscato di Cagliari *ou* Sardegna Moscato di Cagliari
Moscato di Noto
Moscato di Pantelleria *ou* Passito di Pantelleria *ou* Pantelleria
Moscato di Sardegna, *seguido ou não por:* Gallura *ou* Tempio Pausania *ou* Tempio
Moscato di Siracusa
Moscato di Sorso-Sennori *ou* Moscato di Sorso *ou* Moscato di Sennori *ou* Sardegna
Moscato di Sorso-Sennori *ou* Sardegna Moscato di Sorso *ou* Sardegna Moscato di Sennori
Moscato di Trani
Nardò
Nasco di Cagliari *ou* Sardegna Nasco di Cagliari
Nebiolo d'Alba
Nettuno
Nuragus di Cagliari *ou* Sardegna Nuragus di Cagliari
Offida
Oltrepò Pavese
Orcia
Orta Nova
Orvieto (*Regione Umbria*)

Orvieto (*Regione Lazio*)
Ostuni
Pagadebit di Romagna, *seguido ou não por* Bertinoro
Parrina
Penisola Sorrentina, *seguido ou não por* Gragnano *ou* Lettere *ou* Sorrento
Pentro di Isernia *ou* Pentro
Pergola
Piemonte
Pietraviva
Pinerolese
Pollino
Pomino
Pornassio *ou* Ormeasco di Pornassio
Primitivo di Manduria
Reggiano
Reno
Riesi
Riviera del Brenta
Riviera del Garda Bresciano *ou* Garda Bresciano
Riviera Ligure di Ponente, *seguido ou não por*: Riviera dei Fiori *ou* Albenga o Albenganese
ou Finale *ou* Finalese *ou* Ormeasco
Roero
Romagna Albana spumante
Rossese di Dolceacqua *ou* Dolceacqua
Rosso Barletta
Rosso Canosa *ou* Rosso Canosa Canusium
Rosso Conero
Rosso di Cerignola
Rosso di Montalcino
Rosso di Montepulciano
Rosso Orvietano *ou* Orvietano Rosso
Rosso Piceno
Rubino di Cantavenna
Ruchè di Castagnole Monferrato
Salice Salentino
Sambuca di Sicilia
San Colombano al Lambro *ou* San Colombano
San Gimignano
San Martino della Battaglia (*Regione Veneto*)
San Martino della Battaglia (*Regione Lombardia*)
San Severo
San Vito di Luzzi
Sangiovese di Romagna
Sannio
Sant'Agata de Goti
Santa Margherita di Belice
Sant'Anna di Isola di Capo Rizzuto
Sant'Antimo
Sardegna Semidano, *seguido ou não por* Mogoro

Savuto
Scanzo *ou* Moscato di Scanzo
Scavigna
Sciacca, *seguido ou não por* Rayana
Serrapetrona
Sizzano
Soave
Solopaca
Sovana
Squinzano
Strevi
Tarquinia
Teroldego Rotaliano
Terracina, *antecedido ou não por "Moscato di"*
Terre dell'Alta Val Agri
Terre di Franciacorta
Torgiano
Trebbiano d'Abruzzo
Trebbiano di Romagna
Trentino, *seguido ou não por* Sorni ou Isera *ou* d'Isera *ou* Ziresi *ou* dei Ziresi
Trento
Val d'Arbia
Val di Cornia, *seguido ou não por* Suvereto
Val Polcevera, *seguido ou não por* Coronata
Valcalepio
Valdadige (Etschaler) (*Regione Trentino Alto Adige*)
Valdadige (Etschtaler), *seguido ou não ou antecedido ou não por* Terra dei Forti (*Regieno Veneto*)
Valdichiana
Valle d'Aosta *ou* Vallée d'Aoste, *seguido ou não por*: Arnad-Montjovet *ou* Donnas *ou*
Enfer d'Arvier *ou* Torrette *ou* Blanc de Morgex et de la Salle *ou* Chambave *ou* Nus
Valpolicella, *seguido ou não por* Valpantena
Valsusa
Valtellina
Valtellina superiore, *seguido ou não por* Grumello *ou* Inferno *ou* Maroggia *ou* Sassella *ou*
Vagella
Velletri
Verbicaro
Verdicchio dei Castelli di Jesi
Verdicchio di Matelica
Verduno Pelaverga *ou* Verduno
Vermentino di Sardegna
Vernaccia di Oristano *ou* Sardegna Vernaccia di Oristano
Vernaccia di San Gimignano
Vernaccia di Serrapetrona
Vesuvio
Vicenza
Vignanello

Vin Santo del Chianti
Vin Santo del Chianti Classico
Vin Santo di Montepulciano
Vini del Piave *ou* Piave
Vittoria
Zagarolo

2. Vinhos de mesa com indicação geográfica

Allerona
Alta Valle della Greve
Alto Livenza (*Regione veneto*)
Alto Livenza (*Regione Fruili Venezia Giula*)
Alto Mincio
Alto Tirino
Arghillà
Barbagia
Basilicata
Benaco bresciano
Beneventano
Bergamasca
Bettona
Bianco di Castelfranco Emilia
Calabria
Camarro
Campânia
Cannara
Civitella d'Agliano
Colli Aprutini
Colli Cimini
Colli del Limbara
Colli del Sangro
Colli della Toscana centrale
Colli di Salerno
Colli Trevigiani
Collina del Milanese
Colline del Genovesato
Colline Frentane
Colline Pescaresi
Colline Savonesi
Colline Teatine
Condoleo
Conselvano
Costa Viola
Daunia
Del Vastese *ou* Histonium
Delle Venezie (*Regione Veneto*)
Delle Venezie (*Regione Friuli Venezia Giulia*)
Delle Venezie (*Regione Trentino – Alto Adige*)
Dugenta
Emilia *ou* dell'Emilia
Epomeo

Esaro
Fontanarossa di Cerda
Forlì
Fortana del Taro
Frusinate *ou* del Frusinate
Golfo dei Poeti La Spezia *ou* Golfo dei Poeti
Grottino di Roccanova
Isola dei Nuraghi
Lazio
Lipuda
Locride
Marca Trevigiana
Marche
Maremma toscana
Marmilla
Mitterberg *ou* Mitterberg tra Cauria e Tel *ou* Mitterberg zwischen Gfrill und Toll
Modena *ou* Provincia di Modena
Montecastelli
Montenetto di Brescia
Murgia
Narni
Nurra
Ogliastra
Osco *ou* Terre degli Osci
Paestum
Palizzi
Parteolla
Pellaro
Planargia
Pompeiano
Provincia di Mantova
Provincia di Nuoro
Provincia di Pavia
Provincia di Verona *ou* Veronese
Puglia
Quistello
Ravena
Roccamonfina
Romangia
Ronchi di Brescia
Ronchi Varesini
Rotae
Rubicone
Sabbioneta
Salemi
Salento
Salina
Scilla
Sebino
Sibiola

Sicilia
Sillaro *ou* Bianco del Sillaro
Spello
Tarantino
Terrazze Retiche di Sondrio
Terre del Volturno
Terre di Chieti
Terre di Veleja
Tharros
Toscana *ou* Toscano
Trexenta
Umbria
Valcamonica
Val di Magra
Val di Neto
Val Tidone
Valdamato
Vallagarina (*Regione Trentino – Alto Adige*)
Vallagarina (*Regione Veneto*)
Valle Belice
Valle del Crati
Valle del Tirso
Valle d'Itria
Valle Peligna
Valli di Porto Pino
Veneto
Veneto Orientale
Venezia Giulia
Vigneti delle Dolomiti *ou* Weinberg Dolomiten (*Regione Trentino – Alto Adige*)
Vigneti delle Dolomiti *ou* Weinberg Dolomiten (*Regione Veneto*)

LUXEMBURGO

1. Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (v.q.p.r.d.)

Regiões determinadas *(seguidas ou não pelo nome do município ou de partes do município)*	*Nome de municípios e partes de municípios*
Moselle Luxembourgeoise	Ahn Assel Bech-Kleinmacher Born Bous Burmerange Canach Ehnen Ellingen Elvange Erpeldingen

	Gostingen Greiveldingen Grevenmacher Lenningen Machtum Mertert Moersdorf Mondorf Niederdonven Oberdonven Oberwormeldingen Remerschen Remich Rolling Rosport Schengen Schwebsingen Stadtbredimus Trintingen Wasserbillig Wellenstein Wintringen Wormeldingen

MALTA

1. Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (v.q.p.r.d.)

Regiões determinadas *(seguidas ou não pelo nome do município ou de partes do município)*	*Nome de municípios e partes de municípios*
Ilha de Malta	Rabat Mdina *ou* Medina Marsaxlokk Marnisi Mgarr Ta‘ Qali Siggiewi
Gozo	Ramla Marsalforn Nadur Victoria Heights

2. Vinhos de mesa com indicação geográfica

em língua maltesa	*em língua inglesa*
Gzejjer Maltin	Maltese Islands

PORTUGAL

1. Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (v.q.p.r.d.)

Regiões determinadas *(seguidas ou não pelo nome da sub-região)*	*Sub-regiões*
Alenquer	
Alentejo	Borba Évora Granja-Amareleja Moura Portalegre Redondo Reguengos Vidigueira
Arruda	
Bairrada	
Beira Interior	Castelo Rodrigo Cova da Beira Pinhel
Biscoitos	
Bucelas	
Carcavelos	
Colares	
Dão, *seguido ou não por* Nobre	Alva Besteiros Castendo Serra da Estrela Silgueiros Terras de Azurara Terras de Senhorim
Douro, *antecedido ou não por* "Vinho do" *ou* "Moscatel do"	Baixo Corgo Cima Corgo Douro Superior
Encostas d'Aire	Alcobaça Ourém
Graciosa	
Lafões	
Lagoa	
Lagos	
Lourinhã	
Madeira ou Madère *ou* Madera *ou* Vinho da Madeira *ou* Madeira Weine *ou* Madeira Wine *ou* Vin de Madère *ou* Vino di Madera *ou* Madeira Wijn	
Madeirense	
Óbidos	
Palmela	
Pico	
Portimão	

Port *ou* Porto *ou* Oporto *ou* Portwein *ou* Portvin *ou* Portwijn *ou* Vin de Porto *ou* Port Wine *ou* Vinho do Porto	
Ribatejo	
Setúbal, *precedido ou não por* "Moscatel" *ou seguido por* "Roxo"	
Tavira	
Távora-Varosa	
Torres Vedras	
Trás-os-Montes	Chaves Planalto Mirandês Valpaços
Vinho Verde	Amarante Ave Baião Basto Cávado Lima Monção Paiva Sousa

2. Vinhos de mesa com indicação geográfica

Regiões determinadas *(seguidas ou não pelo nome da sub-região)*	*Sub-regiões*
Açores	
Alentejano	
Algarve	
Beiras	Beira Alta Beira Litoral Terras de Sicó
Duriense	
Estremadura	Alta Estremadura
Minho	
Ribatejano	
Terras Madeirenses	
Terras do Sado	
Transmontano	

ROMÉNIA

1. Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (v.q.p.r.d.)

Regiões determinadas *(seguidas ou não pelo nome da sub-região)*	*Sub-regiões*
Aiud	
Alba Iulia	
Babadag	

Banat*, seguido ou não por*	Dealurile Tirolului Moldova Nouă Silagiu
Banu Mărăcine	
Bohotin	
Cernăteşti - Podgoria	
Coteşti	
Cotnari	
Crişana*, seguido ou não por*	Biharia Diosig Şimleu Silvaniei
Dealu Bujorului	
Dealu Mare, *seguido ou não por*	Boldeşti Breaza Ceptura Merei Tohani Urlaţi Valea Călugărească Zoreşti
Drăgăşani	
Huşi*, seguido ou não por*	Vutcani
Iana	
Iaşi, *seguido ou não por*	Bucium Copou Uricani
Lechinţa	
Mehedinţi*, seguido ou não por*	Corcova Golul Drâncei Orevita Severin Vânju Mare
Miniş	
Murfatlar, *seguido ou não por*	Cernavodă Medgidia
Nicoreşti	
Odobeşti	
Oltina	
Panciu	
Pietroasa	
Recaş	
Sâmbureşti	
Sarica Niculiţel, *seguido ou não por*	Tulcea
Sebeş - Apold	
Segarcea	
Ştefăneşti, *seguido ou não por*	Costeşti
Târnave, *seguido ou não por*	Blaj Jidvei Mediaş

2. Vinhos de mesa com indicação geográfica

Regiões determinadas *(seguidas ou não pelo nome da sub-*	*Sub-regiões*

região)	
Colinele Dobrogei Dealurile Crişanei	
Dealurile Moldovei*, ou*	Dealurile Covurluiului Dealurile Hârlăului Dealurile Huşilor Dealurile laşilor Dealurile Tutovei Terasele Siretului
Dealurile Munteniei Dealurile Olteniei Dealurile Sătmarului Dealurile Transilvaniei Dealurile Vrancei Dealurile Zarandului Terasele Dunării Viile Caraşului Viile Timişului	

ESLOVÁQUIA

1. Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (v.q.p.r.d.)

Regiões determinadas *(seguidas pela menção "vinohradnícka oblasť")*	*Sub-regiões* *(seguidas ou não pelo nome da região determinada)* *(seguidas pela menção "vinohradnícky rajón")*
Južnoslovenská	Dunajskostredský Galantský Hurbanovský Komárňanský Palárikovský Šamorínsky Strekovský Štúrovský
Malokarpatská	Bratislavský Doľanský Hlohovecký Modranský Orešanský Pezinský Senecký Skalický Stupavský Trnavský Vrbovský Záhorský
Nitrianska	Nitriansky Pukanecký Radošinský Šintavský Tekovský

	Vrábeľský Želiezovský Žitavský Zlatomoravecký
Stredoslovenská	Fiľakovský Gemerský Hontiansky Ipeľský Modrokamenecký Tornaľský Vinický
Tokaj / -ská / -sky / -ské	Čerhov Černochov Malá Tŕňa Slovenské Nové Mesto Veľká Bara Veľká Tŕňa Viničky
Východoslovenská	Kráľovskochlmecký Michalovský Moldavský Sobranecký

ESLOVÉNIA

1. Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (v.q.p.r.d.)

Regiões determinadas (seguidas ou não pelo nome de um município vitícola e/ou pelo nome de uma propriedade vitícola)

Bela krajina *ou* Belokranjec
Bizeljsko-Sremič *ou* Sremič-Bizeljsko
Dolenjska
Dolenjska, cviček
Goriška Brda *ou* Brda
Haloze *ou* Haložan
Koper *ou* Koprčan
Kras
Kras, teran
Ljutomer-Ormož *ou* Ormož-Ljutomer
Maribor *ou* Mariborčan
Radgona-Kapela *ou* Kapela-Radgona
Prekmurje *ou* Prekmurčan
Šmarje-Virštanj *ou* Virštanj-Šmarje
Srednje Slovenske gorice
Vipavska dolina *ou* Vipavec *ou* Vipavčan

2. Vinhos de mesa com indicação geográfica

Podravje
Posavje
Primorska

ESPANHA

1. Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (v.q.p.r.d.)

Regiões determinadas *(seguidas ou não pelo nome da sub-região)*	*Sub-regiões*
Abona Alella	
Alicante	Marina Alta
Almansa Ampurdán-Costa Brava Arabako Txakolina-Txakolí de Alava *ou* Chacolí de Álava Arlanza Arribes Bierzo Binissalem-Mallorca Bullas Calatayud Campo de Borja Cariñena Cataluña Cava Chacolí de Bizkaia-Bizkaiko Txakolina Chacolí de Getaria-Getariako Txakolina Cigales Conca de Barberá Condado de Huelva	
Costers del Segre	Raimat Artesa Valls de Riu Corb Les Garrigues
Dehesa del Carrizal Dominio de Valdepusa El Hierro Finca Élez Guijoso Jerez-Xérès-Sherry *ou* Jerez *ou* Xérès *ou* Sherry Jumilla La Mancha	
La Palma	Hoyo de Mazo Fuencaliente Norte de la Palma
Lanzarote Málaga Manchuela Manzanilla Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda Méntrida Mondéjar	

Monterrei	Ladera de Monterrei Val de Monterrei
Montilla-Moriles Montsant	
Navarra	Baja Montaña Ribera Alta Ribera Baja Tierra Estella Valdizarbe
Penedés Pla de Bages Pla i Llevant Priorato	
Rías Baixas	Condado do Tea O Rosal Ribera do Ulla Soutomaior Val do Salnés
Ribeira Sacra	Amandi Chantada Quiroga-Bibei Ribeiras do Miño Ribeiras do Sil
Ribeiro Ribera del Duero	
Ribera del Guardiana	Cañamero Matanegra Montánchez Ribera Alta Ribera Baja Tierra de Barros
Ribera del Júcar	
Rioja	Alavesa Alta Baja
Rueda	
Sierras de Málaga	Serranía de Ronda:
Somontano	
Tacoronte-Acentejo	Anaga
Tarragona Terra Alta Tierra de León Tierra del Vino de Zamora Toro Uclés Utiel-Requena Valdeorras Valdepeñas	
Valencia	Alto Turia Clariano Moscatel de Valencia Valentino
Valle de Güímar Valle de la Orotava	

Valles de Benavente (Los) Valtiendas	
Vinos de Madrid	Arganda Navalcarnero San Martín de Valdeiglesias
Ycoden-Daute-Isora Yecla	

2. Vinhos de mesa com indicação geográfica

Vino de la Tierra de Abanilla
Vino de la Tierra de Bailén
Vino de la Tierra de Bajo Aragón
Vino de la Tierra Barbanza e Iria
Vino de la Tierra de Betanzos
Vino de la Tierra de Cádiz
Vino de la Tierra de Campo de Belchite
Vino de la Tierra de Campo de Cartagena
Vino de la Tierra de Cangas
Vino de la Terra de Castelló
Vino de la Tierra de Castilla
Vino de la Tierra de Castilla y León
Vino de la Tierra de Contraviesa-Alpujarra
Vino de la Tierra de Córdoba
Vino de la Tierra de Costa de Cantabria
Vino de la Tierra de Desierto de Almería
Vino de la Tierra de Extremadura
Vino de la Tierra Formentera
Vino de la Tierra de Gálvez
Vino de la Tierra de Granada Sur-Oeste
Vino de la Tierra de Ibiza
Vino de la Tierra de Illes Balears
Vino de la Tierra de Isla de Menorca
Vino de la Tierra de La Gomera
Vino de la Tierra de Laujar-Alapujarra
Vino de la Tierra de Liébana
Vino de la Tierra de Los Palacios
Vino de la Tierra de Norte de Granada
Vino de la Tierra Norte de Sevilla
Vino de la Tierra de Pozohondo
Vino de la Tierra de Ribera del Andarax
Vino de la Tierra de Ribera del Arlanza
Vino de la Tierra de Ribera del Gállego-Cinco Villas
Vino de la Tierra de Ribera del Queiles
Vino de la Tierra de Serra de Tramuntana-Costa Nord
Vino de la Tierra de Sierra de Alcaraz
Vino de la Tierra de Torreperojil
Vino de la Tierra de Valdejalón
Vino de la Tierra de Valle del Cinca
Vino de la Tierra de Valle del Jiloca
Vino de la Tierra del Valle del Miño-Ourense
Vino de la Tierra Valles de Sadacia

REINO UNIDO

1. Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (v.q.p.r.d.)

Vinhas inglesas
Vinhas galesas

2. Vinhos de mesa com indicação geográfica

England *ou* Berkshire
Buckinghamshire
Cheshire
Cornwall
Derbyshire
Devon
Dorset
East Anglia
Gloucestershire
Hampshire
Herefordshire
Isle of Wight
Isles of Scilly
Kent
Lancashire
Leicestershire
Lincolnshire
Northamptonshire
Nottinghamshire
Oxfordshire
Rutland
Shropshire
Somerset
Staffordshire
Surrey
Sussex
Warwickshire
West Midlands
Wiltshire
Worcestershire
Yorkshire

Wales *ou* Cardiff
Cardiganshire
Carmarthenshire
Denbighshire
Gwynedd
Monmouthshire
Newport
Pembrokeshire
Rhondda Cynon Taff
Swansea
The Vale of Glamorgan
Wrexham

(B) - BEBIDAS ESPIRITUOSAS ORIGINÁRIAS DA COMUNIDADE

1. Rum

Rhum de la Martinique / Rhum de la Martinique traditionnel
Rhum de la Guadeloupe / Rhum de la Guadeloupe traditionnel
Rhum de la Réunion / Rhum de la Réunion traditionnel
Rhum de la Guyane / Rhum de la Guyane traditionnel
Ron de Málaga
Ron de Granada
Rum da Madeira

2. (a) Uísques

Scotch Whisky
Irish Whisky
Whisky español
(Estas denominações podem ser completadas pelas menções "malt" ou "grain")

2. (b) Uísques

Irish Whiskey
Uisce Beatha Eireannach / Irish Whiskey
(Estas denominações podem ser completadas pela menção "Pot Still")

3. Bebida espirituosa de cereais

Eau-de-vie de seigle de marque nationale luxembourgeoise
Korn
Kornbrand

4. Aguardente de vinho

Eau-de-vie de Cognac
Eau-de-vie des Charentes
Conhaque
(A denominação "Conhaque" pode ser completada pelas seguintes menções:
– Fine
– Grande Fine Champagne
– Grande Champagne
– Petite Champagne
– Petite Fine Champagne
– Fine Champagne
– Borderies
– Fins Bois
– Bons Bois)
Fine Bordeaux
Armanhaque
Bas-Armagnac
Haut-Armagnac
Ténarèse
Eau-de-vie de vin de la Marne
Eau-de-vie de vin originaire d'Aquitaine
Eau-de-vie de vin de Bourgogne
Eau-de-vie de vin originaire du Centre-Est

Eau-de-vie de vin originaire de Franche-Comté
Eau-de-vie de vin originaire du Bugey
Eau-de-vie de vin de Savoie
Eau-de-vie de vin originaire des Coteaux de la Loire
Eau-de-vie de vin des Côtes-du-Rhône
Eau-de-vie de vin originaire de Provence
Eau-de-vie de Faugères / Faugères
Eau-de-vie de vin originaire du Languedoc
Aguardente do Minho
Aguardente do Douro
Aguardente da Beira Interior
Aguardente da Bairrada
Aguardente do Oeste
Aguardente do Ribatejo
Aguardente do Alentejo
Aguardente do Algarve
‘Сунгурларска гроздова ракия/Гроздова ракия от Сунгурларе/Sungurlarska grozdova rakiya/Grozdova rakiya from Sungurlare’,
‘Сливенска перла (Сливенска гроздова ракия/Гроздова ракия от Сливен)/Slivenska perla (Slivenska grozdova rakiya/Grozdova rakiya from Sliven)’,
‘Стралджанска Мускатова ракия/Мускатова ракия от Стралджа/Straldjanska Muscatova rakiya/Muscatova rakiya from Straldja’,
‘Поморийска гроздова ракия/Гроздова ракия от Поморие/Pomoriyska grozdova rakiya/Grozdova rakiya from Pomorie’,
‘Русенска бисерна гроздова ракия/Бисерна гроздова ракия от Русе/Russenska biserna grozdova rakiya/Biserna grozdova rakiya from Russe’,
‘Бургаска Мускатова ракия/Мускатова ракия от Бургас/Bourgaska Muscatova rakiya/Muscatova rakiya from Bourgas’,
‘Добруджанска мускатова ракия/Мускатова ракия от Добруджа/Dobrudjanska muscatova rakiya/Muscatova rakiya from Dobrudja’,
‘Сухиндолска гроздова ракия/Гроздова ракия от Сухиндол/Suhindolska grozdova rakiya/Grozdova rakiya from Suhindol’,
‘Карловска гроздова ракия/Гроздова Ракия от Карлово/Karlovska grozdova rakiya/Grozdova Rakiya from Karlovo’
Vinars Târnave
Vinars Vaslui
Vinars Murfatlar
Vinars Vrancea
Vinars Segarcea

5. Brandy

Brandy de Jerez
Brandy del Penedés
Brandy italiano
Brandy Αττικής /Brandy of Attica
Brandy Πελλοπονήσου / Brandy of the Peloponnese
Brandy Κεντρικής Ελλάδας / Brandy of Central Greece
Deutscher Weinbrand
Wachauer Weinbrand
Weinbrand Dürnstein
Karpatské brandy špeciál

6. Aguardentes de bagaço de uva

Eau-de-vie de marc de Champagne ou
Marc de Champagne
Eau-de-vie de marc originaire d'Aquitaine
Eau-de-vie de marc de Bourgogne
Eau-de-vie de marc originaire du Centre-Est
Eau-de-vie de marc originaire de Franche-Comté
Eau-de-vie de marc originaire de Bugey
Eau-de-vie de marc originaire de Savoie
Marc de Bourgogne
Marc de Savoie
Marc d'Auvergne
Eau-de-vie de marc originaire des Coteaux de la Loire
Eau-de-vie de marc des Côtes du Rhône
Eau-de-vie de marc originaire de Provence
Eau-de-vie de marc originaire du Languedoc
Marc d'Alsace Gewürztraminer
Marc de Lorraine
Bagaceira do Minho
Bagaceira do Douro
Bagaceira da Beira Interior
Bagaceira da Bairrada
Bagaceira do Oeste
Bagaceira do Ribatejo
Bagaceiro do Alentejo
Bagaceira do Algarve
Orujo gallego
Grappa
Grappa di Barolo
Grappa piemontese/Grappa del Piemonte
Grappa lombarda/Grappa di Lombardia
Grappa trentina/Grappa del Trentino
Grappa friulana/Grappa del Friuli
Grappa veneta/Grappa del Veneto
Südtiroler Grappa / Grappa dell'Alto Adige
Τσικουδιά Κρήτης/Tsikoudia of Crete
Τσίπουρο Μακεδονίας/Tsipouro of Macedonia
Τσίπουρο Θεσσαλίας/Tsipouro of Thessaly
Τσίπουρο Τυρνάβου/Tsipouro of Tyrnavos
Eau-de-vie de marc de marque nationale luxembourgeoise
Ζιβανία / Zivania
Törkölypálinka

7. Aguardente de fruto

Schwarzwälder Kirschwasser
Schwarzwälder Himbeergeist
Schwarzwälder Mirabellenwasser
Schwarzwälder Williamsbirne
Schwarzwälder Zwetschgenwasser
Fränkisches Zwetschgenwasser

Fränkisches Kirschwasser
Fränkischer Obstler
Mirabelle de Lorraine
Kirsch d'Alsace
Quetsch d'Alsace
Framboise d'Alsace
Mirabelle d'Alsace
Kirsch de Fougerolles
Südtiroler Williams / Williams dell'Alto Adige
Südtiroler Aprikot/Südtiroler
Marille/Aprikot dell'Alto Adige/Marille dell'Alto Adige
Südtiroler Kirsch/Kirsch dell'Alto Adige
Südtiroler Zwetschgeler/Zwetschgeler dell'Alto Adige
Südtiroler Obstler/Obstler dell'Alto Adige
Südtiroler Gravensteiner/Gravensteiner dell'Alto Adige
Südtiroler Golden Delicious/Golden Delicious dell'Alto Adige
Williams friulano/Williams del Friuli
Sliwovitz del Veneto
Sliwovitz del Friuli-Venezia Giulia
Sliwovitz del Trentino-Alto Adige
Distillato di mele trentino/Distillato di mele del Trentino
Williams trentino/Williams del Trentino
Sliwovitz trentino/Sliwovitz del Trentino
Aprikot trentino/Aprikot del Trentino
Medronheira do Algarve
Medronheira do Buçaco
Kirsch Friulano/Kirschwasser Friulano
Kirsch Trentino/Kirschwasser Trentino
Kirsch Veneto/Kirschwasser Veneto
Aguardente de pêra da Lousã
Eau-de-vie de pommes de marque nationale luxembourgeoise
Eau-de-vie de poires de marque nationale luxembourgeoise
Eau-de-vie de kirsch de marque nationale luxembourgeoise
Eau-de-vie de quetsch de marque nationale luxembourgeoise
Eau-de-vie de mirabelle de marque nationale luxembourgeoise
Eau-de-vie de prunelles de marque nationale luxembourgeoise
Wachauer Marillenbrand
Bošácka Slivovica
Szatmári Szilvapálinka
Kecskeméti Barackpálinka
Békési Szilvapálinka
Szabolcsi Almapálinka
Gönci barackpálinka
Pálinka
‘Троянска сливова ракия/Сливова ракия от Троян/Troyanska slivova rakiya/Slivova rakiya from Troyan’,
‘Силистренска кайсиева ракия/Кайсиева ракия от Силистра/Silistrenska kayssieva rakiya/Kayssieva rakiya from Silistra’,
‘Тервелска кайсиева ракия/Кайсиева ракия от Тервел/Tervelska kayssieva rakiya/Kayssieva rakiya from Tervel’,

‘Ловешка сливова ракия/Сливова ракия от Ловеч/Loveshka slivova rakiya/Slivova rakiya from Lovech’
Pălincă
Ţuică Zetea de Medieşu Aurit
Ţuică de Valea Milcovului
Ţuică de Buzău
Ţuică de Argeş
Ţuică de Zalău
Ţuică Ardelenească de Bistriţa
Horincă de Maramureş
Horincă de Cămârzana
Horincă de Seini
Horincă de Chioar
Horincă de Lăpuş
Turţ de Oaş
Turţ de Maramureş

8. Aguardente de sidra e de perada

Calvados
Calvados du Pays d'Auge
Eau-de-vie de cidre de Bretagne
Eau-de-vie de poiré de Bretagne
Eau-de-vie de cidre de Normandie
Eau-de-vie de poiré de Normandie
Eau-de-vie de cidre du Maine
Aguardiente de sidra de Asturias
Eau-de-vie de poiré du Maine

9. Aguardente de genciana

Bayerischer Gebirgsenzian
Südtiroler Enzian/Genzians dell'Alto Adige
Genziana trentina/Genziana del Trentino

10. Bebidas espirituosas de frutos

Pacharán
Pacharán navarro

11. Bebidas espirituosas zimbradas

Ostfriesischer Korngenever
Genièvre Flandres Artois
Hasseltse jenever
Balegemse jenever
Péket de Wallonie
Steinhäger
Plymouth Gin
Gin de Mahón
Vilniaus Džinas
Spišská Borovička
Slovenská Borovička Juniperus
Slovenská Borovička
Inovecká Borovička

Liptovská Borovička

12. Bebidas espirituosas com alcaravia

Dansk Akvavit/Dansk Aquavit
Svensk Aquavit/Svensk Akvavit/Swedish Aquavit

13. Bebidas espirituosas anisadas

Anis español
Évoca anisada
Cazalla
Chinchón
Ojén
Rute
Ούζο / Ouzo

14. Licores

Berliner Kümmel
Hamburger Kümmel
Münchener Kümmel
Chiemseer Klosterlikör
Bayerischer Kräuterlikör
Cassis de Dijon
Cassis de Beaufort
Irish Cream
Palo de Mallorca
Ginjinha portuguesa
Licor de Singeverga
Benediktbeurer Klosterlikör
Ettaler Klosterlikör
Ratafia de Champagne
Ratafia catalana
Anis português
Finnish berry/Finnish fruit liqueur
Grossglockner Alpenbitter
Mariazeller Magenlikör
Mariazeller Jagasaftl
Puchheimer Bitter
Puchheimer Schlossgeist
Steinfelder Magenbitter
Wachauer Marillenlikör
Jägertee / Jagertee / Jagatee
Allažu Kimelis
Čepkelių
Demänovka Bylinný Likér
Polish Cherry
Karlovarská Hořká

15. Bebidas espirituosas

Pommeau de Bretagne
Pommeau du Maine
Pommeau de Normandie

Svensk Punsch/Swedish Punch

16. Vodca

Svensk Vodka/Swedish Vodka
Suomalainen Vodka/Finsk Vodka/Vodka of Finland
Polska Wódka/Polish Vodka
Laugarício Vodka
Originali Lietuvi□ka Degtinė
Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej / Vodka à base de ervas da planície da Podláquia do Norte aromatizado com um extracto de "erva de bisonte"
Latvijas Dzidrais
Rīgas Degvīns

17. Bebidas espirituosas amargas

Rīgas melnais Balzāms / Riga Black Balsam
Demänovka bylinná horká

(C) VINHOS AROMATIZADOS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

Nürnberger Glühwein

Pelin

Thüringer Glühwein

Vermouth de Chambéry Vermouth di Torino

PARTE B: NA SÉRVIA

(A) - VINHOS ORIGINÁRIOS DA SÉRVIA

1. Vinhos de qualidade produzidos numa região determinada (v.q.p.r.d.)

Em língua sérvia		*Em língua inglesa*	
Подрејони ***(Контролисано порекло и квалитет / К.П.К.)***	Виногорја ***(Контролисано порекло и гарантован квалитет / К.П.Г.)***	Regiões determinadas *(Denominação e qualidade controladas)*	Sub-regions (precedidas ou não do nome da região determinada) *(Denominação e qualidade controladas)*
Крајински	Кључко Брзопаланачко Михајловачко Неготинско Рајачко	Krajina	Kljuc Brza Palanka Mihajlovac Negotin Rajac
Књажевачки	Борско Бољевачко Зајечарско Врбичко Црвинско	Knjazevac	Bor Boljevac Zajecar Vrbica Dzervin
Алексиначки	Ражањско Сокобањско Житковачко	Aleksinac	Razanj Sokobanja Zitkoac
Топлички	Прокупачко Добричко	Toplica	Prokuplje Dobric
Нишки	Матејевачко Сићевачко Кутинско	Nis	Matejevac Sicevo Kutin
Нишавски	Белопаланачко Пиротско Бабушничко	Nisava	Bela Palanka Pirot Babusnica
Лесковачки	Бабичко Пусторечко Винарачко Власотиначко	Leskovac	Babicko Pusta reka Vinarce Vlasotince
Врањски	Сурдуличко Вртогошко Буштрањско	Vranje	Surdulica Vrtogos Bustranje
	Љубићко Јеличко	Cacak	Ljubic Jelica
Чачански	Трстеничко Темничко Расинско Жупско	Krusevac	Trstenik Temnic Rasina Zupa
Крушевачки	Браничевско	Mlava	Branicevo

	Ореовачко Ресавско		Oreovica Resava
Млавски	Јагодинско Левачко Јовачко Параћинско	Jagodina	Jagodina Levac Jovac Paracin
Јагодински	Грочанско Смедеревско Дубонско Крњевачко	Belgrade	Grocka Smederevo Dubona Krnjevo
Београдски	Космајско Венчачко Рачанско Крагујевачко	Oplenac	Kosmaj Vencac Raca Kragujevac
Опленачки	Тамнавско Подгорско	Cer	Tamnava Podgorina
Поцерски	Фрушкогорско	Srem	Fruska Gora
Сремски	Вршачко Белоцркванско Делиблатска пешчара	Southern Banat	Vrsac Bela Crkva Deliblato Sands
Јужнобанатски	Банатско-потиско	Northern Banat	Banat-Tisa
Севернобанатски	Палићко Хоргошко		Palic Horgos
Северни...*	Источко Пећко	Northern Kosovo*	Istok Pec
Јужни.....*	Ђаковичко Ораховачко Призренско Суворечко Малишевско	Southern Kosovo*	Djakovica Orahovac Prizren Suva Reka Malisevo

** Kosovo de acordo com a Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas*

2. Vinhos de mesa com indicação geográfica

Em língua sérvia ***(Контролисано порекло / К.П.)***	*Em língua inglesa* *(Indicação geográfica /I.G.)*
Тимочки	Timok
Нишавско-јужноморавски	Nisava-Juzna Morava
Западноморавски	Zapadna Morava
Шумадијско-великоморавски	Sumadija-Velika Morava
Поцерски	Cer
Сремски	Srem
Банатски	Banat
Суботичко-хоргошка пешчара	Subotica-Horgos Sands
Косовско-метохијски *	Kosovo-Metohija *

** Kosovo de acordo com a Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas*

(B) - BEBIDAS ESPIRITUOSAS ORIGINÁRIAS DA SÉRVIA

1. Aguardente de fruto

Српска шљивовица (Srpska sljivovica)

2. Aguardente de vinho

Лозовача из Поморавља (Lozovaca iz Pomoravlja)

Вршачка лозовача (Vrsacka lozovaca)

Тимочка лозовача (Timocka lozovaca)

Смедеревска лозовача (Smederevska lozovaca)

Вршачка комовица (Vrsacka komovica)

Жупска комовица (Zupska komovica)

Јастребачка комовица (Jastrebacka komovica)

3. Outras bebidas espirituosas

Шумадијски чај (Sumadijski caj)

Линцура из Шумадије (Lincura iz Sumadije)

Пиротска линцура (Pirotska lincura)

Траварица са Хомоља (Travarica sa Homolja)

Траварица из Топлице (Travarica iz Toplice)

Клековача Бајина Башта (Klekovaca Bajina Basta)

APÊNDICE 2

LISTA DE MENÇÕES E TERMOS DE QUALIDADE TRADICIONAIS RELATIVOS AO VINHO DA COMUNIDADE

TAL COMO REFERIDOS NOS ARTIGOS 4.º E 7.º DO ANEXO II DO PROTOCOLO Nº 2

PARTE A – NA COMUNIDADE

Menções tradicionais	Vinhos em causa	Categoria de vinhos	Língua
REPÚBLICA CHECA			
pozdní sběr	*Todos*	*vqprd*	*Checo*
Archivní víno	*Todos*	*vqprd*	*Checo*
panenské víno	*Todos*	*vqprd*	*Checo*
ALEMANHA			
Qualitätswein	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Qualitätswein garantierten Ursprungs/Q.g.U	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Qualitätswein mit Prädikät / at/ Q.b.A.m.Pr / Prädikatswein	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Qualitätsschaumwein garantierten Ursprungs/Q.g.U	*Todos*	*vmqprd*	*Alemão*
Auslese	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Beerenauslese	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Eiswein	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Kabinett	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Spätlese	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Trockenbeerenauslese	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*

Landwein	*Todos*	*VDM com IG*	
Affentaler	*Altschweier, Bühl, Eisental, Neusatz/Bühl, Bühlertal e Neuweier/Baden--Baden*	*vqprd*	*Alemão*
Badisch Rotgold	*Baden*	*vqprd*	*Alemão*
Ehrentrudis	*Baden*	*vqprd*	*Alemão*
Hock	*Rhein, Ahr, Hessische Bergstraße, Mittelrhein, Nahe, Rheinhessen, Pfalz e Rheingau*	*VDM com IG* *vqprd*	*Alemão*
Klassik/Classic	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Liebfrau(en)milch	*Nahe, Rheinhessen, Pfalz e Rheingau*	*vqprd*	*Alemão*
Riesling-Hochgewächs	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Schillerwein	*Württemberg*	*vqprd*	*Alemão*
Weißherbst	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Winzersekt	*Todos*	*Vmqprd*	*Alemão*

GRÉCIA			
Ονομασια Προελεύσεως Ελεγχόμενη (ΟΠΕ) (Denominação de origem controlada)	*Todos*	*vqprd*	*Grego*
Ονομασια Προελεύσεως Ανωτέρας Ποιότητος (ΟΠΑΠ) (Denominação de origem de qualidade superior)	*Todos*	*vqprd*	*Grego*
Οίνος γλυκός φυσικός (Vinho doce natural)	*Μοσχάτος Κεφαλληνίας (Muscat de Cefalonia), Μοσχάτος Πατρών (Muscat de Patras), Μοσχάτος Ρίου-Πατρών (Muscat Rion de Patras), Μοσχάτος Λήμνου (Muscat de Lemnos), Μοσχάτος Ρόδου (Muscat de Rodes), Μαυροδάφνη Πατρών (Mavrodafne de Patras), Μαυροδάφνη Κεφαλληνίας (Mavrodafne de Cefalonia), Σάμος (Samos), Σητεία (Sitia), Δαφνές (Dafnès), Σαντορίνη (Santorini)*	*Vlqprd*	*Grego*
Οίνος φυσικώς γλυκός (Vinho naturalmente doce)	*Vinhos de palha : Κεφαλληνίας (de Cefalonia), Δαφνές (de Dafnes), Λήμνου (de Lemnos), Πατρών (de Patras), Ρίου-Πατρών (de Rion de Patras), Ρόδου (de Rhodos), Σάμος(de Samos), Σητεία (de Sitia), Σαντορίνη (Santorini)*	*vqprd*	*Grego*

Ονομασία κατά παράδοση (Onomasia kata paradosi)	*Todos*	*VDM com IG*	*Grego*
Τοπικός Οίνος (vinhos regionais)	*Todos*	*VDM com IG*	*Grego*
Αγρέπαυλη (Agrepavlis)	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Grego*
Αμπέλι (Ampeli)	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Grego*
Αμπελώνας (ες) (Ampelonas ès)	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Grego*
Αρχοντικό (Archontiko)	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Grego*
Κάβα (Cava)	*Todos*	*VDM com IG*	*Grego*
Από διαλεκτούς αμπελώνες (Grand Cru)	*Μοσχάτος Κεφαλληνίας (Muscat de Cefalonia), Μοσχάτος Πατρών (Muscat de Patras), Μοσχάτος Ρίου-Πατρών (Muscat Rion de Patras), Μοσχάτος Λήμνου (Muscat de Lemnos), Μοσχάτος Ρόδου (Muscat de Rodes), Σάμος (Samos)*	*Vlqprd*	*Grego*
Ειδικά Επιλεγμένος (Grand réserve)	*Todos*	*Vqprd e Vlqprd*	*Grego*
Κάστρο (Kastro)	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Grego*
Κτήμα (Ktima)	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Grego*
Λιαστός (Liastos)	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Grego*
Μετόχι (Metochi)	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Grego*
Μοναστήρι (Monastiri)	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Grego*
Νάμα (Nama)	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Grego*
Νυχτέρι (Nychteri)	*Σαντορίνη*	*vqprd*	*Grego*

Ορεινό κτήμα (Orino Ktima)	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Grego*
Ορεινός αμπελώνας (Orinos Ampelonas)	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Grego*
Πύργος (Pyrgos)	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Grego*
Επιλογή ή Επιλεγμένος (Reserva)	*Todos*	*Vqprd e Vlqprd*	*Grego*
Παλαιωθείς επιλεγμένος (Vieille réserve)	*Todos*	*Vlqprd*	*Grego*
Βερντέα (Verntea)	*Ζάκυνθος*	*VDM com IG*	*Grego*
Vinsanto	*Σαντορίνη*	*Vqprd e Vlqprd*	*Grego*

ESPANHA			
Denominacion de origen (DO)	*Todos*	*vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd*	*espanhol*
Denominacion de origen calificada (DOCa)	*Todos*	*vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd*	*espanhol*
Vino dulce natural	*Todos*	*vlqprd*	*espanhol*
Vino generoso	[7]	*vlqprd*	*espanhol*
Vino generoso de licor	[8]	*vlqprd*	*espanhol*
Vino de la Tierra	*Todos*	*VDM com IG*	
Aloque	*DO Valdepeñas*	*vqprd*	*espanhol*
Amontillado	*DDOO Jerez--Xérès-Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda* *DO Montilla Moriles*	*Vlqprd*	*espanhol*
Añejo	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*espanhol*
Añejo	*DO Malaga*	*vlqprd*	*espanhol*
Chacoli/Txakolina	*DO Chacolí de Bizkaia* *DO Chacolí de Getaria* *DO Chacolí de Alava*	*vqprd*	*espanhol*
Clásico	*DO Abona* *DO El Hierro* *DO Lanzarote* *DO La Palma* *DO Tacoronte--Acentejo* *DO Tarragona* *DO Valle de*	*vqprd*	*Espanhol*

[7] Os vinhos em causa são vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vlqprd) previstos no ponto L, n.º 8 do Anexo VI do Regulamento (CE) n° 1493/1999 do Conselho.

[8] Os vinhos em causa são vinhos licorosos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vlqprd) previstos no ponto L, n.º 11 do Anexo VI do Regulamento (CE) n° 1493/1999 do Conselho.

	Güimar *DO Valle de la Orotava* *DO Ycoden--Daute-Isora*		

Cream	*DDOO Jérez-Xérès--Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda* *DO Montilla Moriles* *DO Málaga* *DO Condado de Huelva*	*Vlqprd*	*Inglês*
Criadera	*DDOO Jérez-Xérès--Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda* *DO Montilla Moriles* *DO Málaga* *DO Condado de Huelva*	*Vlqprd*	*espanhol*
Criaderas y Soleras	*DDOO Jérez-Xérès--Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda* *DO Montilla Moriles* *DO Málaga* *DO Condado de Huelva*	*Vlqprd*	*espanhol*
Crianza	*Todos*	*vqprd*	*espanhol*
Dorado	*DO Rueda* *DO Malaga*	*Vlqprd*	*espanhol*
Fino	*DO Montilla Moriles* *DDOO Jerez-Xérès--Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda*	*Vlqprd*	*espanhol*
Fondillon	*DO Alicante*	*vqprd*	*espanhol*
Gran Reserva	*Todos os vqprd* *Cava*	*vqprd* *veqprd*	*espanhol*
Lágrima	*DO Málaga*	*vlqprd*	*espanhol*
Noble	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*espanhol*
Noble	*DO Malaga*	*vlqprd*	*espanhol*
Oloroso	*DDOO Jerez-Xérès--Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda* *DO Montilla-Moriles*	*vlqprd*	*espanhol*
Pajarete	*DO Málaga*	*vlqprd*	*espanhol*
Pálido	*DO Condado de Huelva* *DO Rueda* *DO Málaga*	*vlqprd*	*espanhol*

Palo Cortado	*DDOO Jerez-Xérès--Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda* *DO Montilla-Moriles*	*vlqprd*	*espanhol*
Primero de cosecha	*DO Valencia*	*vqprd*	*espanhol*
Rancio	*Todos*	*vqprd* *vlqprd*	*espanhol*
Raya	*DO Montilla-Moriles*	*vlqprd*	*espanhol*
Reserva	*Todos*	*vqprd*	*espanhol*
Sobremadre	*DO vinos de Madrid*	*vqprd*	*espanhol*
Solera	*DDOO Jérez-Xérès--Sherry y Manzanilla Sanlúcar de Barrameda* *DO Montilla Moriles* *DO Málaga* *DO Condado de Huelva*	*vlqprd*	*espanhol*
Superior	*Todos*	*vqprd*	*espanhol*
Trasañejo	*DO Málaga*	*vlqprd*	*espanhol*
Vino Maestro	*DO Málaga*	*vlqprd*	*espanhol*
Vendimia inicial	*DO Utiel-Requena*	*vqprd*	*espanhol*
Viejo	*Todos*	*vqprd, vlqprd e VDM com IG*	*espanhol*
Vino de tea	*DO La Palma*	*vqprd*	*espanhol*

FRANÇA			
Appellation d'origine contrôlée	*Todos*	*vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd*	*Francês*
Appellation contrôlée	*Todos*	*vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd*	
Appellation d'origine Vin Délimité de qualité supérieure	*Todos*	*vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd*	*Francês*
Vin doux naturel	*AOC Banyuls, Banyuls Grand Cru, Muscat de Frontignan, Grand Roussillon, Maury, Muscat de Beaume de Venise, Muscat du Cap Corse, Muscat de Lunel, Muscat de Mireval, Muscat de Rivesaltes, Muscat de St Jean de Minervois, Rasteau e Rivesaltes*	*vqprd*	*Francês*
Vin de pays	*Todos*	*VDM com IG*	*Francês*
Ambré	*Todos*	*vlqprd e VDM com IG*	*Francês*
Château	*Todos*	*vqprd, vlqprd, veqprd*	*Francês*
Clairet	*AOC Bourgogne AOC Bordeaux*	*vqprd*	*Francês*
Claret	*AOC Bordeaux*	*vqprd*	*Francês*
Clos	*Todos*	*vqprd, veqprd, vlqprd*	*Francês*
Cru Artisan	*AOC Médoc, Haut--Médoc, Margaux, Moulis, Listrac, St Julien, Pauillac e St Estèphe*	*vqprd*	*Francês*

Cru Bourgeois	AOC Médoc, Haut--Médoc, Margaux, Moulis, Listrac, St Julien, Pauillac e St Estèphe	*vqprd*	*Francês*
Cru Classé, *eventualmente precedida de:* Grand, Premier Grand, Deuxième, Troisième, Quatrième, Cinquième.	AOC Côtes de Provence, Graves, St Emilion Grand Cru, Haut-Médoc, Margaux, St Julien, Pauillac, St Estèphe, Sauternes, Pessac Léognan e Barsac	*vqprd*	*Francês*
Edelzwicker	*AOC Alsace*	*vqprd*	*Alemão*
Grand Cru	*AOC Alsace, Banyuls, Bonnes Mares, Chablis, Chambertin, Chapelle Chambertin, Chambertin Clos--de-Bèze, Mazoyeres ou Charmes Chambertin, Latricières--Chambertin, Mazis Chambertin, Ruchottes Chambertin, Griottes--Chambertin, Clos de la Roche, Clos Saint Denis, Clos de Tart, Clos de Vougeot, Clos des Lambray, Corton, Corton Charlemagne, Charlemagne, Echézeaux, Grand Echézeaux, La Grande Rue, Montrachet, Chevalier--Montrachet, Bâtard--Montrachet, Bienvenues-Bâtard--Montrachet, Criots--Bâtard-Montrachet, Musigny, Romanée St Vivant, Richebourg, Romanée-Conti, La Romanée, La Tâche e St Emilion*	*vqprd*	*Francês*
Grand Cru	*Champanhe*	*veqprd*	*Francês*
Hors d'âge	*AOC Rivesaltes*	*vlqprd*	*Francês*
Passe-tout-grains	*AOC Bourgogne*	*vqprd*	*Francês*

Premier Cru	*AOC Aloxe Corton, Auxey Duresses, Beaune, Blagny, Chablis, Chambolle Musigny, Chassagne Montrachet, Champagne, , Côtes de Brouilly, , Fixin, Gevrey Chambertin, Givry, Ladoix, Maranges, Mercurey, Meursault, Monthélie, Montagny, Morey St Denis, Musigny, Nuits, Nuits-Saint--Georges, Pernand--Vergelesses, Pommard, Puligny--Montrachet, , Rully, Santenay, Savigny--les-Beaune,St Aubin, Volnay, Vougeot e Vosne--Romanée*	*vqprd, veqprd*	*Francês*
Primeur	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Francês*
Rancio	*AOC Grand Roussillon, Rivesaltes, Banyuls, Banyuls grand cru, Maury, Clairette du Languedoc e Rasteau*	*vlqprd*	*Francês*
Sélection de grains nobles	*AOC Alsace, Alsace Grand cru, Monbazillac, Graves supérieures, Bonnezeaux, Jurançon, Cérons, Quarts de Chaume, Sauternes, Loupiac, Côteaux du Layon, Barsac, Ste Croix du Mont, Coteaux de l'Aubance e Cadillac*	*vqprd*	*Francês*

Sur Lie	*AOC Muscadet, Muscadet –Coteaux de la Loire, Muscadet-Côtes de Grandlieu, Muscadet- Sèvres et Maine, AOVDQS Gros Plant du Pays Nantais, VDT avec IG Vin de pays d'Oc e Vin de pays des Sables du Golfe du Lion*	*vqprd* *VDM com IG*	*Francês*
Tuilé	*AOC Rivesaltes*	*vlqprd*	*Francês*
Vendanges tardives	*AOC Alsace e Jurançon*	*vqprd*	*Francês*
Villages	*AOC Anjou, Beaujolais, Côte de Beaune, Côte de Nuits, Côtes du Rhône, Côtes du Roussillon e Mâcon*	*vqprd*	*Francês*
Vin de paille	*AOC Côtes du Jura, Arbois, L'Etoile e Hermitage*	*vqprd*	*Francês*
Vin jaune	*AOC du Jura (Côtes du Jura, Arbois, L'Etoile e Château--Châlon)*	*vqprd*	*Francês*

ITÁLIA			
Denominazione di Origine Controllata	*Todos*	*vqprd, veqprd, vfqprd, vlqprd e mostos de uvas parcialmente fermentados com IG*	*Italiano*
Denominazione di Origine Controllata e Garantita / D.O.C.G.	*Todos*	*vqprd, veqprd, vfqprd, vlqprd e mostos de uvas parcialmente fermentados com IG*	*Italiano*
Vino Dolce Naturale	*Todos*	*vqprd e vlqprd*	*Italiano*
Inticazione geografica tipica (IGT)	*Todos*	*VDM, VR, vinhos de uvas sobreamadurecidas e mostos de uvas parcialmente fermentados com IG*	*Italiano*
Landwein	*Vinhos com IG Província Autónoma de Bolzano*	*VDM, VP, VL, vinhos de uvas sobreamadurecidas e mostos de uvas parcialmente fermentados com IG*	*Alemão*
Vin de pays	*Vinhos com IG Região Aosta*	*VDM, VP, VL, vinhos de uvas sobreamadurecidas e mostos de uvas parcialmente fermentados com IG*	*Francês*
Alberata o vigneti ad alberata	*DOC Aversa*	*vqprd, veqprd*	*Italiano*
Amarone	*DOC Valpolicella*	*Vqprd*	*Italiano*
Ambra	*DOC Marsala*	*Vqprd*	*Italiano*
Ambrato	*DOC Malvasia delle Lipari* *DOC Vernaccia di Oristano*	*vqprd e vlqprd*	*Italiano*
Annoso	*DOC Controguerra*	*Vqprd*	*Italiano*
Apianum	*DOC Fiano di Avellino*	*Vqprd*	*Latim*
Auslese	*DOC Caldaro e Caldaro classico-Alto Adige*	*Vqprd*	*Alemão*
Barco Reale	*DOC Barco Reale di Carmignano*	*Vqprd*	*Italiano*

Brunello	*DOC Brunello di Montalcino*	*Vqprd*	*Italiano*
Buttafuoco	*DOC Oltrepò Pavese*	*vqprd, vfqprd*	*Italiano*
Cacc'e mitte	*DOC Cacc'e Mitte di Lucera*	*Vqprd*	*Italiano*
Cagnina	*DOC Cagnina di Romagna*	*Vqprd*	*Italiano*
Cannellino	*DOC Frascati*	*Vqprd*	*Italiano*
Cerasuolo	*DOC Cerasuolo di Vittoria* *DOC Montepulciano d'Abruzzo*	*Vqprd*	*Italiano*
Chiaretto	*Todos*	*vqprd, veqprd, vlqprd, VDM com IG*	*Italiano*
Ciaret	*DOC Monferrato*	*Vqprd*	*Italiano*
Château	*DOC de la région Valle d'Aosta*	*vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd*	*Francês*
Classico	*Todos*	*vqprd, vfqprd, vlqprd*	*Italiano*
Dunkel	*DOC Alto Adige* *DOC Trentino*	*Vqprd*	*Alemão*
Est !Est ! !Est ! ! !	*DOC Est !Est ! !Est ! ! ! di Montefiascone*	*vqprd, veqprd*	*Latim*
Falerno	*DOC Falerno del Massico*	*Vqprd*	*Italiano*
Fine	*DOC Marsala*	*Vlqprd*	*Italiano*
Fior d'Arancio	*DOC Colli Euganei*	*vqprd, veqprd* *VDM com IG*	*Italiano*
Falerio	*DOC Falerio dei colli Ascolani*	*Vqprd*	*Italiano*
Flétri	*DOC Valle d'Aosta o Vallée d'Aoste*	*Vqprd*	*Italiano*
Garibaldi Dolce (ou GD)	*DOC Marsala*	*Vlqprd*	*Italiano*

Governo all'uso toscano	*DOCG Chianti e Chianti Classico* *IGT Colli della Toscana Centrale*	*vqprd e VDM com IG*	*Italiano*
Gutturnio	*DOC Colli Piacentini*	*vqprd e vfqprd*	*Italiano*
Italia Particolare (ou IP)	*DOC Marsala*	*Vlqprd*	*Italiano*
Klassisch/Klassisches Ursprungsgebiet	*DOC Caldaro* *DOC Alto Adige (com a denominação Santa Maddalena e Terlano)*	*Vqprd*	*Alemão*
Kretzer	*DOC Alto Adige* *DOC Trentino* *DOC Teroldego Rotaliano*	*Vqprd*	*Alemão*
Lacrima	*DOC Lacrima di Morro d'Alba*	*vqprd*	*Italiano*
Lacryma Christi	*DOC Vesuvio*	*vqprd e vlqprd*	*Italiano*
Lambiccato	*DOC Castel San Lorenzo*	*vqprd*	*Italiano*
London Particolar (ou LP ou Inghilterra)	*DOC Marsala*	*vlqprd*	*Italiano*
Morellino	*DOC Morellino di Scansano*	*vqprd*	*Italiano*
Occhio di Pernice	*DOC Bolgheri, Vin Santo Di Carmignano, Colli dell'Etruria Centrale, Colline Lucchesi, Cortona, Elba, Montecarlo, Monteregio di Massa Maritima, San Gimignano, Sant'Antimo, Vin Santo del Chianti, Vin Santo del Chianti Classico e Vin Santo di Montepulciano*	*vqprd*	*Italiano*
Oro	*DOC Marsala*	*vlqprd*	*Italiano*
Pagadebit	*DOC pagadebit di Romagna*	*vqprd e vlqprd*	*Italiano*

Passito	*Todos*	*vqprd, vlqprd e VDM com IG*	*Italiano*
Ramie	*DOC Pinerolese*	*vqprd*	*Italiano*
Rebola	*DOC Colli di Rimini*	*vqprd*	*Italiano*
Recioto	*DOC Valpolicella* *DOC Gambellara* *DOCG Recioto di Soave*	*vqprd, veqprd*	*Italiano*
Riserva	*Todos*	*vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd*	*Italiano*
Rubino	*DOC Garda Colli Mantovani* *DOC Rubino di Cantavenna* *DOC Teroldego Rotaliano* *DOC Trentino*	*vqprd*	*Italiano*
Rubino	*DOC Marsala*	*vlqprd*	*Italiano*
Sangue di Giuda	*DOC Oltrepò Pavese*	*vqprd, vfqprd*	*Italiano*
Scelto	*Todos*	*vqprd*	*Italiano*
Sciacchetrà	*DOC Cinque Terre*	*vqprd*	*Italiano*
Sciac-trà	*DOC Pornassio o Ormeasco di Pornassio*	*vqprd*	*Italiano*
Sforzato, Sfursàt	*DO Valtellina*	*vqprd*	*Italiano*
Spätlese	*DOC / IGT de Bolzano*	*vqprd e VDM com IG*	*Alemão*
Soleras	*DOC Marsala*	*vlqprd*	*Italiano*
Stravecchio	*DOC Marsala*	*vlqprd*	*Italiano*
Strohwein	*DOC / IGT de Bolzano*	*vqprd e VDM com IG*	*Alemão*
Superiore	*Todos*	*vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd*	*Italiano*
Superiore Old Marsala (ou SOM)	*DOC Marsala*	*vlqprd*	*Italiano*
Torchiato	*DOC Colli di Conegliano*	*vqprd*	*Italiano*

Torcolato	*DOC Breganze*	*vqprd*	*Italiano*
Vecchio	*DOC Rosso Barletta, Aglianico del Vuture, Marsala e Falerno del Massico*	*vqprd e vlqprd*	*Italiano*
Vendemmia Tardiva	*Todos*	*vqprd, vfqprd e VDM com IG*	*Italiano*
Verdolino	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Italiano*
Vergine	*DOC Marsala* *DOC Val di Chiana*	*vqprd e vlqprd*	*Italiano*
Vermiglio	*DOC Colli dell Etruria Centrale*	*vlqprd*	*Italiano*
Vino Fiore	*Todos*	*vqprd*	*Italiano*
Vino Nobile	*Vino Nobile di Montepulciano*	*vqprd*	*Italiano*
Vino Novello o Novello	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Italiano*
Vin santo / Vino Santo / Vinsanto	*DOC e DOCG Bianco dell'Empolese, Bianco della Valdinievole, Bianco Pisano di San Torpé, Bolgheri, Candia dei Colli Apuani, Capalbio, Carmignano, Colli dell'Etruria Centrale, Colline Lucchesi, Colli del Trasimeno, Colli Perugini, Colli Piacentini, Cortona, Elba, Gambellera, Montecarlo, Monteregio di Massa Maritima, Montescudaio, Offida, Orcia, Pomino, San Gimignano, San'Antimo, Val d'Arbia, Val di Chiana, Vin Santo del Chianti, Vin Santo del Chianti Classico, Vin Santo di Montepulciano e Trentino*	*vqprd*	*Italiano*
Vivace	*Todos*	*vqprd, vlqprd e VDM com IG*	*Italiano*

CHIPRE			
Οίνος Ελεγχόμενης Ονομασίας Προέλευσης (ΟΕΟΠ)	*Todos*	*vqprd*	*Grego*
Τοπικός Οίνος (Vinho regional)	*Todos*	*VDM com IG*	*Grego*
Μοναστήρι (Monastiri)	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Grego*
Κτήμα (Ktima)	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Grego*
Αμπελώνας (-ες) (Ampelonas (-es))	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*grego*
Μονή (Moni)	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*grego*

LUXEMBURGO			
Marque nationale	*Todos*	*vqprd, veqprd*	*Francês*
Appellation contrôlée	*Todos*	*vqprd, veqprd*	*Francês*
Appellation d'origine controlée	*Todos*	*vqprd, veqprd*	*Francês*
Vin de pays	*Todos*	*VDM com IG*	*Francês*
Grand premier cru	*Todos*	*vqprd*	*Francês*
Premier cru	*Todos*	*vqprd*	*Francês*
Vin classé	*Todos*	*vqprd*	*Francês*
Château	*Todos*	*vqprd, veqprd*	*Francês*

HUNGRIA			
minőségi bor	*Todos*	*vqprd*	*Húngaro*
különleges minőségű bor	*Todos*	*vqprd*	*Húngaro*
fordítás	*Tokaj / -i*	*vqprd*	*Húngaro*
máslás	*Tokaj / -i*	*vqprd*	*Húngaro*
szamorodni	*Tokaj / -i*	*vqprd*	*Húngaro*
aszú … puttonyos, completada pelos algarismos 3-6	*Tokaj / -i*	*vqprd*	*Húngaro*
aszúeszencia	*Tokaj / -i*	*vqprd*	*Húngaro*
eszencia	*Tokaj / -i*	*vqprd*	*Húngaro*
tájbor	*Todos*	*VDM com IG*	*Húngaro*
bikavér	*Eger, Szekszárd*	*vqprd*	*Húngaro*
késői szüretelésű bor	*Todos*	*vqprd*	*Húngaro*
válogatott szüretelésű bor	*Todos*	*vqprd*	*Húngaro*
muzeális bor	*Todos*	*vqprd*	*Húngaro*
siller	*Todos*	*VDM com IG e vqprd*	*Húngaro*

ÁUSTRIA			
Qualitätswein	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Qualitätswein besonderer Reife und Leseart/Prädikatswein	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Qualitätswein mit staatlicher Prüfnummer	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Ausbruch/Ausbruchwein	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Auslese/Auslesewein	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Beerenauslese (wein)	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Eiswein	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Kabinett/Kabinettwein	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Schilfwein	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Spätlese/Spätlesewein	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Strohwein	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Trockenbeerenauslese	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Landwein	*Todos*	*VDM com IG*	
Ausstich	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Alemão*
Auswahl	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Alemão*
Bergwein	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Alemão*
Klassik/Classic	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Erste Wahl	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Alemão*
Hausmarke	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Alemão*

Heuriger	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Alemão*
Jubiläumswein	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Alemão*
Reserve	*Todos*	*vqprd*	*Alemão*
Schilcher	*Steiermark*	*vqprd e VDM com IG*	*Alemão*
Sturm	*Todos*	*Mostos de uvas parcialmente fermentados com IG*	*Alemão*

PORTUGAL			
Denominação de origem (DO)	*Todos*	*vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd*	*Português*
Denominação de origem controlada (DOC)	*Todos*	*vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd*	*Português*
Indicação de proveniência regulamentada (IPR)	*Todos*	*vqprd, veqprd, vfqprd e vlqprd*	*Português*
Vinho doce natural	*Todos*	*vlqprd*	*Português*
Vinho generoso	*DO Porto, Madeira, Moscatel de Setúbal, Carcavelos*	*vlqprd*	*Português*
Vinho regional	*Todos*	*VDM com IG*	*Português*
Canteiro	*DO Madeira*	*vlqprd*	*Português*
Colheita Seleccionada	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Português*
Crusted/Crusting	*DO Porto*	*vlqprd*	*Inglês*
Escolha	*Todos*	*vqprd e VDM com IG*	*Português*
Escuro	*DO Madeira*	*vlqprd*	*Português*
Fino	*DO Porto* *DO Madeira*	*vlqprd*	*Português*
Frasqueira	*DO Madeira*	*vlqprd*	*Português*
Garrafeira	*Todos*	*vqprd e VDM com IG* *vlqprd*	*Português*
Lágrima	*DO Porto*	*vlqprd*	*Português*
Leve	*VDM com IG Estremadura e Ribatejano* *DO Madeira, DO Porto*	*VDM com IG* *vlqprd*	*Português*

Nobre	*DO Dão*	*vqprd*	*Português*
Reserva	*Todos*	*vqprd, vlqprd, veqprd, VDM com IG*	*Português*
Reserva velha (ou grande reserva)	*DO Madeira*	*veqprd e vlqprd*	*Português*
Ruby	*DO Porto*	*vlqprd*	*Inglês*
Solera	*DO Madeira*	*vlqprd*	*Português*
Super reserva	*Todos*	*veqprd*	*Português*
Superior	*Todos*	*vqprd, vlqprd e VDM com IG*	*Português*
Tawny	*DO Porto*	*vlqprd*	*Inglês*
Vintage completado ou não por Late Bottle (LBV) ou Character	*DO Porto*	*vlqprd*	*Inglês*
Vintage	*DO Porto*	*vlqprd*	*Inglês*

ESLOVÉNIA			
Penina	*Todos*	*veqprd*	*Esloveno*
pozna trgatev	*Todos*	*vqprd*	*Esloveno*
izbor	*Todos*	*vqprd*	*Esloveno*
jagodni izbor	*Todos*	*vqprd*	*Esloveno*
suhi jagodni izbor	*Todos*	*vqprd*	*Esloveno*
ledeno vino	*Todos*	*vqprd*	*Esloveno*
arhivsko vino	*Todos*	*vqprd*	*Esloveno*
mlado vino	*Todos*	*vqprd*	*Esloveno*
Cviček	*Dolenjska*	*vqprd*	*Esloveno*
Teran	*Kras*	*vqprd*	*Esloveno*

ESLOVÁQUIA			
forditáš	*Tokaj / -ská / -ský / --ské*	*vqprd*	*Eslovaco*
mášláš	*Tokaj / -ská / -ský / --ské*	*vqprd*	*Eslovaco*
samorodné	*Tokaj / -ská / -ský / --ské*	*vqprd*	*Eslovaco*
výber … putňový, *completada pelos algarismos 3-6*	*Tokaj / -ská / -ský / --ské*	*vqprd*	*Eslovaco*
výberová esencia	*Tokaj / -ská / -ský / --ské*	*vqprd*	*Eslovaco*
esencia	*Tokaj / -ská / -ský / --ské*	*vqprd*	*Eslovaco*

BULGÁRIA			
Гарантирано наименование за произход (ГНП) (*denominação de origem garantida*)	*Todos*	*vqprd, vfqprd, veqprd e vlqprd*	*búlgaro*
Гарантирано и контролирано наименование за произход (ГКНП) *(denominação de origem garantida e controlada)*	*Todos*	*vqprd, vfqprd, veqprd e vlqprd*	*búlgaro*
Благородно сладко вино (БСВ) (*vinho doce nobre*)	*Todos*	*vlqprd*	*búlgaro*
регионално вино *(Vinho regional)*	*Todos*	*VDM com IG*	*búlgaro*
Ново *(jovens)*	*Todos*	*vqprd* *VDM com IG*	*búlgaro*
Премиум (*superior*)	*Todos*	*VDM com IG*	*búlgaro*
Резерва (reserva)	*Todos*	*vqprd* *VDM com IG*	*búlgaro*
Премиум резерва (*reserva superior*)	*Todos*	*VDM com IG*	*búlgaro*
Специална резерва (reserva especial)	*Todos*	*vqprd*	*búlgaro*
Специална селекция (selecção especial)	Todos	vqprd	*búlgaro*
Колекционно (*colecção*)	*Todos*	*vqprd*	*búlgaro*
Премиум оук, или първо зареждане в бъчва (*superior em casco de carvalho)*	*Todos*	*vqprd*	*búlgaro*
Беритба на презряло грозде *("vintage" de uvas sobreamadurecidas*)	*Todos*	*vqprd*	*búlgaro*
Розенталер (*Rosenthaler)*	*Todos*	*vqprd*	*búlgaro*

ROMÉNIA			
Vin cu denumire de origine controlată (D.O.C.)	*Todos*	*vqprd*	*Romeno*
Cules la maturitate deplină (C.M.D.)	*Todos*	*vqprd*	*Romeno*
Cules târziu (C.T.)	*Todos*	*vqprd*	*Romeno*
Cules la înnobilarea boabelor (C.I.B.)	*Todos*	*vqprd*	*Romeno*
Vin cu indicație geografică	*Todos*	*VDM com IG*	*Romeno*
Rezervă	*Todos*	*vqprd*	*Romeno*
Vin de vinotecă	*Todos*	*vqprd*	*Romeno*

PARTE B: NA SÉRVIA

Lista de menções tradicionais relativas ao vinho		
Menções tradicionais específicas	*Vinho em causa*	*Categoria do vinho*
Контролисано порекло / К.П. (*Kontrolisano poreklo / K.P.*)	Todos	VDM com IG (produzido numa região)
Контролисано порекло и квалитет / К.П.К. (*Kontrolisano poreklo i kvalitet / K.P.K.*)	Todos	Vqprd (produzido numa região específica)
Контролисано порекло и гарантован квалитет / К.П.Г. (*Kontorlisano poreklo i garantovan kvalitet / K.P.G.*)	Todos	Vqprd (elevada qualidade) (produzido numa sub-região)

Lista de menções tradicionais complementares relativas ao vinho			
Menções tradicionais complementares	*Vinho em causa*	*Categoria do vinho*	*Língua*
Сопствена берба *(Produção de vinha própria)*	Todos	VDM com IG, vqprd, vfqprd, veqprd e vlqprd	Sérvio
Архивско вино *(Reserva)*	Todos	Vqprd	Sérvio
Касна берба *(Colheita tardia)*	Todos	Vqprd	Sérvio
Суварак *(Uvas sobreamadurecidas)*	Todos	Vqprd	Sérvio
Младо вино *(Vinho jovem)*	Todos	VDM com IG, vqprd	Sérvio

APÊNDICE 3
LISTA DE CONTACTOS
TAL COMO REFERIDOS NO ARTIGO 12.º DO ANEXO II DO PROTOCOLO Nº 2

a) Sérvia

Ministério da Agricultura, Florestas e Gestão dos Recursos Hídricos
Nemanjina 22-26
11000 Belgrado
Sérvia
Tel: +381 11 3611880
Fax: +381 11 3631652
Correio electrónico: m.davidovic@minpolj.sr.gov.yu

b) Comunidade

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural
Direcção B – Questões Internacionais II
Chefe da Unidade B.2 - Alargamento
B-1049 Bruxelles/Brussel
Bélgica
Telephone: +32 2 299 11 11
Fax: +32 2 296 62 92
Correio electrónico: AGRI-EC-Sérvia-Winetrade

Acordo de Estabilização e de Associação UE–Sérvia

PROTOCOLO N.º 3

relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa para a aplicação do disposto no presente acordo entre a Comunidade e a Sérvia

ÍNDICE

TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 1.º	Definições
TÍTULO II	DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"
Artigo 2.º	Requisitos gerais
Artigo 3.º	Acumulação na Comunidade
Artigo 4.º	Acumulação na Sérvia
Artigo 5.º	Produtos inteiramente obtidos
Artigo 6.º	Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes
Artigo 7.º	Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes
Artigo 8.º	Unidade de qualificação
Artigo 9.º	Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Artigo 10.º Sortidos

Artigo 11.º Elementos neutros

TÍTULO III REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 12.º Princípio da territorialidade

Artigo 13.º Transporte directo

Artigo 14.º Exposições

TÍTULO IV DRAUBAQUE OU ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS

Artigo 15.º Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

TÍTULO V PROVA DE ORIGEM

Artigo 16.º Requisitos gerais

Artigo 17.º Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1

Artigo 18.º Emissão *a posteriori* do certificado de circulação EUR.1

Artigo 19.º Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

Artigo 20.º Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem anterior

Artigo 21.º Separação de contas

Artigo 22.º Condições para efectuar uma declaração na factura

Artigo 23.º Exportador autorizado

Artigo 24.º Prazo de validade da prova de origem

Artigo 25.º Apresentação da prova de origem

Artigo 26.º Importação em remessas escalonadas

Artigo 27.º Isenções da prova de origem

Artigo 28.º Documentos comprovativos

Artigo 29.º Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

Artigo 30.º Discrepâncias e erros formais

Artigo 31.º Montantes expressos em euros

TÍTULO VI MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 32.º Assistência mútua

Artigo 33.º Controlo da prova de origem

Artigo 34.º Resolução de litígios

Artigo 35.º Sanções

Artigo 36.º Zonas francas

TÍTULO VII CEUTA E MELILHA

Artigo 37.º Aplicação do protocolo

Artigo 38.º Condições especiais

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º Alterações ao protocolo

LISTA DE ANEXOS

Anexo I:	Notas introdutórias à lista do Anexo II
Anexo II:	Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário
Anexo III:	Modelos de certificado de circulação EUR. 1 e pedido de certificado de circulação EUR.1
Anexo IV:	Texto da declaração na factura
Anexo V:	Produtos excluídos da acumulação prevista no artigo 3.° e no artigo 4.°

DECLARAÇÕES COMUNS

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

Declaração comum relativa à República de São Marinho

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

a) "Fabricação", qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação incluindo a montagem ou operações específicas;

b) "Matéria", qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado na fabricação do produto;

c) "Produto", o produto que está a ser fabricado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabricação;

d) "Mercadorias", simultaneamente as matérias e os produtos;

e) "Valor aduaneiro", o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);

f) "Preço à saída da fábrica", o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante, na Comunidade ou na Sérvia, em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

g) "Valor das matérias" é o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou na Sérvia;

h) "Valor das matérias originárias", o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;

i) "Valor acrescentado", o preço à saída da fábrica, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados originários dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º , ou, desconhecendo-se ou não se podendo estabelecer o valor aduaneiro, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Sérvia;

j) "Capítulos" e "posições" são os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente protocolo como "Sistema Harmonizado" ou "SH";

k) "Classificado" refere-se à classificação de um produto ou matéria numa posição específica;

l) "Remessa", os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;

m) "Territórios", um termo que inclui as águas territoriais.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"

ARTIGO 2.º

Requisitos gerais

1. Para efeitos de aplicação do presente acordo, são considerados originários da Comunidade os seguintes produtos:

a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5.º;

b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º;

2. Para efeitos de aplicação do presente acordo, são considerados originários da Sérvia os seguintes produtos:

a) Os produtos inteiramente obtidos na Sérvia, na acepção do artigo 5.º;

b) Os produtos obtidos na Sérvia, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Sérvia a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º.

ARTIGO 3.º

Acumulação na Comunidade

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, são considerados originários da Comunidade os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Sérvia, da Comunidade ou de qualquer país ou território que participe no Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia[9], ou mediante a incorporação de matérias originárias da Turquia às quais se aplique a Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995[10] desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Comunidade, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformação efectuadas na Comunidade não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7.º, o

[9] Tal como definido nas Conclusões do Conselho de Assuntos Gerais em Abril de 1997 e na Comunicação da Comissão de Maio de 1999 sobre o estabelecimento do Processo de Estabilização e de Associação com os países dos Balcãs Ocidentais.

[10] A Decisão n.° 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995 aplica-se a produtos com excepção dos produtos agrícolas definidos no Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, e com excepção dos produtos do carvão e do aço definidos no Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Turquia sobre o comércio de produtos abrangidos pelo Tratado que estabelece a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

produto obtido só será considerado originário da Comunidade se o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países ou territórios referidos no n.º 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.

3. Os produtos originários de um dos países ou territórios mencionados no n.º 1, que não sejam objecto de nenhuma operação de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade, conservam a sua origem quando são exportados para outro desses países ou territórios.

4. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar se:

a) se aplicar um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) entre os países ou territórios que participam na aquisição da qualidade de originário e o país de destino;

b) as matérias e os produtos tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às do presente protocolo;

e

c) tiverem sido publicados avisos, na Série C do Jornal Oficial da União Europeia e na Sérvia de acordo com os procedimentos nacionais, que indicam a satisfação dos requisitos necessários para se aplicar a acumulação.

A acumulação prevista no presente artigo aplicar-se-á a partir da data indicada no aviso publicado na série C do Jornal Oficial da União Europeia.

A Comunidade comunicará à Sérvia, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem, relativamente aos outros países ou territórios mencionados no n.º 1.

Os produtos constantes do Anexo V são excluídos da acumulação prevista no presente artigo.

ARTIGO 4.º

Acumulação na Sérvia

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, são considerados originários da Sérvia os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade, da Sérvia ou de qualquer país ou território que participe no Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia[11], ou mediante a incorporação de matérias originárias da Turquia às quais se aplique a Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995[12], desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Sérvia, de operações que excedam

11 Tal como definido nas Conclusões do Conselho de Assuntos Gerais de Abril de 1997 e na Comunicação da Comissão de Maio de 1999 sobre o estabelecimento do Processo de Estabilização e de Associação com os países dos Balcãs Ocidentais.

12 A Decisão n.° 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de Dezembro de 1995 aplica-se a produtos com excepção dos produtos agrícolas definidos no Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, e com excepção dos produtos do carvão e do aço definidos no Acordo entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a República da Turquia sobre o comércio de produtos abrangidos pelo Tratado que estabelece a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas na Sérvia não serem mais extensas do que as operações referidas no artigo 7º, o produto obtido só será considerado originário da Sérvia se o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países ou territórios referidos no n.º 1. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Sérvia.

3. Os produtos originários de um dos países ou territórios mencionados no n.º 1, que não sejam objecto de nenhuma operação de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade, conservam a sua origem quando são exportados para outro desses países ou territórios.

4. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar se:

a) se aplicar um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) entre os países ou territórios que participam na aquisição da qualidade de originário e o país de destino;

b) as matérias e os produtos tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às do presente protocolo;

e

c) tiverem sido publicados avisos, na Série C do Jornal Oficial da União Europeia e na Sérvia de acordo com os procedimentos nacionais, que indicam a satisfação dos requisitos necessários para se aplicar a acumulação.

A acumulação prevista no presente artigo aplicar-se-á a partir da data indicada no aviso publicado na série C do Jornal Oficial da União Europeia.

A Sérvia comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, dados pormenorizados sobre os acordos, incluindo as respectivas datas de entrada em vigor e regras de origem, relativamente aos outros países ou territórios mencionados no n.º 1.

Os produtos constantes do Anexo V são excluídos da acumulação prevista no presente artigo.

ARTIGO 5.º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos na Comunidade ou na Sérvia:

a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares e oceanos;

b) Os produtos vegetais aí colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;

e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;

f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou da Sérvia pelos respectivos navios;

g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;

i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;

k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões "respectivos navios" e "respectivos navios-fábrica", referidas nas alíneas f) e g) do nº 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

a) que estejam matriculados ou registados num Estado-Membro da Comunidade ou na Sérvia;

b) que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade ou da Sérvia;

c) que sejam propriedade, pelo menos em 50 por cento, de nacionais de um Estado-Membro da Comunidade ou da Sérvia, ou de uma sociedade com sede num desses Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros desses conselhos sejam nacionais de um Estado-Membro da Comunidade ou da Sérvia e em que, além disso, no que respeita às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por esses Estados, por entidades públicas ou por nacionais dos referidos Estados;

d) cujo comandante e oficiais sejam nacionais de um Estado-Membro da Comunidade ou da Sérvia,

e

e) cuja tripulação seja composta, pelo menos, em 75 por cento, de nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou da Sérvia.

ARTIGO 6.º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Para efeitos do artigo 2º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do Anexo II.

 Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente acordo, as operações de complemento de fabrico ou transformações que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas na fabricação desses produtos, e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário, na medida em que preenche as condições enunciadas na referida lista, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas na fabricação de um dado produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

a) o seu valor total não exceda 10 por cento do preço do produto à saída da fábrica;

b) não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3. Os n.os 1 e 2 aplicar-se-ão sob reserva do disposto no artigo 7.º.

ARTIGO 7.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;

b) Fraccionamento e reunião de volumes;

c) Lavagem e limpeza; Extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;

d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;

e) Operações simples de pintura e de polimento;

f) Operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de lustragem de cereais e de arroz;

g) Adição de corantes ou formação de açúcar em pedaços;

h) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;

i) Afiação e operações simples de trituração e de corte;

j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos);

k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;

m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes; mistura de açúcar com qualquer outro material;

n) Reunião simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;

o) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n);

p) Abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na Sérvia em relação a um dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada insuficiente na acepção do n.º 1.

ARTIGO 8.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos é classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;

b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerados individualmente.

2. Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

ARTIGO 9.º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e que estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

ARTIGO 10.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os produtos que o compõem forem produtos originários. No entanto, um sortido composto por produtos originários e produtos não originários será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido.

ARTIGO 11.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados na sua fabricação:

a) Energia eléctrica e combustível;

b) Instalações e equipamento;

c) Máquinas e ferramentas;

d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III
REQUISITOS TERRITORIAIS

ARTIGO 12.º
Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Sérvia, excepto nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 3 do presente artigo.

2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Sérvia para um país terceiro forem reimportadas, exceptuando os casos previstos nos artigos 3.º e 4.º, serão consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas,

e

b) Não foram sujeitas a outras manipulações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.

3. A aquisição da qualidade de produto originário em conformidade com as condições estabelecidas no Título II não será afectada pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas fora da Comunidade ou na Sérvia em matérias exportadas da Comunidade ou da Sérvia e posteriormente reimportadas para esses territórios, desde que:

a) As referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na Sérvia ou objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações enumeradas no artigo 7º antes de serem exportadas,

e

b) Possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

 i) As mercadorias reimportadas resultam de operações de complemento de fabrico ou da transformação das matérias exportadas;

 e

 ii) O valor acrescentado total adquirido fora da Comunidade ou da Sérvia pela aplicação do presente artigo não excede 10 por cento do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é requerida a qualidade de produto originário.

4. Para efeitos do n.º 3, as condições para a aquisição da qualidade de produto originário estabelecidas no Título II não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas fora da Comunidade ou da Sérvia. No entanto, quando

uma regra da lista do Anexo II, que estabelece um valor máximo para todas as matérias não originárias incorporadas, se aplica na determinação da qualidade de originário do produto final, o valor total das matérias não originárias incorporadas no território da Parte em causa, adicionado do valor acrescentado total adquirido fora da Comunidade ou da Sérvia pela aplicação das disposições do presente artigo, não deve exceder a percentagem determinada.

5. Para efeitos de aplicação dos n.ºs 3 e 4, entende-se por "valor acrescentado total", todos os custos incorridos fora da Comunidade ou da Sérvia, incluindo o valor das matérias aí incorporadas.

6. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica aos produtos que não satisfazem as condições estabelecidas na lista do Anexo II ou que possam ser considerados ter sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes caso se apliquem os valores gerais fixados no n.º 2 do artigo 6.º.

7. O disposto nos n.^{os} 3 e 4 não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

8. Quaisquer operações de complemento de fabrico ou de transformação fora da Comunidade ou da Sérvia abrangidas pelas disposições do presente artigo devem ser realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um regime semelhante.

ARTIGO 13.º

Transporte directo

1. O regime preferencial previsto no Acordo só se aplica aos produtos que, satisfazendo as condições do presente protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e a Sérvia ou através dos territórios dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou de qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação em estado inalterado.

 O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários pode efectuar-se através de um território que não o da Comunidade ou da Sérvia.

2. A prova de que as condições enunciadas no n.º 1 se encontram preenchidas é fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

a) Um título de transporte único que abranja o transporte desde o país de exportação através do país de trânsito, ou

b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:

 i) uma descrição exacta dos produtos;

 ii) as datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados,

 e

 iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito, ou

c) na sua falta, de quaisquer outros documentos probatórios.

ARTIGO 14.º

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para poderem figurar numa exposição num país ou território distinto dos referidos nos artigos 3.º e 4.º e vendidos, após a exposição, para importação para a Comunidade ou a Sérvia, beneficiam, na importação, do disposto no Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da Sérvia para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou na Sérvia;

c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição,

e

d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.

2. Deve ser emitida uma prova de origem, de acordo com o disposto no Título V, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser exigida uma prova documental suplementar das condições em que os produtos foram expostos.

3. O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

DRAUBAQUE OU ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS

ARTIGO 15.º

Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

1. As matérias não originárias, utilizadas na fabricação de produtos originários da Comunidade, da Sérvia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, para as quais é emitida uma prova de origem em conformidade com as disposições do Título V, não serão objecto, na Comunidade nem na Sérvia, de draubaque nem de isenção de direitos aduaneiros.

2. A proibição prevista no n.º 1 aplica-se a todas as medidas de reembolso, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente, aplicáveis na Comunidade ou na Sérvia às matérias utilizadas na fabricação, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, esse reembolso, dispensa de pagamento ou não pagamento, quando os produtos

obtidos a partir dessas matérias são exportados, mas não quando se destinam ao consumo interno.

3. O exportador dos produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos úteis comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque para as matérias não originárias utilizadas na fabricação dos produtos em causa e de que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

4. O disposto nos n.ºs 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens na acepção do n.º 2 do artigo 8.º, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas na acepção do artigo 9.º e aos sortidos na acepção do artigo 10.º, sempre que sejam não originários.

5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 só se aplica às matérias semelhantes às a que se aplica o Acordo. Além disso, não obsta à aplicação de um regime de restituições à exportação no respeitante aos produtos agrícolas, aplicável quando da exportação em conformidade com as disposições do Acordo.

TÍTULO V

PROVA DE ORIGEM

ARTIGO 16.º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários da Comunidade, aquando da sua importação para a Sérvia, e os produtos originários da Sérvia, aquando da sua importação para a Comunidade, beneficiam das disposições do Acordo, mediante a apresentação:

a) Um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do Anexo III, ou

b) Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 22.º, de uma declaração, a seguir designada "declaração na factura", feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de forma suficientemente pormenorizada para que seja possível a sua identificação. O texto da declaração na factura figura no Anexo IV.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na acepção do presente protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 27.º, das disposições do Acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

ARTIGO 17.º

Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado.

2. Para esse efeito, o exportador ou o seu representante habilitado devem preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do Anexo III. Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o presente acordo, em conformidade com as disposições do direito interno do

país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da designação dos produtos e trancado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. As autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade ou da Sérvia emitem o certificado de circulação EUR.1 se os produtos em causa puderem ser considerados originários da Comunidade, da Sérvia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.

5. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado de circulação EUR. 1 devem tomar todas as medidas necessárias para verificar a qualidade de produto originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2 e verificarão, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.

7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

ARTIGO 18.º

Emissão *a posteriori* do certificado de circulação EUR.1

1. Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 17.º, o certificado de circulação EUR.1 pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais,

ou

b) Se forem apresentadas às autoridades aduaneiras provas suficientes de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por razões de ordem técnica, não foi aceite para importação.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, bem como as razões do seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori,* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem incluir a seguinte menção em inglês: "ISSUED RETROSPECTIVELY".

5. As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa "Observações" do certificado de circulação EUR.1.

ARTIGO 19.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter a seguinte menção em inglês: "DUPLICATE".

3. As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa "Observações" da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

ARTIGO 20.º

Emissão de certificados de circulação EUR.1
com base numa prova de origem emitida anteriormente

Quando os produtos originários estiverem sob o controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou na Sérvia, é sempre possível a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR. 1 para a expedição de todos ou alguns desses produtos para outros locais situados na Comunidade ou na Sérvia. O ou os certificados de circulação EUR.1 de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

ARTIGO 21.º

Separação de contas

1. Quando se verifiquem custos ou dificuldades materiais consideráveis para manter existências separadas de matérias originárias e não originárias, idênticas e permutáveis, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método dito da "separação de contas" para a gestão dessas existências.

2. Esse método deve poder assegurar que, para um dado período de referência, o número de produtos obtidos que podem ser considerados "originários" é igual ao número que teria sido obtido se tivesse havido uma separação física das existências.

3. As autoridades aduaneiras podem subordinar essa autorização a quaisquer condições que considerem adequadas.

4. O referido método será registado e aplicado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis no país onde o produto for fabricado.

5. O beneficiário dessa simplificação pode, consoante o caso, emitir provas de origem ou solicitar a sua emissão para as quantidades de produtos que possam ser considerados originários. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário apresentará um comprovativo de como são geridas as quantidades.

6. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização, podendo retirá-la em qualquer momento se o beneficiário dela fizer um uso incorrecto sob qualquer forma, ou não preencher uma das outras condições definidas no presente protocolo.

ARTIGO 22.º

Condições para efectuar uma declaração na factura

1. A declaração na factura referida no nº 1, alínea b), do artigo 16º pode ser efectuada:

a) por um exportador autorizado, na acepção do artigo 23º,

ou

b) por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda EUR 6 000 .

2. Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade, da Sérvia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.

3. O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura no Anexo IV, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo em conformidade com o direito interno do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações na factura devem conter a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 23.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

6. A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador quando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

ARTIGO 23.º

Exportador autorizado

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador, a seguir designado "exportador autorizado", que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do presente Acordo a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar a qualidade de originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente protocolo.

2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorrecto da autorização.

ARTIGO 24.º

Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 pode ser aceite para efeitos de aplicação do regime preferencial quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

ARTIGO 25.º

Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do Acordo.

ARTIGO 26.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar na acepção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada às autoridades aduaneiras uma única prova de origem desses produtos aquando da importação da primeira remessa escalonada.

ARTIGO 27.º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente protocolo, quando não haja dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações de carácter ocasional que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder EUR 500 no caso de pequenas remessas ou EUR 1 200 no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

ARTIGO 28.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 22.º, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração na factura podem ser considerados produtos originários da Comunidade, da Sérvia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º e satisfazem os outros requisitos do presente protocolo, podem consistir, designadamente, em:

a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;

b) Documentos comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou na Sérvia, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;

c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas às matérias na Comunidade ou na Sérvia, emitidos na Comunidade ou na Sérvia, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;

d) Certificados de circulação EUR.1 ou declarações na factura, comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou na Sérvia, em conformidade com o presente protocolo, ou num dos outros países referidos nos

artigos 3.º e 4.º, em conformidade com regras de origem idênticas às do presente protocolo.

e) Documentos relativos às operações de complemento de fabrico ou às transformações efectuadas fora da Comunidade ou da Sérvia por aplicação do artigo 12.º que comprovem que foram preenchidos os requisitos previstos nesse artigo.

ARTIGO 29.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve conservar durante pelo menos três anos os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º.

2. O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar, durante pelo menos três anos a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 3 do artigo 22.º.

3. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar, durante pelo menos três anos o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 17.º

4. As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar durante pelo menos três anos os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados.

ARTIGO 30.º

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento se não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações nele prestadas.

ARTIGO 31.º

Montantes expressos em euros

1. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 22.º e no n.º 3 do artigo 27.º, quando os produtos não estiverem facturados em euros, os montantes expressos nas moedas nacionais dos Estados-Membros da Comunidade, da Sérvia e de outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º equivalentes aos montantes expressos em euros serão fixados anualmente por cada um dos países em causa.

2. Uma remessa beneficiará do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 22.º ou no n.º 3 do artigo 27.º com base na moeda em que é passada a factura, de acordo com o montante fixado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor nessa moeda dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro. Os montantes serão comunicados à Comissão das Comunidades Europeias até 15 de Outubro e aplicar-se-ão a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. A Comissão das Comunidades Europeias notificará aos países em causa os montantes correspondentes.

4. Um país pode arredondar por defeito ou por excesso o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5%. Um país pode manter inalterado o contravalor, na sua moeda nacional, do montante expresso em euros, se da conversão desse montante resultar, quando do ajustamento anual previsto no n.º 3 e antes do arredondamento, um aumento inferior a 15 por cento do contravalor na moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado se da conversão resultar a sua diminuição.

5. Os montantes expressos em euros serão revistos pelo Conselho de Estabilização e de Associação a pedido da Comunidade ou da Sérvia. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Estabilização e de Associação considerará a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO VI

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 32.º

Assistência mútua

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da Comunidade e da Sérvia comunicarão à outra Parte, através da Comissão das Comunidades Europeias, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.

2. Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente protocolo, a Comunidade e a Sérvia assistir-se-ão, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1, ou das declarações na factura, e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

ARTIGO 33.º

Controlo da prova de origem

1. Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, à qualidade de originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões

que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.

3. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários da Comunidade, da Sérvia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º e se preenchem os outros requisitos do presente protocolo.

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

ARTIGO 34.º

Resolução de litígios

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 33.º que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente protocolo, os mesmos serão submetidos ao Comité de Estabilização e de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

ARTIGO 35.º

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento contendo informações inexactas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

ARTIGO 36.º

Zonas francas

1. A Comunidade e a Sérvia tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem, que, durante o seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território sejam substituídos

por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação em estado inalterado.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da Sérvia, importados para uma zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado de circulação EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente protocolo.

TÍTULO VII

CEUTA E MELILHA

ARTIGO 37.º

Aplicação do protocolo

1. O termo "Comunidade" referido no artigo 2.º não abrange Ceuta e Melilha.

2. Os produtos originários da Sérvia, quando importados para Ceuta ou Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, ao abrigo do Protocolo n.º 2 dos Actos de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A Sérvia concederá às importações dos produtos abrangidos pelo Acordo originários de Ceuta e de Melilha o mesmo regime aduaneiro concedido aos produtos importados e originários da Comunidade.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 2, o presente protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais estabelecidas no artigo 38.º.

ARTIGO 38.º

Condições especiais

1. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo em conformidade com o artigo 13.º, consideram-se:

1.1. Produtos originários de Ceuta e Melilha:

a) os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;

b) os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º,

ou

ii) esses produtos sejam originários da Sérvia ou da Comunidade, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes referidas no artigo 7.º.

1.2. Produtos originários da Sérvia:

a) os produtos inteiramente obtidos na Sérvia;

b) os produtos obtidos na Sérvia, em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º,

ou

ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 7.º.

2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

3. O exportador ou o seu representante habilitado aporão as menções "Sérvia" ou "Ceuta e Melilha" na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, a qualidade de originário deve ser indicada na casa n.º 4 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 39.º

Alterações ao protocolo

O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir alterar as disposições do presente protocolo.

ANEXO I

NOTAS INTRODUTÓRIAS À LISTA DO ANEXO II

Nota 1:

A lista estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 6.º do Protocolo.

Nota 2:

2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um "ex", isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.

2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente nas colunas 3 e 4 aplica-se a todos os produtos que, no Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

2.3. Sempre que a lista incluir diversas regras aplicáveis aos diferentes produtos de uma determinada posição, cada travessão incluirá a designação da parte da posição abrangida pelas regras que figuram nas colunas 3 ou 4.

2.4. Sempre que, para uma entrada nas primeiras duas colunas, for especificada uma regra tanto na coluna 3 como na coluna 4, o exportador poderá optar por aplicar a regra indicada na coluna 3 ou a indicada na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

3.1. No que respeita aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários utilizados na fabricação de outros produtos aplica-se o disposto no artigo 6.º do Protocolo, independentemente do facto de a referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica numa das Partes Contratantes.

Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de "esboços de forja de ligas de aço" da posição 7224.

Se estes esboços foram obtidos na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriram a qualidade de produtos originários por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Estes esboços podem então ser considerados

originários para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de terem sido fabricados na mesma fábrica ou numa outra fábrica na Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na determinação do valor das matérias não originárias utilizadas.

3.2. A regra constante da lista representa as operações de complemento de fabrico ou de transformação mínimas requeridas e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Por outras palavras, se uma regra estabelecer que, a um certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estádio anterior da fabricação mas não num estádio posterior.

3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas "matérias de qualquer posição", podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter.

Todavia, as expressões "Fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição ..." ou "Fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da mesma posição da do produto" significam que podem ser utilizadas matérias de qualquer posição, excepto as com a mesma designação do produto, tal como consta da coluna 2 da lista.

3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições SH 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Por exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, embora não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estádio anterior de fabricação.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex Capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir

de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estádio de fibra.

3.6. Se numa regra da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

4.1. A expressão "fibras naturais" é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão "fibras naturais" abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

4.2. A expressão "fibras naturais" inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

4.3. As expressões "pastas têxteis", "matérias químicas" e "matérias destinadas à fabricação de papel", utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos Capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou fios ou fibras de papel.

4.4. A expressão "fibras sintéticas ou artificiais descontínuas", utilizada na lista, inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

5.1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (Ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).

5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- pêlos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- linho,

– cânhamo,

– juta e outras fibras têxteis liberianas,

– sisal e outras fibras têxteis do género "Agave",

– cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,

– filamentos sintéticos,

– filamentos artificiais,

– filamentos condutores eléctricos,

– fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,

– fibras de poliéster sintéticas descontínuas,

– fibras de poliamida sintéticas descontínuas,

– fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,

– fibras de poliamida sintéticas descontínuas,

– fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,

– fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,

– fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas,

– outras fibras sintéticas descontínuas,

– fibras de viscose artificiais descontínuas,

– outras fibras artificiais descontínuas,

– fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,

– fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,

– produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica,

– outros produtos da posição 5605.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, podem ser utilizados o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pastas têxteis) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não

cardadas, nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados "fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de polieter, reforçado ou não" a tolerância é de 20% no que respeita a estes fios.

5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada "uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica", a tolerância é de 30% no que respeita a esta alma.

Nota 6:

6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço à saída da fábrica do produto.

6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos Capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos Capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

7.1. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito "apertado";

c) Cracking;

d) Reforming;

e) Extracção por meio de solventes selectivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

i) Isomerização.

7.2. Na acepção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito "apertado";

c) Cracking;

d) Reforming;

e) Extracção por meio de solventes selectivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

(ij) isomerização;

k) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85% do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);

l) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;

m) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: hydrofinishing ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;

n) apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30% à temperatura de 300° C, segundo o método ASTM D 86;

o) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência;

p) Apenas no que respeita aos produtos derivados do petróleo bruto da posição ex 2712 (excluídos a vaselina, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa ou parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de petróleo), desolificação por cristalização fraccionada.

7.3. Na acepção das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes, não conferem a origem.

ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do Acordo.

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou	(4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, - todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser originários, - o valor de todas as matérias do Capítulo 7 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação das mercadorias	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
ex Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali preparadas	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento das cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
Capítulo 8	Frutas frescas e frutas de casca rija; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: - todas as frutas, incluídas as de casca rija, utilizadas são inteiramente obtidas e - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas são inteiramente obtidas		
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex capítulo 11	Produtos da indústria da moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714, ou os frutos utilizados são inteiramente obtidos		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos em grão da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708		
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas são inteiramente obtidas		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias péctidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:			
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados		
	- Diversos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 14	Matérias para entrançar, outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 14 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 e 1503:			
	- Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou os ossos da posição 0506		
	- Diversos	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207		
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503:			
	- Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506		
	- Diversos	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
	- Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504		
	- Diversos	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505		
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
	- Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506		
	- Diversos	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas		
1507 a 1515	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:			
	- Óleos de soja, amendoim, palma, copra, palmiste ou de babaçu, cera de mirica e cera do Japão, fracções de óleo de jojoba e óleos destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
	- Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba	Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515		
	- Diversos	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabricação na qual: - todas as matérias dos Capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação: - a partir de animais do Capítulo 1 e/ou - na qual todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
ex Capítulo 17	Açúcar e produtos de confeitaria; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural: açúcares e melaços caramelizados:			
	- Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702		
	- Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
	- Diversos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são originárias		
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, que não contenham cacau ou contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições:			
	- Extractos de malte	Fabricação a partir de cereais do Capítulo 10		
	- Diversos	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:			
	- Contendo, em peso, até 20% de carne, miudezas de carne, peixes, crustáceos ou moluscos	Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos		
	- Contendo, em peso, mais de 20% de carne, miudezas de carne, peixes, crustáceos ou moluscos	Fabricação na qual: - todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e - todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto a fécula de batata da posição 1108		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo, flocos de milho (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1806, - na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e o milho *Zea indurata* e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias do capítulo 11		
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas; excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas e frutas utilizados devem ser inteiramente obtidos		
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
2006	Produtos hortícolas, frutas, frutas de casca rija, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
2007	Doces, geleias, "marmeladas", purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2008	- Frutas de casca rija, sem adição de açúcar e álcool	Fabricação na qual o valor de todas as frutas de casca rija e todos os grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizados exceda 60 % do preço do produto à saída da fábrica		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outros, excepto frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congelados	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
2101	Extractos, essências e concentrados de café, de chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, de chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - Fabricação na qual toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida		
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:			
	- Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e tempero compostos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada		
	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex 2104	Sopas e caldos e suas preparações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005		
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 22	Bebidas, bebidas espirituosas e vinagres; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto e - em que todos os sumos de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) são originários		
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e - na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %		
2208	Álcool etílico, não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 2207 ou 2208 e - na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %		
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 2301	Farinha de baleia; farinhas, pó e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo milho utilizado deve ser inteiramente obtido		
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3% de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais	Fabricação na qual: - todos os cereais, açúcar e melaços, carnes ou leite utilizados são originários e - todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
ex Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufacturados; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 24 utilizadas são inteiramente obtidas		
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários		
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manufacturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 são originários		
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto		
ex 2515	Mármores simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm		
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm		
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada		
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)		
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)		
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica		
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes		
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais, excepto: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s)[13] ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 2709	Óleos em bruto obtidos a partir de minerais betuminosos	Destilação para destruição de materiais betuminosos		
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; resíduos de óleos	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s)[14] ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s)[15] ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		

13 Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3
14 Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2.
15 Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s)[16] ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s)[17] ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s)[18] ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo : mástiques betuminosos e *cut backs*)	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s)[19] ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		

16 Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver nota introdutória 7.2.
17 Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.
18 Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.
19 Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos, excepto: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	"Mischmetall"	Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de pentahidrato tetraborato dissódico		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2852	Compostos de mercúrio de ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero--átomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2852, 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	Compostos de mercúrio de ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Outros compostyos de mercúrio de aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições;	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acrílicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s)[20] Ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com excepção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s)[21] ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		

[20] Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.
[21] Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados os alcoolatos metálicos da presente posição, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monacerboxílicos, acíclios saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero--átomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2939	Concentrado de palha de dormideira ou papoula, contendo no mínimo 50%, em peso, de alcalóides	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:			
	- Produtos constituídos por dois ou mais produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profilácticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		
	- Diversos			
	-- Sangue humano	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		
	-- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		
	-- Constituintes do sangue com exclusão dos soros, hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas;	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		
	-- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	-- Diversos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006):			
	- - Fabricação a partir de antibióticos da posição 2941	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
	- Diversos	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3003 e 3004, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 3006	Resíduos farmacêuticos indicados na alínea k) da nota 4 do presente capítulo	É mantida a origem do produto determinada na sua classificação inicial		
	- Barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não:			
	- de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto[(5)]		
	- de tecidos	Fabricação a partir de (7): - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou matérias químicas ou pastas têxteis		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Equipamentos identificáveis para ostomia	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 31	Adubos (fertilizantes); excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) , fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, excepto: - nitrato de sódio - cianamida cálcica - sulfato de potássio - sulfato de potássio de magnésio	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes[22]	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3205, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; Óleos essenciais e resinóides; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

[22] A nota 3 do Capítulo 32 refere que estas preparações são as dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não sejam classificadas em qualquer outra posição do Capítulo 32.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro "grupo"[23] da presente posição. Todavia, podem ser utilizadas matérias do mesmo grupo do produto, desde que o seu valor global não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para dentistas" e composições para dentistas à base de gesso; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e /ou um ou mais tratamento(s) definido(s)[24] ou Outras operações, em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição pautal distinta da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:			
	- Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta ("slack wax") ou "scale wax"	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: - Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

[23] Por "grupo" entende-se qualquer parte da designação da posição separada do resto por um ponto e vírgula.
[24] Relativamente às condições especiais referentes ao "tratamento definido", ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		- Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823 e - matérias da posição 3404		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		Todavia, estas matérias podem ser utilizadas, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou féculas modificados; colas, enzimas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré--gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:			
	- Amidos e féculas esterificados ou eterificados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 1108		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos :			

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Filmes fotográficos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografias a cores, em cartuchos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 e 3702. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas nas posições 3701 e 3702, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as das posições 3701		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 a 3704		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
	- Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	*Tall-oil* refinado	Refinação de *tall-oil* em bruto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato, purificada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Alcatrões de madeira	Destilação do alcatrão de madeira		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:			
	- Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3819	Líquidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 3821	Meios de cultura preparados para a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; alcoóis gordos industriais:			

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
	- Álcoois gordos industriais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823		
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:			
	- Os seguintes produtos desta posição:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	-- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais			
	-- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres			
	-- Sorbitol, excepto da posição 2905			
	-- Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais			
	-- Permutadores de iões			
	-- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricos			
	-- Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases			
	-- Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação			
	-- Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres			
	-- Óleos de fusel e óleo de Dippel			
	-- Misturas de sais com diferentes aniões			
	-- Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil			

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3901 to 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos e aparas de plásticos; com exclusão das posições ex 3907 e ex 3912 cujas regras são definidas a seguir			
	- Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99%, em peso, de teor de polímero	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto[25]		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto[26]		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3907	- Copolímeros de policarbonatos e copolímeros acrilonitrilo-butadieno--estireno (ABS)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição do produto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto[27]		
	- Poliéster	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A)		
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
3916 a 3921	Produtos intermediários e obras, de plástico; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir:			

[25] No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

[26] No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

[27] No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Produtos planos, mais trabalhados do que à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos (mesmo quadrados); outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros:			

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	-- Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99%, em peso, de teor de polímero	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto[28]		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	-- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não excede 20% do preço à saída da fábrica do produto[29]		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3916 e ex 3917	Tubos e perfis para moldes	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido , o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 20% do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	- Folha ou película de ionómero	Fabricação a partir de sais parciais termoplásticos que é um copolímero de etileno e ácido metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e sódio		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Película de celulose regenerada, poliamidas ou polietileno	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de películas de poliésteres altamente transparentes de espessura inferior a 23 mícrons[30]		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

28 No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

29 No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

30 Consideram-se de elevada transparência as tiras cuja atenuação óptica - medida segundo o método a ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e. factor de Haze ou de obscurecimento) - é inferior a 2%

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural		
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas, excepto a borracha natural, não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha:			
	- Pneumáticos recauchutados ou protectores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados		
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição das posições 4011 ou 4012		
ex 4017	Artigos de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida		
ex Capítulo 41	Peles, excepto peles com pêlo, e couro; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 4102	Peles em bruto de ovinos	Depilagem de peles de ovinos com lã		
4104 to 4106	Couros e peles, curtidos ou em crosta, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo:	Recurtimenta de couros e peles pré--curtidas Ou Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
4107, 4112 e 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 4114	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4104 a 4113		
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couro e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4106, 4107, 4112 ou 4113 desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro e de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo artificiais, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 4302	Peles com pêlo curtidas ou acabadas, reunidas:			
	- Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas		
	- Outros	Fabricação a partir de peles com pêlo curtidas ou acabadas, não reunidas		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo	Fabricação a partir de peles com pêlo curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão vegetal , excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou simplesmente esquadriada		
ex 4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união pelas extremidades		
ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente, aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento e união pelas extremidades		
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas, extremidades ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades:			
	- Polida ou unida pelas extremidades	Polimento ou união por malhetes		
	- Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras		
ex 4410 a ex 4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de tiras e cercaduras		
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida		
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho		
ex 4418	- Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados (shingles e shakes)		
	- Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras		
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, excepto madeiras passadas à fieira da posição 4409		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501		
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47		
4816	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47		
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47		
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 4820	Blocos de papel de carta	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47		
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição das posições 4909 ou 4911		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos--calendários para desfolhar			
	- Calendários ditos "perpétuos" ou calendários em que o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição das posições 4909 ou 4911		
ex Capítulo 50	Seda; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos) , cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda		
ex 5004 a ex 5006	Fios de seda e fios de desperdícios de seda	Fabricação a partir de[31]: - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda			
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples[32]		
	- Outros	Fabricação a partir de[33]:		

[31] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.
[32] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.
[33] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		- fios de cairo (fios de fibras de coco), - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
5106 to 5110	Fios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina	Fabricação a partir de[34]: - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		
5111 to 5113	Tecidos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina:			
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples[35]		
	- Outros	Fabricação a partir de[36]: - fios de cairo (fios de fibras de coco), - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 52	Algodão; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

[34] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.
[35] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.
[36] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5204 to 5207	Fios de algodão	Fabricação a partir de[37]: - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		

[37] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5208 to 5212	Tecidos de algodão:			
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples[38]		
	- Outros	Fabricação a partir de[39]:		
		- fios de cairo (fios de fibras de coco),		
		- fibras naturais,		
		- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação,		
		- matérias químicas ou pastas têxteis, ou		
		- papel		
		ou		
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
5306 to 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; e fios de papel	Fabricação a partir de[40]:		
		- seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação,		
		- fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,		
		- matérias químicas ou pastas têxteis, ou		
		- matérias destinadas ao fabrico do papel		
5309 to 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:			
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples[41]		

[38] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.
[39] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.
[40] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outros	Fabricação a partir de[42]: - fios de cairo (fios de fibras de coco), - fios de juta, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
5401 to 5406	Fios e monofilamentos de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de[43]: - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		
5407 e 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais			
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples[44]		
	- Outros	Fabricação a partir de[45]:		

41 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

42 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

43 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

44 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

45 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		- fios de cairo (fios de fibras de coco), - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
5501 to 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabrico a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis		
5508 to 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de[46]: - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		
5512 to 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas			
	- Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples[47]		
	- Outros	Fabricação a partir de[48]: - fios de cairo (fios de fibras de coco), - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou		

46 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.
47 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.
48 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 56	Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; excepto:	Fabricação a partir de[49]: - fios de cairo (fios de fibras de coco), - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:			
	- Feltros agulhados	Fabricação a partir de[50]: - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis Contudo: - filamentos de polipropileno da posição 5402, - fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, sendo o título de cada filamento ou fibra que os constitui , em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	- Outros	Fabricação a partir de[51]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína ou - matérias químicas ou pastas têxteis		
5604	Fios e cordas de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:			
	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Fabricação a partir de fios ou de cordas de borracha, não recobertos de têxteis		

[49] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.
[50] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.
[51] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outros	Fabricação a partir de[52]: - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		

[52] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de[53]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (*chenille*); fios denominados "de cadeia" (*chaînette*)	Fabricação a partir de[54]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico do papel		
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis:			
	- De feltros agulhados	Fabricação a partir de[55]: - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis Contudo: - filamentos de polipropileno da posição 5402, - fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, sendo o título de cada filamento ou fibra que os constitui , em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.		
	- De outros feltros	Fabricação a partir de[56]: - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou - matérias químicas ou pastas têxteis		

53 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.
54 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.
55 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.
56 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outros	Fabricação a partir de[57]: - fios de cairo (fios de fibras de coco) ou de juta, - fios de filamentos sintéticos ou artificiais, - fibras naturais ou - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação. Pode ser utilizado tecido de juta como suporte.		

[57] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 58	Tecidos especiais, tecidos tufados, rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; excepto:			
	- Combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples[58]		
	- Outros	Fabricação a partir de[59]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, *Aubusson*, *Beauvais* e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em *petit point*, ponto cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

[58] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.
[59] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios		
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de nylon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose:			
	- Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de fios		
	- Outros	Fabrico a partir de matéria químicas ou de pastas têxteis		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados:	Fabricação a partir de fios[60]		
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:			
	- Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Fabricação a partir de fios		
	- Outros	Fabricação a partir de[61]: - fios de cairo (fios de fibras de coco), - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós) , desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto		

[60] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.
[61] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:			
	- Tecidos de malha ou croché	Fabricação a partir de[62]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis		

[62] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de matérias químicas		
	- Outros	Fabricação a partir de fios		
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:			
	- Camisas de incandescência, impregnadas	Fabricação a partir de tecidos tubulares		
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
5909 to 5911	Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos:			
	- Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou de trapos ou retalhos da posição 6310		
	- Tecidos, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes, feltrados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos, tubulares ou contínuos ou urdidura simples ou múltipla e/ou trama, ou tecidos em forma plana de urdidura múltipla e/ou trama da posição 5911	Fabricação a partir de[63]: - fios de cairo (fios de fibras de coco), - das seguintes matérias: -- fios de politetrafluoroetileno[64] -- fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica, -- fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m - fenilenodiamina e ácido isoftálico,		

63 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

64 A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos utilizados na maquinaria para fabrico de papel.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		-- monofios de politetrafluoroetileno[65] -- fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-fenileno tereftalamida), -- fios de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos[66] -- monofilamentos de co--poliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftalático e 1,4 - ciclo-hexane-dietanol e ácido isoftálico, -- fibras naturais, -- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou -- matérias químicas ou pastas têxteis		
	- Outros	Fabricação a partir de[67]: - fios de cairo (fios de fibras de coco), - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis		
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de[68]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis		
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Fabricação a partir de fios[6970]		

65 A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos utilizados na maquinaria para fabrico de papel.

66 A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos utilizados na maquinaria para fabrico de papel.

67 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

68 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outros	Fabricação a partir de[71]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis		

[69] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

[70] Cf. nota introdutória n.º 6.

[71] As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha; excepto:	Fabricação a partir de fios[72][73]		
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário, de uso feminino e para bebés e acessórios para bebés, bordados	Fabricação a partir de fios[74] ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica[75]		
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios[76] ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica[77]		
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, *écharpes*, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes:			
	- Bordados	Fabricação a partir de fios simples não branqueados[78][79] ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica[80]		
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples não branqueados[81][82] ou		

72 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
73 Cf. nota introdutória n.º 6.
74 Cf. nota introdutória n.º 6.
75 Cf. nota introdutória n.º 6.
76 Cf. nota introdutória n.º 6.
77 Cf. nota introdutória n.º 6.
78 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
79 Cf. nota introdutória n.º 6.
80 Cf. nota introdutória n.º 6.
81 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.
82 Cf. nota introdutória n.º 6.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		Confecção, seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados das posições 6213 e 6214 não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto as da posição 6212:			
	- Bordados	Fabricação a partir de fios[83] ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica[84]		
	- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios[85] ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica[86]		
	- entretelas para colarinhos e golas, cortadas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	- Outros	Fabricação a partir de fios[87]		
ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:			
	- De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de[88]: - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis		
	- Outros:			

83 Cf. nota introdutória n.º 6.
84 Cf. nota introdutória n.º 6.
85 Cf. nota introdutória n.º 6.
86 Cf. nota introdutória n.º 6.
87 Cf. nota introdutória n.º 6.
88 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	-- Bordados	Fabricação a partir de fios simples não branqueados[8990] ou Fabricação a partir de tecido não bordados (excepto de malha) cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica		

89 Cf. nota introdutória n.º 6.

90 Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), ver nota introdutória n.º 6.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	-- Outros	Fabricação a partir de fios simples não branqueados[9192]		
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de[93]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis		
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:			
	- De não tecidos	Fabricação a partir de[94;95]: - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis		
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples não branqueados[9697]		
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido		
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406		

91 Cf. nota introdutória n.º 6.

92 Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas directamente com esse corte), ver nota introdutória n.º 6.

93 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

94 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

95 Cf. nota introdutória n.º 6.

96 As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

97 Cf. nota introdutória n.º 6.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes: excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis[98]		

[98] Cf. nota introdutória n.º 6.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 6506	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis[99]		
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas--assentos, chicotes, pingalins e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais obras de cabelo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada		
ex 6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)		
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com anti-reflexo	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:			

[99] Cf. nota introdutória n.º 6.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dieléctrica fina, e de um grau de semi-condutores em conformidade com as normas SEMII[100]	Fabricação a partir de placas de vidro não recobertas (substratos) da posição 7006		
	- Outros	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		

[100] SEMII Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.(Instituto de Equipamento e Materiais Semicondutores).

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (excepto os das posições 7010 ou 7018)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprado à mão, desde que o valor do vidro soprado à mão não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabrico a partir de: - mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios não coloridos, cortados ou não, ou - lã de vidro		
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutaria; moedas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, calibradas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:			
	- Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 7106, 7108 e 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns		
	- Semiacabados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas		
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semiacabados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas		
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
7117	Bijutarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 72	Ferro e aço; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
7207	Produtos semiamanufacturados de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205		
7208 to 7216	Produtos laminados planos, fio--máquina, perfis de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7206		
7217	Fios de ferro ou aço não ligado	Fabricação a partir de produtos semimanufacturados noutras matérias da posição 7207		
ex 7218, ex 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio--máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias da posição 7218		
7223	Fios de aço inoxidável	Fabricação a partir de produtos semimanufacturados da posição 7218		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 7224, ex 7225 a 7228	Produtos semi-acabados, produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabricação a partir de lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 e 7224		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de produtos da posição 7224		
ex Capítulo 73	Artefactos de ferro ou aço; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 7301	Estacas-prancha	Fabricação a partir de matérias da posição 7206		
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206		
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro (excepto ferro fundido) ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224		
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor total não deve exceder 35 % do preço do produto à saída da fábrica		
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301		
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
7403	Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas:			
	- Cobre afinado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
	- Ligas de cobre e cobre afinado contendo outros elementos	Fabricação a partir de cobre afinado, em formas brutas, desperdícios e resíduos		
7404	Desperdícios e resíduos, de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
7405	Ligas-mãe de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7501 to 7503	Mates de níquel, "sinters" de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios e resíduos de níquel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou - fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio		
7602	Desperdícios e resíduos, de alumínio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 7616	Obras de alumínio, excepto gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizados gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) em fio de alumínio e metais expandidos de alumínio, e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH			
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7801	Chumbo em formas brutas:			
	- Chumbo afinado	Fabricação a partir de cabo de moedas ou de cabos de massa, em chumbo		
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802		
7802	Desperdícios e resíduos, de chumbo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7902		
7902	Desperdícios e resíduos, de zinco	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002		
8002 e 8007	Desperdícios e resíduos, de estanho; outras obras de estanho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (*cermets*); obras dessas matérias:			
	- Outros metais comuns, trabalhados; obras dessas matérias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, de metais comuns; e suas partes, de metais comuns; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica		
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns		
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis) ; utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns		
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns		
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e dispositivos automáticos de fecho de portas,	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 8302, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na posição 8306, desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto[101]		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida"	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição das posições 8403 ou 8404		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

[101] Regra aplicável até 31.12.2005.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8413	Bombas rotativas de deslocamento positivo	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8418	Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido , o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido , o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8425 to 8428	Máquinas para elevação, movimentação, carga ou descarga	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8429	*Bulldozers*, *angledozers*, niveladoras, raspo--transportadoras (*scrapers*) , pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados:			
	- Rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes para uso exclusivo ou principal com rolos ou cilindros compressores:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido , o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima referido , o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não excede 25 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8443	Impressoras para máquinas de escritório (por exemplo, máquinas de tratamento automático de dados, de tratamento de texto, etc.) [8469, 8471, 8472]	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8444 to 8447	Máquinas destas posições utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8452	Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:			
	- Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor;	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço do produto à saída da fábrica - o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não excede o valor das matérias originárias utilizadas e - os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de "crochet" e o mecanismo de ziguezague utilizados são originários		
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8456 a 8466	Máquinas e máquinas--ferramentas e partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8486	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de quaisquer matérias, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, por electro-erosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	_ Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos--pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas--ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais;			
	- Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro			
	- Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8456			
	- Aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos suas partes e acessórios			

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- moldes, por injecção ou por compressão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
	- Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - e em que o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8428	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão; aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos suas partes e acessórios	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8501 e 8503 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Transformadores eléctricos destinados a máquinas de processamento automático de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8517	outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), excepto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528:	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência: aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8519	Aparelhos de gravação de som e de reprodução de som	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	- Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Cartões de accionamento por aproximação e "cartões inteligentes" com dois ou mais circuitos electrónicos integrados	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto ou A função de difusão (na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semicondutor pela introdução selectiva de um dopante apropriado) mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos nos artigos 3.º e 4.º		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- "Cartões inteligentes" com um circuito electrónico integrado	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	- Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão dos tipos exclusiva ou principalmente destinados a sistemas automáticos de processamento de dados da posição 8471	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens;	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:			
	- Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução som e imagens (vídeo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	- Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão dos tipos exclusiva ou principalmente destinados a sistemas automáticos de processamento de dados da posição 8471	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos, para uma tensão superior a 1000 V	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8536	- Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos, para uma tensão não superior a 1000 V	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas			
	-De plástico:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
	-- De cerâmica, ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	-- De cobre	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, excepto aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semicondutores semelhantes, com exclusão dos discos (*wafers*) ainda não cortados em microchapas	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos			
	- Circuitos integrados monolíticos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto ou A função de difusão (na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semicondutor pela introdução selectiva de um dopante apropriado) mesmo montados e/ou ensaiados num país que não os referidos nos artigos 3.º e 4.º		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo [8548]	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	- Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente) , mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 87	Veículos, excepto material circulante ferroviário ou eléctrico, suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:			
	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada:			
	-- Não superior a 50 cm^3	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto
	-- Superior a 50 cm^3	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	- Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 8714		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Pára-quedas giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9005	Binóculos, monóculos e outros telescópios ópticos, e suas armações; excepto os aparelhos de radioastronomia e suas armações	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto; e - e em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (*flash*) para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica - e em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres) , não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:			
	- Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plástico)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9025	Densímetros, areómetros, pesa--líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos) ; instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:			
	- Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	- Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9029	Outros contadores (ontadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); ; indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 91	Caixas de relógios, relógios e suas partes; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9110	Maquinismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de relojoaria	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do referido limite, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas de outros aparelhos de relojoaria do presente capítulo e suas partes	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes			
	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso não superior a 300 g/m^2	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: - o valor dos tecidos não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto e - todas as outras matérias utilizadas sejam já originárias e estejam classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (*puzzles*) de qualquer tipo	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe		
ex Capítulo 96	Obras diversas; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas da posição do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo) , vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50% do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido		
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição do produto.		
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, com tinta ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação: - a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto e - em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9613	Isqueiros piezo	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30% do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9614	Cachimbos e seus fornilhos	Fabricação a partir de esboços		
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da do produto		

ANEXO III

MODELO DO CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR. 1 E RESPECTIVO PEDIDO

Instruções para a impressão

1. O formato do formulário é de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m^2. O papel será revestido de uma impressão de fundo guilochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

2. As autoridades governamentais das Partes Contratantes podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados EUR. 1 ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado EUR.1 deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado EUR.1 deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (Nome, morada completa, país)	EUR.1 **N.º A** 000.000 Consultar as notas do verso antes de preencher o formulário	
	2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre **e** (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
3. Destinatário (nome, morada completa, país) (menção facultativa)	**4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:**	**5. País, grupo de países ou território de destino:**
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa):	**7. Observações**	

8. Número de ordem; marcas e números, Quantidade e natureza dos volumes[(1)] Designação das mercadorias	**9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m^3, etc.)**	**10. Facturas (menção facultativa)**
11. VISTO DA ALFÂNDEGA *Declaração autenticada conforme:* Documento de exportação[(2)] Modelo n.º ……..... de ……..... Estância aduaneira…… País de emissão Carimbo Local e data: ……..... (Assinatura)	**12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR** Eu, abaixo-assinado, declaro que as mercadorias acima designadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. Local e data: ….., de……. de ……..... (Assinatura)	

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar "a granel".

(2) A preencher unicamente quando a regulamentação nacional do país ou território de exportação o exigir.

13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:	**14. RESULTADO DO CONTROLO**
	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado (1) ☐ foi passado pelo posto de alfândega aduaneiro indicado e que as menções que contém são exactas. ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de e de regularidade requeridas (ver notas anexas).
Solicita-se o controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado.…….. (Local e data) Carimbo…… (Assinatura)	…….. (Local e data) Carimbo… (Assinatura) _____ (1) Marcar com um X a menção aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país de emissão.

2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente abaixo da última adição deve traçar-se uma linha horizontal. . Os espaços não utilizados devem ser trancados, de forma a impossibilitar qualquer aditamento posterior.

3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (Nome, morada completa, país)	EUR.1 **N.º A** 000.000 Consultar as notas do verso antes de preencher o formulário	
	2. Pedido de certificado para ser utilizado nas trocas preferenciais entre **E** (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
3. Destinatário (nome, morada completa, país) (indicação facultativa):	**4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:**	**5. País, grupo de países ou território de destino:**
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa):	**7. Observações**	

8. Número de ordem; marcas e números, Quantidade e natureza dos volumes[(1)]; Designação das mercadorias	**9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m^3, etc.)**	**10. Facturas** (menção facultativa)

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de adições ou mencionar "a granel", consoante o caso.

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo-assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias satisfazem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo,

INDICOas circunstâncias que permitiram que estas mercadorias satisfizessem tais condições:

……
……
……
……
…….

JUNTO os seguintes documentos justificativos[102]:

……
……
……
……
…….

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

……..

(Local e data)

…….

(Assinatura)

102 Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas sem terem sido submetidas a qualquer transformação.

ANEXO IV

TEXTO DA DECLARAÇÃO NA FACTURA

A declaração na factura, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser prestada de acordo com as notas de pé-de-página. Contudo, estas não têm que ser reproduzidas.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № … [1]) декларира, че освен където ясно е отбелязано друго, тези продукти са с …. [2] преференциален произход

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n° ... [1]) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ... [2].

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení … [1]) prohlašuje, že kromě zřetelně označených mají tyto výrobky preferenční původ v … [2].

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ... [1]), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ... [2].

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ... [1]) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ... [2] Ursprungswaren sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolli kinnitus nr ... [1]) deklareerib, et need tooted on ... [2] sooduspäritoluga, välja arvatud juhul, kui on selgelt näidetud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ΄αριθ. ... [1]) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ... [2].

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ... [1]) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... [2] preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ... [1]) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... [2].

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ... [1]) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ... [2].

Versão letã

To produktu eksportētājs, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas atļauja Nr. …[1]), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir preferenciāla izcelsme …[2].

Versão lituana

Šiame dokumente išvardytų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr …[1]) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra …[2] preferencinės kilmės prekės.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ...[1]) kijelentem, hogy eltérő jelzés hiányában az áruk kedvezményes ...[2] származásúak.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. …[1]) jiddikjara li, ħlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali …[2].

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...[1]), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn [2].

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr … [1]) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają … [2] preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos abrangidos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º. ...[1]), declara que, salvo indicação expressa em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...[2].

Versão em língua romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (autorizația vamală nr. …[1]) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială …[2].

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia …[1]) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v …[2].

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št …[1]) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno …[2] poreklo.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ...[1]) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita [2].

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ...[1]) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung [2].

Versões da Sérvia

Извозник производа обухваћених овом исправом (царинско овлашћење бр.....[1] изјављује да су, осим ако је то другачије изричито наведено, ови производи[2] преференцијалног порекла.

ou

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlašćenje br.....[1] izjavljuje da su, osim ako je drugačije izričito navedeno, ovi proizvodi[2] preferencijalnog porekla.

(1) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado, o número de autorização desse exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

(2) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção "CM".

(3) Estas informações podem ser omitidas se as informações constarem do próprio documento.

(4) Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

ANEXO V

PRODUTOS EXCLUÍDOS DA ACUMULAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3.° E NO ARTIGO 4.°

Código NC	Designação
1704 90 99	Outros produtos de confeitaria sem cacau
	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
1806 10 30	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
1806 10 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65% e inferior a 80% :
	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80%
1806 20 95	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg
	-- Outras:
	--- Outras

1901 90 99	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado numa base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições: - Outros -- Outros (excepto extracto de malte) --- Outros
2101 12 98	Outras preparações à base de café
2101 20 98	Outras preparações à base de chá ou de mate
2106 90 59	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições: - Outras -- Outras
2106 90 98	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições : - Outras (excepto concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturadas) -- Outras --- Outras

3302 10 29	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas: -Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas -- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas: --- Preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida: De teor alcoólico adquirido superior a 0,5% vol ---- Outros: ----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5% de sacarose ou de isoglicose, menos de 5% de glicose ou amido ou fécula Outras

DECLARAÇÃO COMUM

RELATIVA AO PRINCIPADO DE ANDORRA

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos Capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, serão aceites pela Sérvia como originários da Comunidade, na acepção do presente Acordo.

2. O Protocolo n.º 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter originário dos produtos anteriormente mencionados.

DECLARAÇÃO COMUM

RELATIVA À REPÚBLICA DE SÃO MARINHO

1. Os produtos originários da República de São Marinho serão aceites pela Sérvia como originários da Comunidade, na acepção do presente acordo.

2. O Protocolo n.º 3 é aplicável *mutatis mut*andis para efeitos da definição do carácter originário dos produtos anteriormente mencionados.

Acordo de Estabilização e de Associação UE–Sérvia

PROTOCOLO N.º 4

relativo aos transportes terrestres

ARTIGO 1.º

Objectivo

O presente protocolo tem por objectivo promover a cooperação entre as Partes no domínio dos transportes terrestres, em especial no que respeita ao tráfego de trânsito, e assegurar, para o efeito, um desenvolvimento coordenado dos transportes entre os territórios das Partes e através dos mesmos mediante uma aplicação integral e conjugada de todas as suas disposições.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. A cooperação diz respeito aos transportes terrestres, e designadamente os transportes rodoviário e ferroviário e o transporte combinado, incluindo as respectivas infra--estruturas.

2. O âmbito de aplicação do presente protocolo abrangerá, nomeadamente:

– As infra-estruturas de transporte no território de uma ou outra das Partes na medida do necessário para cumprir o objectivo do presente protocolo;

– O acesso, numa base recíproca, ao mercado dos transportes rodoviários;

– As medidas jurídicas e administrativas de acompanhamento indispensáveis, incluindo medidas comerciais, fiscais, sociais e técnicas;

– A cooperação tendo em vista o desenvolvimento de um sistema de transportes que tenha em conta as necessidades em matéria de ambiente;

– Um intercâmbio periódico de informações sobre a evolução das políticas de transporte das Partes, em especial em matéria de infra-estruturas de transportes.

ARTIGO 3.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Protocolo, entende-se por:

a) "Tráfego comunitário em trânsito": o transporte de mercadorias "em trânsito através do território da Sérvia, com destino a um Estado-Membro da Comunidade ou dele proveniente, efectuado por um transportador estabelecido na Comunidade;

b) "Tráfego da Sérvia em trânsito": o transporte de mercadorias em trânsito através do território da Comunidade, provenientes da Sérvia e com destino a um país terceiro ou

provenientes de um país terceiro com destino à Sérvia, efectuado por um transportador estabelecido na Sérvia.

c) "Transporte combinado": o transporte de mercadorias em que o camião, o reboque, o semi-reboque, com ou sem tractor, a caixa móvel ou o contentor de 20 pés e mais utilizam a estrada para a parte inicial ou final do trajecto e, para a outra parte, o caminho-de-ferro, uma via navegável ou um percurso marítimo que exceda 100 quilómetros em linha recta, e efectuam o trajecto inicial ou final por via rodoviária:

 – Entre o local em que as mercadorias são carregadas e a estação ferroviária de carga mais próxima para o trajecto inicial e entre a estação ferroviária de descarga mais próxima e o local em que as mercadorias são descarregadas para o trajecto final, ou

 – Num raio não superior a 150 km em linha recta a partir do porto fluvial ou marítimo de carga ou de descarga.

INFRA-ESTRUTURAS

ARTIGO 4.º

Disposições gerais

As Partes Contratantes aceitam adoptar mutuamente medidas coordenadas para o desenvolvimento de uma rede multimodal de infra-estrutura de transportes como meio vital para resolver os problemas que afectam o transporte de mercadorias através da Sérvia, em particular os corredores pan-europeus VII e X e a ligação ferroviária de Belgrado a Vrbnica (fronteira com o Montenegro), que fazem parte da rede nuclear de transportes regionais.

ARTIGO 5.º

Planeamento

O desenvolvimento de uma rede regional multimodal de transportes no território da Sérvia para servir a Sérvia e a região do Sudeste da Europa, que cubra os itinerários rodoviários e ferroviários, as vias navegáveis interiores, os portos interiores, os portos, aeroportos principais e outros modos relevantes da rede, interessa especialmente à Comunidade e à Sérvia. Esta rede foi definida no Memorando de Entendimento com vista ao desenvolvimento de uma rede nuclear de infra-estruturas de transportes para o Sudeste da Europa, que foi assinado pelos ministros da região e pela Comissão Europeia em Junho de 2004. O desenvolvimento da rede e a definição de prioridades estão a ser elaborados por um Comité Director composto por representantes de cada um dos signatários.

ARTIGO 6.º

Aspectos financeiros

1. A Comunidade poderá contribuir financeiramente, a título do artigo 116.º do Acordo, para obras tendo em vista o desenvolvimento das infra-estruturas necessárias referidas no artigo 5.º. Esta contribuição financeira comunitária pode assumir a forma de

créditos do Banco Europeu do Investimento, bem como qualquer outra forma de financiamento que proporcione recursos adicionais.

2. A fim de acelerar a realização destas obras, a Comissão procurará, tanto quanto possível, favorecer a utilização de outros recursos adicionais, como sejam os investimentos efectuados por determinados Estados-Membros numa base bilateral ou os fundos públicos ou privados.

TRANSPORTE FERROVIÁRIO E TRANSPORTE COMBINADO

ARTIGO 7.º

Disposições gerais

As Partes adoptam mutuamente as medidas coordenadas necessárias para o desenvolvimento e promoção do transporte ferroviário e combinado como meio para garantir futuramente que uma parte importante dos seus transportes bilaterais e em trânsito através da Sérvia será executada em condições mais respeitadoras do ambiente.

ARTIGO 8.º

Aspectos específicos em matéria de infra-estruturas

No âmbito da modernização dos caminhos de ferro da Sérvia, serão adoptadas as medidas necessárias para adaptar o sistema ao transporte combinado, com especial ênfase no desenvolvimento ou construção de terminais e na dimensão e capacidade dos túneis, que requerem um investimento substancial.

ARTIGO 9.º

Medidas de acompanhamento

As Partes tomarão todas as medidas necessárias para favorecer o desenvolvimento do transporte combinado.

Essas medidas terão por objectivo:

– incentivar os utilizadores e expedidores a utilizarem o transporte combinado;

– tornar o transporte combinado concorrencial com o transporte rodoviário, em particular através do apoio financeiro da Comunidade ou da Sérvia no contexto das suas respectivas legislações,

– promover a utilização do transporte combinado para longas distâncias e promover, em particular, a utilização de caixas móveis, de contentores e, de uma forma geral, do transporte não acompanhado,

– aumentar a rapidez e a fiabilidade do transporte combinado e, em especial:

– aumentar a frequência das viagens de acordo com as necessidades dos expedidores e dos utentes,

– reduzir o tempo de espera nos terminais e melhorar a sua produtividade,

– libertar as vias de acesso de todos os entraves, e isto de uma forma adequada, a fim de melhorar o acesso ao transporte combinado,

– harmonizar, sempre que necessário, os pesos, as dimensões e as características técnicas do equipamento especializado, nomeadamente para assegurar a compatibilidade necessária dos gabaritos, e tomar medidas coordenadas no que respeita à encomenda e à utilização desse equipamento, em função do nível de tráfego, e

– tomar, de uma forma geral, quaisquer outras medidas adequadas.

ARTIGO 10.º

Papel das administrações ferroviárias

No âmbito das competências respectivas dos Estados e dos caminhos-de-ferro, as Partes recomendarão às suas administrações ferroviárias que, no que respeita ao transporte de passageiros e ao transporte de mercadorias:

– reforcem a sua cooperação em todos os domínios, tanto a nível bilateral e multilateral como no âmbito das organizações ferroviárias internacionais, com especial destaque para a melhoria da qualidade e da segurança dos serviços de transporte,

– procurem estabelecer, em comum, um sistema de organização dos caminhos-de-ferro que -incentive os expedidores a privilegiarem as vias férreas relativamente às vias rodoviárias, em especial no caso do tráfego de trânsito, com base num sistema de concorrência leal e respeitando a liberdade de escolha dos utentes,

– preparem a participação da Sérvia na aplicação e futura evolução do acervo comunitário sobre o desenvolvimento dos caminhos-de-ferro.

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

ARTIGO 11.º

Disposições gerais

1. No que respeita ao acesso mútuo aos mercados dos transportes, as Partes, sem prejuízo do n.º 2, concordam em manter inicialmente o regime resultante de acordos bilaterais ou outros instrumentos bilaterais internacionais existentes celebrados entre cada Estado-Membro da Comunidade e a Sérvia ou, caso não haja tais acordos ou instrumentos, decorrente da situação de facto em 1991.

 Contudo, embora aguardando a celebração de acordos entre a Comunidade e a Sérvia sobre o acesso ao mercado do transporte rodoviário, tal como previsto no artigo 12.°, e sobre a tributação rodoviária, tal como previsto no n.º 2 do artigo 13.°, a Sérvia cooperará com os Estados-Membros da Comunidade a fim de alterar estes acordos bilaterais para os adaptar ao presente protocolo.

2. As Partes acordam em garantir, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, um acesso sem restrições ao tráfego comunitário em trânsito através da Sérvia e ao tráfego da Sérvia em trânsito através do território da Comunidade.

3. Se, em consequência dos direitos concedidos ao abrigo do n.º 2, o tráfego em trânsito dos transportadores comunitários registar um aumento tal que cause ou ameace causar graves prejuízos às infra-estruturas rodoviárias e/ou à fluidez do tráfego nos eixos mencionados no artigo 5.º do Protocolo n.º 5 relativo aos transportes terrestres do Acordo de Estabilização e de Associação e, nas mesmas circunstâncias, surgirem problemas no território comunitário contíguo à fronteira com a Sérvia, a questão será submetida ao Conselho de Estabilização e de Associação, em conformidade com o artigo 121.º do presente acordo. As Partes podem propor medidas excepcionais, temporárias e não discriminatórias, na medida em que as mesmas sejam necessárias para limitar ou sanar esses prejuízos.

4. Se a Comunidade Europeia estabelecer regras destinadas a reduzir poluição causada por veículos de mercadorias pesados registados na União Europeia e melhorar a segurança do tráfego, aplicar-se-á um regime semelhante aos veículos de mercadorias pesados registados na Sérvia que pretendam circular no território comunitário. O Conselho de Estabilização e de Associação decidirá sobre as modalidades necessárias.

5. As Partes abster-se-ão de adoptar quaisquer medidas unilaterais susceptíveis de provocar uma discriminação entre os transportadores ou os veículos da Comunidade e os da Sérvia. As Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias para facilitar o transporte rodoviário com destino ao território da outra Parte ou através desse território.

ARTIGO 12.º

Acesso ao mercado

As Partes comprometem-se, a título prioritário, a procurar encontrar, em conjunto, e nos termos das respectivas regras internas:

– medidas susceptíveis de favorecer o desenvolvimento de um sistema de transportes que respondam às necessidades das Partes Contratantes e que sejam compatíveis, por um lado, com a realização do mercado interno comunitário e a aplicação da política comum de transportes e, por outro , com as políticas económicas e de transportes da Sérvia,

– um regime definitivo que regule o futuro acesso ao mercado dos transportes rodoviários entre as Partes, numa base recíproca.

ARTIGO 13.º

Impostos, portagens e outros encargos

1. As Partes reconhecem que os impostos, as portagens e outros encargos aplicados aos respectivos veículos rodoviários não devem ser discriminatórios.

2. As Partes iniciarão negociações tendo em vista chegar o mais rapidamente possível a acordo sobre a tributação do tráfego rodoviário, com base na regulamentação na matéria adoptada pela Comunidade. O dito acordo visará, designadamente, garantir o livre escoamento do tráfego transfronteiriço e eliminar progressivamente as

disparidades entre os sistemas de tributação do tráfego rodoviário das Partes, bem como eliminar as distorções da concorrência resultantes dessas disparidades.

3. Enquanto se aguarda a conclusão das negociações referidas no nº 2, as Partes Contratantes eliminarão todas as formas de discriminação entre os transportadores da Comunidade e da Sérvia em matéria de cobrança de impostos e encargos sobre a circulação e/ou propriedade de veículos pesados de mercadorias, bem como dos impostos ou encargos sobre as operações de transporte nos territórios das Partes. A Sérvia compromete-se a notificar à Comissão das Comunidades Europeias, caso lhe seja solicitado, os montantes dos impostos, portagens e encargos que aplica e o respectivo método de cálculo.

4. Enquanto se aguarda a celebração dos acordos referidos no n.º 2 e no artigo 12.º, qualquer alteração em matéria de impostos, portagens ou outros encargos, incluindo os sistemas de cobrança aplicáveis ao tráfego comunitário em trânsito pela Sérvia, proposta após a entrada em vigor do Acordo, será sujeita a um procedimento de consultas prévias.

ARTIGO 14.º

Pesos e dimensões

1. A Sérvia aceita que os veículos rodoviários que satisfaçam as normas comunitárias em matéria de peso e de dimensões circulem livremente sem quaisquer restrições pelas rotas referidas no artigo 5.º. Durante seis meses após a data de entrada em vigor do Acordo, os veículos rodoviários que não satisfaçam as normas existentes da Sérvia podem ser sujeitos a um encargo especial não discriminatório que cubra os prejuízos causados pela carga adicional por eixo.

2. A Sérvia procurará harmonizar a sua regulamentação e as suas normas actuais em matéria de construção de estradas com a legislação em vigor na Comunidade no fim do quinto ano a contar da data de entrada em vigor do Acordo, e envidará esforços para adaptar o estado das vias referidas no artigo 5.º às novas regulamentações e normas dentro do prazo previsto, de acordo com as suas possibilidades financeiras.

ARTIGO 15.º

Ambiente

1. A fim de proteger o ambiente, as Partes Contratantes procurarão introduzir normas sobre as emissões de gás e de partículas e sobre os níveis de ruído dos veículos pesados de mercadorias, que assegurem um elevado nível de protecção.

2. A fim de poder fornecer informações claras à indústria e promover a coordenação da investigação, da programação e da produção, evitar-se-á introduzir normas nacionais derrogatórias neste domínio.

 Os veículos que satisfazem as normas estabelecidas pelos acordos internacionais que dizem igualmente respeito ao ambiente podem circular no território das Partes sem outras restrições.

3. Para efeitos da introdução de novas normas, as Partes deverão colaborar entre si, a fim de cumprir os objectivos acima referidos.

ARTIGO 16.º

Aspectos sociais

1. A Sérvia harmonizará a sua legislação sobre a formação de pessoal dos transportes rodoviários, em especial a relativa ao transporte de mercadorias perigosas, com as normas da CE.

2. A Sérvia, na qualidade de Parte Contratante no Acordo Europeu relativo ao trabalho das tripulações de veículos que efectuam transportes rodoviários internacionais (AETR), e a Comunidade coordenarão, tanto quanto possível, as suas políticas em matéria de períodos de condução, interrupções e períodos de repouso para os condutores e a composição da tripulação, no que se refere à evolução futura da legislação social nesta área.

3. As Partes colaborarão entre si para garantir a aplicação e o cumprimento da legislação social no domínio do transporte rodoviário.

4. As Partes assegurarão a equivalência das respectivas disposições em matéria de acesso à profissão de transportador rodoviário tendo em vista o seu reconhecimento mútuo.

ARTIGO 17.º

Disposições em matéria de tráfego

1. As Partes partilharão as suas experiências e esforçar-se-ão por harmonizar as respectivas legislações de modo assegurar uma maior fluidez do tráfego durante os períodos de tráfego intenso (fins-de-semana, feriados públicos, estações turísticas).

2. De uma forma geral, as Partes incentivarão a introdução, o desenvolvimento e a coordenação de um sistema de informação sobre o tráfego rodoviário.

3. As Partes procurarão harmonizar as respectivas legislações em matéria de transporte de mercadorias perecíveis, animais vivos e substâncias perigosas.

4. As Partes procurarão igualmente harmonizar a assistência técnica aos condutores, a difusão de informações essenciais sobre o tráfego e outras informações úteis para os turistas, bem como os serviços de socorro, incluindo os serviços de ambulâncias.

ARTIGO 18.º

Segurança rodoviária

1. A Sérvia harmonizará a sua legislação sobre a segurança rodoviária, particularmente no que se refere ao transporte de mercadorias perigosas, com a legislação da Comunidade até ao final do terceiro ano após a entrada em vigor do presente acordo.

2. A Sérvia, enquanto Parte Contratante no Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), e a Comunidade coordenarão, tanto quanto possível, as suas políticas em matéria de transporte de mercadorias perigosas.

3. As Partes colaborarão entre si no que respeita à aplicação e cumprimento da legislação em matéria de segurança rodoviária, em especial no que respeita às cartas de condução, a fim de reduzir o número de acidentes na estrada.

SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES

ARTIGO 19.º

Simplificação das formalidades

1. As Partes Contratantes acordam em simplificar o fluxo ferroviário e rodoviário de mercadorias, quer bilateral quer em trânsito.
2. As Partes concordam em iniciar negociações tendo em vista a celebração de um acordo sobre a simplificação dos controlos e das formalidades relativos ao transporte de mercadorias.
3. As Partes Contratantes acordam em desenvolver acções comuns e favorecer, na medida do necessário, a adopção de medidas de simplificação complementares.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 20.º

Alargamento do âmbito de aplicação

Se uma das Partes Contratantes concluir, com base na experiência adquirida com a aplicação do presente Protocolo, que outras medidas não abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente protocolo são de interesse para uma política europeia coordenada de transportes podendo, designadamente, contribuir resolver o problema do tráfego de trânsito, apresentará à outra Parte sugestões sobre essa matéria.

ARTIGO 21.º

Execução

1. A cooperação entre as Partes Contratantes efectuar-se-á no âmbito de um subcomité especial que será instituído em conformidade com o artigo 123.º do presente Acordo.
2. Incumbirá a este subcomité, designadamente:

a) Elaborar planos de cooperação nos domínios do transporte ferroviário e do transporte combinado, da investigação em matéria de transportes e do ambiente;

b) Analisar a aplicação das decisões previstas no presente protocolo e recomendar, ao Comité de Estabilização e de Associação, soluções adequadas para os problemas que possam eventualmente surgir;

c) Efectuar, dois anos após a entrada em vigor do Acordo, uma avaliação da situação no que se refere à melhoria das infra-estruturas e às consequências da liberdade de trânsito;

d) Coordenar as actividades em matéria de acompanhamento, previsão e estatísticas do transporte internacional e, em especial, do tráfego de trânsito.

DECLARAÇÃO COMUM

1. A Comunidade e a Sérvia tomam nota de que os níveis de emissões de gases e de ruído geralmente aceites na Comunidade para efeitos de aprovação de veículos pesados de mercadorias a partir de 9.11.2006[103] são os seguintes[104]:

Valores-limite medidos pelo teste do Ciclo Europeu de Estado Estacionário (ESC) e do Ensaio Europeu de Reacção a uma Carga (ELR):

		Massa de monóxido de carbono	Massa de hidrocarbonetos	Massa de óxidos de azoto	Massa de partículas	Fumos
		(CO) g/kWh	(HC) g/kWh	(NOx) g/kWh	(PT) g/kWh	m^{-1}
Linha B1	Euro IV	1,5	0,46	3,5	0,02	0,5

Valores-limite medidos pelo teste do Ciclo Transiente Europeu (ETC):

		Massa de monóxido de carbono	Massa de hidrocarbonetos não metânicos	Massa de metano	Massa de óxidos de azoto	Massa de partículas
		(CO) g/kWh	(NMHC) g/kWh	(CH4) (b) g/kWh	(NOx) g/kWh	(PT) (c) g/kWh
Linha B1	Euro IV	4,0	0,55	1,1	3,5	0,03

(a) Apenas para os motores que funcionam a gás natural.

(b) Não aplicável aos motores que funcionam a gás natural.

2. A Comunidade e a Sérvia procurarão, no futuro, reduzir as emissões dos veículos a motor através da utilização da tecnologia de ponta de controlo das emissões dos veículos paralelamente a uma melhor qualidade do combustível para motores.

103 Directiva 2005/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Setembro de 2005, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases e partículas poluentes provenientes dos motores de ignição por compressão utilizados em veículos e a emissão de gases poluentes provenientes dos motores de ignição comandada alimentados a gás natural ou a gás de petróleo liquefeito utilizados em veículos (JO L 275 de 20.10.2005, p. 1).

104 Os valores-limite serão actualizados nos termos previstos nas directivas aplicáveis e em conformidade com as respectivas eventuais futuras revisões.

Acordo de Estabilização e de Associação UE–Sérvia

PROTOCOLO N.º 5

relativo aos auxílios estatais à indústria siderúrgica

1. As Partes reconhecem a necessidade de a Sérvia corrigir da forma mais célere as eventuais dificuldades estruturais registadas no sector da siderurgia tendo em vista assegurar a competitividade global da respectiva indústria..

2. Tendo em vista a aplicação das disposições do n.º 1, alínea iii), do artigo 73.° do presente acordo, a avaliação da compatibilidade dos auxílios estatais à indústria siderúrgica, tal como definida no Anexo I das Orientações em matéria de auxílios estatais com finalidade regional para 2007-2013, far-se-á com base nos critérios que decorrem da aplicação do artigo 87.° do Tratado que institui a Comunidade Europeia ao sector siderúrgico, incluindo do direito derivado.

3. Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 1, alínea iii), do artigo 73.° do presente acordo no à indústria siderúrgica, a Comunidade reconhece que, durante os cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo, a Sérvia pode conceder excepcionalmente auxílios estatais para efeitos de reestruturação às empresas siderúrgicas em dificuldade, desde que:

 a) se destinem a assegurar a viabilidade das empresas beneficiárias em condições normais de mercado no termo do período de reestruturação, e

 b) o respectivo montante e intensidade sejam rigorosamente limitados ao indispensável para restaurar tal viabilidade e sejam progressivamente reduzidos,

 c) A Sérvia apresente programas de reestruturação ligados a uma racionalização global que preveja o encerramento de instalações ineficazes. Todas as empresas siderúrgicas que beneficiem de auxílios à reestruturação devem, tanto quanto possível, prever medidas compensatórias que compensem a distorção da concorrência causada pelos auxílios,

4. A Sérvia apresentará à Comissão Europeia para avaliação um programa de reestruturação nacional e planos empresariais para cada uma das empresas que beneficiam dos auxílios à reestruturação que demonstrem o cumprimento das condições atrás referidas.

 Os planos empresariais específicos devem ter sido avaliados e aprovados pelas autoridades de controlo dos auxílios estatais da Sérvia no que respeita ao cumprimento dos requisitos do n.º 3 do presente protocolo.

 A Comissão Europeia confirmará que o programa de reestruturação nacional está em conformidade com os requisitos do n.º 3

5. A Comissão Europeia acompanhará a execução dos planos em estreita colaboração com as autoridades nacionais competentes, em particular com as autoridades de controlo dos auxílios estatais da Sérvia.

Se o acompanhamento indicar que, após a data de assinatura do presente acordo, foram concedidos aos beneficiários auxílios não aprovados no programa de reestruturação nacional ou quaisquer auxílios à reestruturação a empresas siderúrgicas não identificadas nesse programa, as autoridades de controlo dos auxílios estatais da Sérvia assegurarão o reembolso de auxílios.

6. Mediante pedido, a Comunidade prestará à Sérvia assistência técnica na elaboração do plano nacional de reestruturação e dos planos empresariais específicos.

7. As partes assegurarão a transparência plena dos auxílios estatais. Mais especificamente, no que respeita aos auxílios estatais concedidos à indústria siderúrgica na Sérvia e à execução do programa de reestruturação e dos planos empresariais, verificar-se-á um intercâmbio de informações muito aprofundado e contínuo.

8. O Conselho de Estabilização e de Associação acompanhará a execução das modalidades definidas nos n.ºs 1 a 4. Para esse efeito, o Conselho de Estabilização e de Associação pode elaborar modalidades de aplicação.

9. Se uma Parte considerar que uma prática determinada da outra Parte é incompatível com as disposições do presente protocolo, e se tal prática prejudicar ou ameaçar prejudicar os interesses da primeira Parte, ou um prejuízo importante à sua indústria nacional, esta Parte tomará as medidas adequadas após a realização de consultas no âmbito do subcomité relativo às questões de concorrência ou no prazo de trinta dias úteis a contar da data de notificação das referidas consultas.

Acordo de Estabilização e de Associação UE–Sérvia

PROTOCOLO N.º 6

relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

a) "Legislação aduaneira", as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes Contratantes, que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;

b) "Autoridade requerente", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;

c) "Autoridade requerida", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;

d) "Dados pessoais", todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;

e) "Operações contrárias à legislação aduaneira", todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações contrárias a essa legislação.

2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente protocolo será prestada a qualquer autoridade administrativa das Partes Contratantes, competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a ajuda judicial mútua em matéria do foro penal e não se aplica às informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada pela autoridade judicial.

3. A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente protocolo.

ARTIGO 3.º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestar-lhe-á todas as informações úteis que permitam assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas a actividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma operação contrária a essa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á:

a) Se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes Contratantes foram correctamente importadas para o território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;

b) Se as mercadorias importadas para o território de uma das Partes Contratantes foram correctamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância especial:

a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;

b) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;

c) Mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;

d) Meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 4.º

Assistência espontânea

As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respectivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

a) Actividades que constituam ou possam constituir operações contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra parte contratante;

b) Novos meios ou métodos utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira;

c) Mercadorias que se saiba serem objecto de operações contrárias à legislação aduaneira;

d) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que efectuam ou efectuaram operações contrárias à legislação aduaneira;

e) Meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efectuar operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 5.º

Entrega e notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, todas as medidas necessárias para:

a) entregar todos os documentos, ou

b) notificar todas as decisões,

emanantes da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser feitos por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

ARTIGO 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos aos pedidos todos os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.

2. Os pedidos apresentados no termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:

a) A autoridade requerente;

b) A medida requerida;

c) O objecto e a razão do pedido;

d) As disposições legislativas ou regulamentares e outros instrumentos juridicamente vinculativos em causa;

e) Informações o mais exactas e completas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;

f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do nº 1.

4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser tomadas medidas cautelares.

ARTIGO 7.º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida agirá, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte Contratante, prestando as informações de que disponha e efectuando ou mandando efectuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.

2. Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte Contratante requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes, a fim de obter dos serviços da autoridade requerida, ou de qualquer outra autoridade em causa em conformidade com o n.º 1, informações relativas às actividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.

4. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes quando da realização de inquéritos no território desta última.

ARTIGO 8.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.

2. Estas informações podem ser transmitidas por suporte informático.

3. Os originais dos documentos só serão transmitidos mediante pedido expresso nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

ARTIGO 9.º

Excepções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente protocolo, uma das partes considerar que a assistência:

a) Pode comprometer a soberania da Sérvia ou de um Estado-Membro ao qual tenha sido solicitada ao abrigo do presente protocolo, ou

b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros princípios fundamentais, designadamente nos casos referidos no nº 2 do artigo 10º, ou

c) Viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que pode interferir com um inquérito, acção judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consultará a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

4. Nos casos referidos nos nºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

ARTIGO 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente protocolo têm carácter confidencial ou reservado, de acordo com as regras aplicadas pelas Partes Contratantes. As informações estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da protecção prevista na legislação aplicável na matéria na Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

2. Os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte Contratante que os deve receber se comprometer a aplicar-lhes um grau de protecção, pelo menos, equivalente ao aplicado, nesse caso particular, na Parte Contratante que os deve fornecer. Para o efeito, as Partes Contratantes comunicarão entre si as informações relativas às regras aplicáveis nas respectivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados-Membros da Comunidade.

3. Nenhuma disposição do presente protocolo obsta à utilização de informações obtidas em conformidade com o presente protocolo no âmbito de acções judiciais ou administrativas intentadas junto dos tribunais, na sequência de operações contrárias à legislação aduaneira. Por conseguinte, as Partes Contratantes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.

4. As informações obtidas serão utilizadas exclusivamente para fins do presente protocolo. Se uma das Partes Contratantes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficarão sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

ARTIGO 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em acções

judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente protocolo, perante os tribunais da outra parte, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

ARTIGO 12.º

Despesas de assistência

As Partes Contratantes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente protocolo, excepto no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

ARTIGO 13.º

Execução

1. A aplicação do presente protocolo será confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras da Sérvia e, por outro, aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados--Membros. Estas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de protecção de dados. Podem recomendar às instâncias competentes as alterações do presente protocolo que considerem necessárias.

2. As Partes Contratantes consultar-se-ão e manter-se-ão mutuamente informadas sobre as normas de execução adoptadas em conformidade com as disposições do presente protocolo.

ARTIGO 14.º

Outros acordos

1. Tendo em conta as competências respectivas da Comunidade Europeia e dos Estados--Membros, as disposições do presente protocolo:

a) Não afectarão as obrigações das Partes Contratantes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais;

b) Serão consideradas complementares aos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e a Sérvia;

c) Não afectarão as disposições comunitárias relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente protocolo que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

2. Não obstante o disposto no nº 1, as disposições do presente protocolo prevalecerão sobre as disposições dos acordos bilaterais em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e a Sérvia, na

medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente protocolo.

3. No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente protocolo, as Partes Contratantes empreenderão consultas entre si com vista à sua resolução no âmbito do Comité de Estabilização e de Associação instituído nos termos do artigo 119.º do Acordo de Estabilização e de Associação.

Acordo de Estabilização e de Associação UE–Sérvia

PROTOCOLO N.º 7

Resolução de litígios

CAPÍTULO I
OBJECTIVO E ÂMBITO

ARTIGO 1.º

Objectivo

O objectivo do presente protocolo consiste em prevenir e resolver os litígios entre as Partes a fim de alcançar, sempre que possível, soluções mutuamente aceitáveis.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente protocolo aplicam-se apenas a divergências em relação à interpretação e aplicação das disposições que se seguem, mesmo que uma Parte considere que uma medida adoptada pela outra Parte, ou a falta de resposta da outra Parte, constituem uma infracção das suas obrigações referentes a tais disposições:

a) Título IV (Livre circulação de mercadorias), excepto os artigos 33.° e 40.°, os n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 41.° (se se aplicarem a medidas adoptadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 41.°) e o artigo 47.°;

b) Título V (Circulação dos trabalhadores, direito de estabelecimento, prestação de serviços e movimentos de capitais)

 – Capítulo II (Direito de estabelecimento) (artigos 52.° a 56.° e 58.º)

 – Capítulo III (Prestação de serviços) (artigos 59.º e 60.º e n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º)

 – Capítulo IV (Pagamentos correntes e movimentos de capitais) (artigo 62.° e artigo 63.°, excepto n.º 3, segunda frase do primeiro parágrafo)

 – Capítulo V (Disposições gerais) (artigos 65.º a 71.º)

c) Título VI (Aproximação das legislações, aplicação da lei e regras da concorrência);

 – N.º 2 do artigo 75.° (Propriedade intelectual, industrial e comercial) n.ºs 1, 2 e 3 a 6 (Concursos públicos).

CAPÍTULO II

PROCESSO DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

SECÇÃO I – PROCEDIMENTO ARBITRAL

ARTIGO 3.º

Desencadeamento do procedimento de arbitragem

1. Se as Partes não tiverem resolvido o litígio, a Parte requerente pode, nas condições previstas no artigo 130.° do Acordo de Estabilização e de Associação, apresentar um pedido escrito de instituição de um painel de arbitragem à Parte requerida assim como ao Comité de Estabilização e de Associação.

2. A Parte requerente deve indicar no seu pedido o objecto do litígio e, se for caso disso, as medidas adoptadas pela outra Parte, ou a sua falta de resposta, que considera uma infracção ao disposto no artigo 2.°.

ARTIGO 4.º

Composição do painel de arbitragem

1. O painel de arbitragem é composto por três árbitros.

2. No prazo de 10 dias após a data de apresentação ao Comité de Estabilização e de Associação do pedido de instituição de um painel de arbitragem, as Partes procederão a consultas a fim de chegarem a acordo sobre a composição do painel de arbitragem.

3. Se as Partes não puderem chegar a acordo sobre a sua composição dentro do prazo estabelecido no n.º 2, qualquer uma delas pode requerer ao presidente do Comité de Estabilização e de Associação, ou ao seu delegado, a selecção dos três membros da lista estabelecida nos termos do artigo 15.°, sendo um deles uma das pessoas propostas pela Parte requerente, um outro uma das pessoas propostas pela Parte requerida e ainda um outro um dos árbitros seleccionados pelas Partes, que assumirá as funções de presidente.

 Se as Partes aprovarem um ou mais membros do painel de arbitragem, os membros restantes serão nomeados em conformidade com o mesmo procedimento.

4. A selecção dos árbitros pelo presidente do Comité de Estabilização e de Associação, ou pelo seu delegado, decorrerá na presença de um representante de cada uma das Partes.

5. A data de criação do painel de arbitragem é a data em que o presidente do painel é informado da nomeação dos três árbitros de comum acordo entre as Partes ou, se for caso disso, da data da sua selecção em conformidade com o n.º 3.

6. Se uma parte considerar que um árbitro não respeita os requisitos do código de conduta referido no artigo 18.°, as partes consultar-se-ão e, se assim o entenderem, substituirão o árbitro e seleccionarão um substituto em conformidade com o disposto no n.º 7. Se as partes não chegarem a acordo sobre a necessidade de substituir um árbitro, a questão será submetida ao presidente do painel de arbitragem, cuja decisão não pode ser objecto de recurso.

Se uma Parte considera que o presidente do painel de arbitragem não obedece ao código de conduta referido no artigo 18.°, a questão será submetida a um dos restantes membros do conjunto de árbitros seleccionados para desempenhar a função de presidente, sendo o seu nome tirado à sorte pelo presidente do Comité de Estabilização e de Associação, ou pelo seu delegado, na presença de um representante de cada uma das Partes, a menos as Partes cheguem a um acordo sobre um outro procedimento.

7. Se um árbitro não puder participar no procedimento, se retirar dele ou for substituído em conformidade com o disposto no n.º 6, será seleccionado um substituto no prazo de cinco dias, em conformidade com os procedimentos de selecção adoptados para seleccionar o árbitro original. As actas do painel serão suspensas durante o período em que decorrer este procedimento.

ARTIGO 5.º

Decisão do painel de arbitragem

1. No prazo de 90 dias a contar da data de criação do painel de arbitragem, o painel de arbitragem notificará a sua decisão às Partes e ao Comité de Estabilização e de Associação. Se considerar que este prazo não pode ser cumprido, o presidente do painel deve notificar por escrito as Partes e o Comité de Estabilização e de Associação, expondo as razões de tal atraso. A decisão do painel não pode em caso algum ser proferida mais de 120 dias após a data da sua constituição.

2. Em caso de urgência, incluindo aqueles que envolvem mercadorias perecíveis, o painel de arbitragem envidará todos os esforços para chegar a uma decisão no prazo de 45 dias a contar da data de criação do painel. A decisão do painel não pode em caso algum ser proferida mais de 100 dias após a data da sua constituição. O painel de arbitragem pode proferir uma decisão preliminar quanto ao carácter urgente de um determinado caso no prazo de 10 dias a contar da data da sua constituição.

3. As decisões do painel devem indicar as suas constatações de facto, a aplicabilidade das disposições pertinentes do presente acordo, bem como a fundamentação subjacente a todas as constatações e conclusões nelas enunciadas. A decisão pode conter recomendações sobre as medidas a adoptar para que seja cumprida.

4. A Parte requerente, mediante notificação escrita aos presidentes do painel de arbitragem, à parte requerida e ao Comité de Estabilização e de Associação, pode retirar a sua queixa enquanto a decisão não tiver sido notificada às Partes e ao Comité de Estabilização e de Associação. A retirada da queixa não prejudica o seu direito de poder posteriormente apresentar uma nova queixa relativa à mesma questão.

5. O painel de arbitragem pode, a pedido das duas Partes, suspender os seus trabalhos a qualquer momento por um período não superior a 12 meses. Uma vez terminado o período de 12 meses, o poder para a constituição do painel caducará, sem prejuízo do direito de posteriormente a Parte requerente poder solicitar a constituição de um novo painel de arbitragem para analisar a mesma questão.

SECÇÃO II – CUMPRIMENTO

ARTIGO 6.º

Cumprimento da decisão do painel de arbitragem

As Partes adoptarão as medidas necessárias para darem cumprimento à decisão do painel de arbitragem e esforçar-se-ão por chegar a acordo quanto ao prazo necessário para o fazer.

ARTIGO 7.º

Prazo razoável para o cumprimento

1. O mais tardar 30 dias após a comunicação da decisão às Partes pelo painel de arbitragem, a Parte requerida notificará a Parte requerente do prazo (a seguir designado "prazo razoável") de que necessitará para o cumprimento da decisão. As duas Partes deverão procurar chegar a acordo quanto ao prazo razoável.

2. Em caso de desacordo entre as Partes sobre o prazo razoável para o cumprimento da decisão do painel de arbitragem, a parte requerente pode solicitar ao Comité de Estabilização e de Associação, no prazo de 20 dias a contar da notificação feita ao abrigo do n.º 1, que o painel de arbitragem original volte a reunir para determinar o prazo razoável. O painel de arbitragem notificará a sua decisão no prazo de 20 dias a contar da data de apresentação do pedido.

3. Caso não seja possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus membros, serão aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 4.º do presente protocolo. O prazo para a comunicação da decisão continua a ser de 20 dias a contar da data da constituição do painel.

ARTIGO 8.º

Análise das medidas adoptadas para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem

1. Antes do final prazo razoável, a Parte requerida notificará à outra Parte e ao Comité de Estabilização e de Associação as medidas que adoptou para cumprir a decisão do painel de arbitragem.

2. Em caso de desacordo entre as Partes sobre a compatibilidade de qualquer medida notificada ao abrigo do n.º 1 com as disposições referidas no artigo 2.°, a Parte requerente pode solicitar ao painel de arbitragem original uma decisão sobre a questão. Tal pedido deve indicar os motivos pelos quais a medida não está em conformidade com o acordo. O painel de arbitragem reconvocado tomará a sua decisão no prazo de 45 dias a contar da data da sua reconstituição.

3. Caso não seja possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus membros, serão aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 4.º. O prazo para a comunicação da decisão continua a ser de 45 dias a contar da data da constituição do painel.

ARTIGO 9.º

Medidas correctivas temporárias em caso de não cumprimento

1. Se a Parte requerida não notificar quaisquer medidas adoptadas para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem antes do final do prazo razoável, ou se o painel de arbitragem decidir que a medida notificada nos termos do n.º 1 do artigo 8.° não está em conformidade com as obrigações dessa Parte nos termos do presente acordo, a Parte requerida, caso tal seja solicitado pela Parte requerente, deve apresentar uma proposta de medida correctiva temporária.

2. Se não for possível chegar a acordo sobre uma medida correctiva temporária no prazo de 30 dias após o final do prazo razoável, ou a contar da data de decisão do painel de arbitragem, nos termos do artigo 8.°, de que uma medida adoptada para dar cumprimento não está em conformidade com o acordo, a parte requerente será autorizada, mediante notificação à outra Parte e ao Comité de Estabilização e de Associação, a suspender a aplicação dos vantagens concedidas ao abrigo das disposições referidas no artigo 2.° no presente protocolo proporcionalmente ao impacto económico negativo causado pela violação. A Parte requerente pode aplicar a suspensão 10 dias após a data da notificação, a menos que a Parte requerida tenha solicitado um processo de arbitragem em conformidade com o n.º 3.

3. Se a Parte requerida considerar que o nível de suspensão não é equivalente ao impacto económico negativo causado pela violação, pode solicitar por escrito ao presidente do painel de arbitragem original, antes do final do prazo de 10 dias referido no n.º 2, a reconvocação do painel de arbitragem original. O painel de arbitragem notificará a sua decisão sobre esta matéria às Partes e ao Comité de Estabilização e de Associação no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido. As vantagens não serão suspensas enquanto o painel de arbitragem não tiver tomado uma decisão e a suspensão deve ser compatível com a decisão do árbitro.

4. A suspensão de vantagens será temporária e aplicada apenas até que as medidas que se considere que violam o acordo sejam retiradas ou alteradas para que estejam em conformidade com o acordo, ou até que as partes acordem no encerramento do litígio.

ARTIGO 10.º

Análise das medidas adoptadas para assegurar o cumprimento após a suspensão das vantagens

1. A Parte requerida notificará à outra Parte e ao Comité de Estabilização e de Associação as medidas que tomou para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem e o seu pedido de fim da suspensão das vantagens concedidas pela Parte requerente.

2. Se as Partes não chegarem a um acordo a compatibilidade da medida notificada com o Acordo no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação da notificação, a Parte requerente pode solicitar por escrito ao presidente do painel de arbitragem original uma decisão sobre a questão. Tal pedido será notificado simultaneamente à outra Parte e ao Comité de Estabilização e de Associação. O painel de arbitragem notificará a sua decisão no prazo de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido. Se decidir que uma medida adoptada para dar cumprimento não está em conformidade com o Acordo, o painel de arbitragem determinará se a Parte requerente pode manter a suspensão de vantagens ao seu nível original ou a um nível diferente. Se o painel de arbitragem decidir que uma medida adoptada para dar cumprimento está em conformidade com o Acordo, cessará a suspensão de vantagens.

3. Caso não seja possível reunir o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus membros, serão aplicáveis os procedimentos previstos no artigo 4.º. Neste caso, o prazo de comunicação da decisão continua a ser de 45 dias a contar da data da constituição do painel.

SECÇÃO III – DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 11.º

Audições públicas

As reuniões do painel de arbitragem estarão abertas ao público nas condições estabelecidas no regulamento interno referido no artigo 18.°, a menos que o painel de arbitragem decida de outra forma por iniciativa própria ou a pedido das Partes.

ARTIGO 12.º

Informações e assessoria técnica

A pedido de uma Parte ou por sua própria iniciativa, o painel pode obter informações de qualquer fonte que considere adequada para os seus trabalhos. O painel pode igualmente solicitar o parecer de peritos se o considerar necessário. Quaisquer informações assim obtidas devem ser divulgadas a ambas as Partes e ser sujeitas a comentários. As partes interessadas são autorizadas a fazer exposições *amicus curiae* ao painel de arbitragem nas condições estabelecidas no regulamento interno referido no artigo 18.°.

ARTIGO 13.º

Princípios de interpretação

O painel de arbitragem interpretará as disposições do presente acordo em conformidade com as regras habituais em matéria de interpretação do direito internacional público, incluindo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Não deverá interpretar o acervo comunitário. O facto de uma disposição ser substancialmente idêntica a uma disposição do Tratado que institui as Comunidades Europeias não é decisivo na interpretação dessa disposição.

ARTIGO 14.º

Decisões formais e informais do painel de arbitragem

1. Todas as decisões do painel de arbitragem, nomeadamente a aprovação das decisões formais, devem ser adoptadas por maioria de votos.
2. Todas as decisões formais do painel de arbitragem são vinculativas para as Partes. Devem igualmente ser notificadas às Partes e ao Comité de Estabilização e de Associação, que as disponibilizarão publicamente, a menos que o painel decida por consenso em sentido contrário.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 15.º

Lista de árbitros

1. O mais tardar seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente protocolo, o Comité de Estabilização e de Associação elaborará uma lista de 15 pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros. Cada Parte pode seleccionar cinco pessoas para exercer as funções de árbitro. As Partes chegarão igualmente a acordo sobre cinco pessoas que desempenharão as funções de presidentes dos painéis de arbitragem. O Comité de Estabilização e de Associação assegurará que a lista se mantenha permanentemente a este nível.

2. Os árbitros devem dispor de conhecimentos especializados e de experiência nos domínios do direito, do direito internacional, do direito comunitário e/ou do comércio internacional. Devem ser independentes, agir a título pessoal, não estar ligados nem aceitar instruções de nenhuma organização ou governo e respeitar o código de conduta referido no artigo 18.º.

ARTIGO 16.º

Relação com obrigações no âmbito da OMC

Aquando da eventual adesão da Sérvia à Organização Mundial do Comércio (OMC), aplicar-se-á o seguinte

a) Os painéis de arbitragem instituídos no âmbito do presente protocolo não tomarão decisões sobre litígios em relação aos direitos e obrigações de qualquer uma das Partes nos termos do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio.

b) O direito de qualquer das Partes recorrer às disposições de resolução de litígios estabelecidas no presente protocolo não prejudica a adopção de iniciativas no âmbito da OMC, incluindo iniciativas de resolução de litígios. No entanto, sempre que uma Parte tiver iniciado um processo de resolução de litígios nos termos do n.º 1 do artigo 3.° do presente protocolo ou do Acordo da OMC em relação a uma questão específica, não iniciará um processo de resolução de litígios referente à mesma matéria na outra instância até que o primeiro processo esteja concluído. Para efeitos do disposto no presente número, considera-se que foi iniciado um processo de resolução de litígios ao abrigo do Acordo da OMC quando uma Parte solicitar a criação de um painel em conformidade com o artigo 6.° do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que Regem a Resolução de Litígios da OMC.

c) O disposto no presente protocolo não impede de forma alguma que uma Parte aplique a suspensão de obrigações autorizada pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

ARTIGO 17.º

Prazos

1. Os prazos estabelecidos no presente protocolo correspondem ao número de dias de calendário a contar da data do acto ou facto a que se referem.

2. Qualquer prazo referido no presente protocolo pode ser prorrogado por acordo mútuo entre as Partes.

3. Qualquer prazo referido no presente protocolo pode igualmente ser alargado pelo presidente do painel de arbitragem, mediante pedido fundamentado de qualquer das Partes ou por sua própria iniciativa.

ARTIGO 18.º

Regulamento interno, código de conduta e alteração do protocolo

1. O mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente protocolo, o Conselho de Estabilização e de Associação deve estabelecer o regulamento interno relativo à condução dos trabalhos do painel de arbitragem.

2. O mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente protocolo, o Conselho de Estabilização e de Associação deve juntar ao regulamento interno um código de conduta que assegure a independência e a imparcialidade dos árbitros.

3. O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir alterar o presente protocolo, excepto o seu artigo 2.º.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários de:

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A REPÚBLICA DA HUNGRIA,

MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A ROMÉNIA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como no Tratado da União Europeia,

a seguir denominados "Estados-Membros", e

a COMUNIDADE EUROPEIA e a COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA,

a seguir denominada "Comunidade",

por um lado , e

os plenipotenciários da REPÚBLICA DA SÉRVIA,

a seguir denominada "Sérvia",

por outro,

reunidos no Luxemburgo em 15 de Outubro de 2007 para a assinatura do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Sérvia, por outro, a seguir denominado "Acordo", adoptaram os seguintes textos:

o presente Acordo, bem como os respectivos Anexos I a VII, nomeadamente:

– Anexo I (artigo 21.º) – Concessões pautais da Sérvia para produtos industriais comunitários
– Anexo II (artigo 26.º) - Definição dos produtos "baby beef"
– Anexo III (artigo 27.º) – Concessões pautais da Sérvia para produtos agrícolas comunitários
– Anexo IV (artigo 29.º) – Concessões pautais comunitárias para produtos da pesca da Sérvia
– Anexo V (artigo 30.º) – Concessões pautais da Sérvia para produtos da pesca comunitários
– Anexo VI (artigo 52.º) – Estabelecimento: serviços financeiros
– Anexo VII (artigo 75.º) – Direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial

e os seguintes Protocolos:

Protocolo n.º 1 (artigo 25.º) – Comércio de produtos agrícolas transformados

Protocolo n.º 2 (artigo 28.º) – Produtos vitivinícolas

Protocolo n.º 3 (artigo 44.º) –	Relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa
Protocolo n.º 4 (artigo 61.º) –	Transportes terrestres
Protocolo n.º 5 (artigo 73.°) –	Auxílios estatais à indústria siderúrgica
Protocolo n.º 6 (artigo 99.º) –	Assistência administrativa mútua em matéria aduaneira
Protocolo n.º 7 (artigo 129.°) –	Resolução de litígios

Os plenipotenciários dos Estados-Membros e da Comunidade e os plenipotenciários da Sérvia adoptaram os textos das seguintes Declarações Comuns anexas à presente Acta Final:

Declaração Comum relativa ao artigo 3.º

Declaração Comum relativa ao artigo 32.º

Declaração Comum relativa ao artigo 75.º

Os plenipotenciários da Sérvia tomaram nota da seguinte Declaração anexa à presente Acta Final:

Declaração da Comunidade e dos seus Estados-Membros

DECLARAÇÕES COMUNS

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 3.º

As Partes no presente Acordo de Estabilização e de Associação, as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro, consideram que a proliferação de armas de destruição maciça (ADM) e dos respectivos vectores, tanto a nível de intervenientes estatais como não-estatais, constitui uma das mais graves ameaças à paz, estabilidade e segurança internacionais, tal como foi confirmado pela Resolução 1540 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. A não proliferação de ADM contitui por isso uma preocupação comum das Comunidades Europeias e dos seus Estados-Membros e da Sérvia.

A luta contra a proliferação das armas de destruição maciça e dos respectivos vectores constitui igualmente um elemento fundamental para a União Europeia na apreciação da oportunidade de concluir um acordo com um país terceiro. Por esta razão, o Conselho decidiu, em Novembro de 2003, que devia ser inserida uma cláusula de não proliferação nos novos acordos concluídos com países terceiros e aprovou o texto de uma cláusula-tipo (ver documento 14997/03). Essa cláusula já foi inserida nos acordos concluídos pela União Europeia com cerca de uma centena de países.

A União Europeia e a República da Sérvia, membros responsáveis da comunidade internacional, reafirmam o seu empenhamento total no princípio da não proliferação de armas de destruição maciça e dos respectivos vectores e na execução integral das obrigações internacionais decorrentes dos instrumentos internacionais em que são Partes.

É neste espírito e de acordo com a política geral da UE e o compromisso assumido pela Sérvia a favor do princípio da não proliferação de armas de destruição maciça e dos respectivos vectores, acima expostos, que ambas as Partes concordaram em incluir no artigo 3.º do presente Acordo a cláusula-tipo relativa às ADM, tal como estabelecida pelo Conselho da UE.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 32.º

As medidas previstas no artigo 32.º destinam-se a controlar o comércio de produtos com elevado teor de açúcar susceptíveis de ser transformados e a impedir uma eventual distorção dos padrões de comércio de açúcar e de produtos que não tenham características fundamentalmente diferentes das do açúcar.

Este artigo deve ser interpretado no sentido de não perturbar, ou perturbar o menos possível, o comércio de produtos destinados ao consumo final.

DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO ARTIGO 75.º

As Partes acordam em que, para efeitos do presente acordo, a expressão "propriedade intelectual, industrial e comercial" abrange, nomeadamente, os direitos de autor, incluindo os direitos de autor sobre programas informáticos e os direitos conexos, os direitos sobre bases de dados, patentes, desenhos industriais, marcas comerciais e de serviços, topografias de circuitos integrados, indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, e direitos de protecção de variedades vegetais.

A protecção dos direitos de propriedade comercial abrange, nomeadamente, a protecção contra a concorrência desleal, tal como referido no artigo 10.º A da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, e a protecção de informação não divulgada, tal como

referida no artigo 39.° do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o Comércio (Acordo TRIPS).

As partes acordam igualmente em que o nível de protecção referido no n.º 3 do artigo 75.° abrange a disponibilidade das medidas, procedimentos e soluções previstos na Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual[105].

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE E DOS SEUS ESTADOS-MEMBROS

Tendo em conta que a Comunidade adoptou medidas comerciais de carácter excepcional em benefício dos países que participam ou estão ligados ao Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia, incluindo a Sérvia, com base no Regulamento (CE) nº 2007/2000, a Comunidade e os seus Estados-Membros declaram que:

em conformidade com o disposto no artigo 35º do presente acordo, as medidas comerciais autónomas unilaterais que sejam mais favoráveis serão aplicáveis para além das concessões comerciais contratuais oferecidas pela Comunidade no âmbito do presente acordo enquanto for aplicável o Regulamento (CE) n.º 2007/2000 do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, que adopta medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da União Europeia [106];

no que respeita aos produtos classificados nos capítulos 7 e 8 da Nomenclatura Combinada, relativamente aos quais a pauta aduaneira comum preveja a aplicação de direitos aduaneiros *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, a redução será igualmente aplicável a esse direito aduaneiro específico, em derrogação do disposto no n.º 2 do artigo 26.º.

105 JO L 157 de 30.4.2004, p. 45. Versão rectificada no JO L 195 de 2.6.2004, p. 16.

106 JO L 240 de 23.9.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.° 530/2007 do Conselho (JO L 125 de 15.5.2007, p. 1).